



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 18

Disponibilização: terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	3
11ª Zona Eleitoral	119
18ª Zona Eleitoral	120
23ª Zona Eleitoral	125
25ª Zona Eleitoral	125
27ª Zona Eleitoral	127
31ª Zona Eleitoral	130
34ª Zona Eleitoral	131
35ª Zona Eleitoral	133
38ª Zona Eleitoral	134
43ª Zona Eleitoral	139
52ª Zona Eleitoral	140
55ª Zona Eleitoral	144

57ª Zona Eleitoral	146
74ª Zona Eleitoral	148
76ª Zona Eleitoral	148
98ª Zona Eleitoral	149
106ª Zona Eleitoral	156
119ª Zona Eleitoral	157
121ª Zona Eleitoral	163
128ª Zona Eleitoral	174
133ª Zona Eleitoral	181
137ª Zona Eleitoral	184
147ª Zona Eleitoral	186
149ª Zona Eleitoral	187
Índice de Advogados	189
Índice de Partes	194
Índice de Processos	199
Índice de Datas de Publicação	201

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

Dispõe sobre a designação dos juízos responsáveis pelo exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos municípios com mais de uma zona, nas Eleições Gerais de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, em especial o contido no § 1º do seu art. 41; e

CONSIDERANDO o contido no § 1º do art. 6º e no inciso I do art. 8º da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a propaganda eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade de ser fixada a competência do juízo responsável pelo exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, nas Eleições Gerais de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os juízos responsáveis pelo exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos municípios com mais de uma zona, nas Eleições Gerais de 2026, conforme constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Nos demais municípios, com apenas uma zona, o poder de polícia será exercido pelos respectivos(as) juízes(as) eleitorais.

Art. 3º Excetua-se da atribuição conferida nesta Portaria, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na internet, cuja competência será exercida por Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar a ser designado(a) pelo Presidente.

Art. 4º O poder de polícia, próprio à fiscalização da propaganda relativa às Eleições Gerais de 2026, no período pré-eleitoral, será exercido por todos os(as) juízes(as) eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[ANEXO-Port-77-2026-juízos-poder-polícia-eleições-2026.pdf](#)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-22.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600500-22.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600500-22.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

EMBARGADA: REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, AURICELIA PEREIRA DE LIMA, JOSE VICENTE RODRIGUES, JOSENILDA RODRIGUES CHAVES, WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA, EDNA CRISTINA DE FREITAS PENAFORTE, EDSON ANDRE DA SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMILIA MARIA DO NASCIMENTO, FREDERICO GALDINO DA SILVA, GLAUCIA BEZERRA DA SILVA, UELITON FLORENCO DE LIMA, JOSECRELCIO DE

SOUZA ASSIS, JOSE SEVERINO DA SILVA, OLGA LUIZA DE SENA TAVARES, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, THIAGO JOSE FENELON DE BARROS, EDILENE FERREIRA DA SILVA, WILLIAM FELIX DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) EMBARGADA: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) EMBARGADA: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e erro material. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório que evidencia a ocorrência de fraude à cota de gênero, e incorrido em vícios ao contrariar os critérios estipulados pela súmula nº 73 do TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão, contradição e erro material na decisão questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Não se verifica vícios no acórdão embargado quando a matéria controvertida foi expressamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

6. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".

"A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 19/12/2025

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 30346823) com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), em face de decisão deste Egrégio (ID 30342188) que negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve incólume a sentença exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Goiana/PE, a qual julgou improcedente a presente AIME, dada a ausência de elementos suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Aduz a embargante, nos aclaratórios, que: a) o acórdão incorreu em omissão quanto à análise integral da prova inicial de fraude, com relação aos votos obtidos da candidata Edilene Ferreira da Silva (Valentina), uma vez que minimizou a relevância da votação inexpressiva obtida pela candidata, que angariou a irrisória soma de 04 (quatro) votos; b) o acórdão minimizou a gravidade da votação ínfima ao compará-la com o desempenho de um candidato masculino que também recebeu poucos votos, o que revela omissão e contradição, pois desconsidera o caráter estrutural da fraude à cota de gênero e o contexto em que a candidata foi lançada apenas para "fechar a chapa"; c) assim há contradição com a própria teleologia da súmula nº 73 do TSE, que elege a votação zerada ou inexpressiva como o primeiro e mais evidente indício de simulação, sendo esse o ponto de destaque do quadro indiciário de ficticidade, apontado na tese recursal; d) o acórdão incorreu em omissão quanto à análise integral da prova da fraude ao ignorar a contradição entre a existência de material de campanha e a ausência de movimentação financeira (contas zeradas); e) há omissão no acórdão por não enfrentar o argumento recursal contundente que questionou a ausência de prova de custeio pela majoritária e, por contradição, minimizou o elemento da prestação de contas zerada/padronizada a uma mera "irregularidade a ser aferida em sede de processos de contas eleitorais", uma vez que exceto a candidata Olga Sena, as demais candidatas que tiveram votações insignificantes apresentaram as suas prestações de contas idênticas, sem qualquer movimentação financeira registrada, contrariando o entendimento sumulado do TSE que elege este elemento como um dos pilares para a caracterização da fraude em sede de AIME; f) o acórdão aplicou de maneira excessiva o princípio do in dubio pro suffragio e deixou de considerar que, quando os indícios são múltiplos, consistentes e convergentes, esse princípio deve ser relativizado.

Requer, por fim: i) o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões e contradições apontadas; ii) uma vez sanada as omissões e contradições referidas, que sejam conferidos efeitos infringentes ao julgado, reconhecendo-se, por consequência, a ocorrência de fraude à cota de gênero, desconstituindo-se os mandatos impugnados na chapa proporcional do Republicanos de Goiana/PE.

Contrarrazões apresentadas (IDs 30352421 e 30352511), pugnando pela rejeição dos aclaratórios, em razão da inexistência de vícios no acórdão, e, ato contínuo, pela sua manutenção em todos os seus termos.

É o relatório.

Recife, 19 de dezembro de 2025.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600500-22.2024.6.17.0025
PROCEDÊNCIA	: Goiana - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

EMBARGADA: REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, AURICELIA PEREIRA DE LIMA, JOSE VICENTE RODRIGUES, JOSENILDA RODRIGUES CHAVES, WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA, EDNA CRISTINA DE FREITAS PENAFORTE, EDSON ANDRE DA SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMILIA MARIA DO NASCIMENTO, FREDERICO GALDINO DA SILVA, GLAUCIA BEZERRA DA SILVA, UELITON FLORENCO DE LIMA, JOSECRELCIO DE SOUZA ASSIS, JOSE SEVERINO DA SILVA, OLGA LUIZA DE SENA TAVARES, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, THIAGO JOSE FENELON DE BARROS, EDILENE FERREIRA DA SILVA, WILLIAM FELIX DA SILVA

VOTO

Os embargos de declaração constituem instrumento de integração do julgado, não de revisão. Sua função é localizar e sanar defeitos de expressão que comprometam a inteligibilidade da decisão, jamais reabrir o mérito ou substituir a via recursal adequada.

Assim, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissivo ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos.

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se a decisão impugnada, resta clara a inconsistência dos fundamentos levantados pelo Embargante, revelando-se como manifestamente desprovidos de aptidão bastante a promover a modificação do julgado.

Confira-se o recorte extraído da decisão combatida (grifo nosso):

(ç)

No cenário delineado, o insucesso nas urnas não pode, automaticamente, e de forma isolada, caracterizar o agir fraudulento arejado.

Quanto ao fato de sua escrituração contábil se encontrar zerada, pela mera visualização das mídias instruídas, constata-se, nitidamente, a confecção de material gráfico de campanha, a exemplo de adesivos e santinhos, que se somam à composição de jingle musical e ao uso de arte gráfica em seu perfil no Instagram.

O fato de tais dispêndios não restarem devidamente consignados em sua prestação de contas eleitoral configura, no caso em concreto, possível irregularidade contábil, passível de apuração por via processual própria, não sobejando qualificada, na hipótese, a fraude ao comando legal contido no art. 10, § 3º, da LE.

(i)

Ao ensejo, a investigada (ID 30246428) declarou possuir interesse de longa data em se candidatar, tendo procurado a presidência do partido na circunscrição, que lhe concedeu a oportunidade de concorrer.

Afirmou ter criado um segundo perfil na rede social Instagram, exclusivamente dedicado à sua candidatura, no qual foram realizadas diversas publicações eleitorais, a fim de não mesclar, numa mesma página eletrônica, assuntos de naturezas distintas, haja vista que o blog anterior era integralmente voltado a questões de índole familiar e pessoal.

Disse ter participado ativamente da campanha, atuando em conjunto à chapa majoritária, ou mesmo de forma isolada.

(i)

Afirmou que apenas a campanha majoritária recebeu aportes, sendo a situação da candidata Olga Sena excepcional, pois as verbas públicas percebidas por esta lhe foram transmitidas diretamente pelo diretório nacional da legenda, por iniciativa da própria candidata, que teria procurado o órgão de cúpula partidário.

Derradeiramente, oportuno salientar, como pontuado pela defesa em audiência, que o partido impugnado ofertou 18 (dezoito) candidaturas em números absolutos, dentre as quais 7 (sete) são femininas, azo pelo qual, ainda que, apenas em desforço retórico, sob a premissa de exaurir a discussão inaugurada, se considerasse ficta a presente, o percentual de trinta por cento legalmente exigido remanesceria preservado.

Neste trilhar, na agnição desta Relatoria, a defesa logrou, documentalmente e por meio das ouvidas destacadas, desconstituir, por completo, as alegações autorais, havendo nos autos prova robusta a afastar a conformação da ilicitude arejada.

(i)

Após abordagem minudente acerca de cada qual das candidaturas tidas como fictícias pelo recorrente, vislumbra-se a inexistência do comportamento fraudulento arejado, haja vista ter a defesa logrado, a contento, desconstituir a tese acusatória, demonstrando, inequivocamente, a efetiva prática de atos de campanha pelas postulantes em berlinda, a denotar seu lícito interesse no prélio.

Nessa cadência, restou materialmente comprovada a confecção de impressos, tais como adesivos e santinhos, para todas as candidaturas impugnadas. No caso de Edilene Ferreira da Silva, foco da impugnação autoral, houve inclusive a composição de jingle musical.

A despeito da ausência de consignação de tais dispêndios nas respectivas escriturações contábeis caracterizar, em tese, irregularidade a ser aferida em sede de processo de contas eleitorais, para efeito do objeto desta AIME, sobeja descaracterizado o comportamento fraudulento aventado.

Da moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, descolada de elementos indiciários outros, não se revela hábil à qualificação do ilícito irrogado. Nessa vertente, não se conforma, na hipótese, a ofensa arejada ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Convergindo com o acórdão embargado, vejamos trecho do voto revisor (grifo nosso):

Sabe-se que deve prevalecer a primazia do sufrágio e ônus probatório, no tema, vigora a diretriz de máxima preservação da vontade popular: na dúvida razoável, impõe-se o in dubio pro suffragio, afastando-se a cassação quando faltarem elementos robustos e convergentes de simulação. Esse é, inclusive, o norte da sentença impugnada, que, à luz do conjunto fático, não identificou a burla.

No presente caso, não se comprovou a fraude à cota de gênero. O conjunto probatório aponta para candidaturas autênticas: houve atos de campanha, votação não zerada e participação efetiva das candidatas. Em linha com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e com a sentença, não vislumbro a efetiva fraude à cota de gênero, não há elementos probatórios que levem a conclusão que as candidatas, sobretudo Edilene Ferreira da Silva (Valentina), foram apenas fictícias, devendo ser preservado o sufrágio.

Considero, portanto, que os elementos constantes nos presentes autos não comprovam circunstâncias suficientes para caracterizar a fraude supostamente empreendida para o cumprimento das cotas de gênero no registro de candidatura, com o propósito de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.

Embora a parte embargante aponte omissão e contradição no acórdão a respeito das teses de comprovação de atos de campanha, votação não zerada e participação efetiva das candidatas (elementos que afastariam a tese de fraude à cota de gênero), é de se dizer que tais matérias foram minuciosamente abordadas no acórdão embargado. A decisão apreciou integralmente a prova dos autos e apresentou fundamentação suficiente.

Este Tribunal foi categórico ao reconhecer a existência de atos de campanha, a ausência de má-fé, a realização de gastos, ainda que modestos, e o engajamento efetivo das candidatas. Concluiu-se, com base nesses elementos, que não houve configuração dos indícios previstos na Súmula nº 73 do TSE, os quais poderiam autorizar a cassação de mandato eletivo.

Deste modo, não assiste razão a parte embargante.

Carece de vícios de embargabilidade a decisão recorrida, não havendo que se cogitar de omissão e contradição, investindo-se a pretensão recursal do mero intuito de rediscussão de matéria já devidamente apreciada, o que não é possível em sede de embargos.

Assim sendo, como as alegações ofertadas não se moldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, não merecem ser reapreciadas.

Isto posto, prescindindo de vícios o acórdão embargado, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Recife, 19 de dezembro de 2025.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-03.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600257-03.2024.6.17.0050 RECURSO ELEITORAL (Tabira - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

EMBARGADA : DJALMA NOGUEIRA SALES

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

EMBARGADA : COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL)

EMBARGANTE : A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB)

ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

ADVOGADO : HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE)

ADVOGADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE)

ADVOGADO : LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600257-03.2024.6.17.0050 - Tabira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754-A, LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355-A, HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, HUDSON JEIMES ARAUJO - PE47602, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB15776

EMBARGADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, DJALMA NOGUEIRA SALES, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O ACESSO AOS LOCAIS, A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS, A AUSÊNCIA DE APARELHAMENTO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA E A FALTA DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRETENSÃO INFRINGENTE. VIA INADEQUADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO (ART. 93, IX, CF). MATÉRIAS SUSCITADAS QUE CONSTAM EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO (ART. 1.025 DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

I - CASO EM EXAME

1. O voto embargado examinou três publicações realizadas pela então prefeita em perfil pessoal, referentes a: (a) obra da caixa d'água, (b) construção de cemitério e (c) currais.

2. Após análise individualizada das imagens e do contexto fático, o voto concluiu pela inexistência de gravidade, destacando que as obras estavam abertas, sem qualquer indício de acesso restrito, interrupção de serviço ou aparelhamento da máquina administrativa.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia resume-se a definir: Se o voto embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ou se os embargos constituem tentativa de rediscussão do mérito, hipótese não admitida pela via integrativa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Da alegada omissão.

Não assiste razão à embargante. O voto embargado enfrentou expressamente todas as alegações que agora se querem rediscutir.

4.1 Acesso restrito / isolamento das obras

O voto original afirmou: "A análise das imagens demonstra ambiente aberto, sem qualquer forma de isolamento físico ou controle de entrada. Não há barreiras, tapumes ou agentes públicos limitando o acesso, de modo que não se pode afirmar que o local estivesse reservado ou restrito à Prefeita ou a seu staff." E reforça: "Pedestres e transeuntes aparecem circulando ao fundo, evidenciando a natureza pública e irrestrita do espaço."

4.2 Interrupção de serviço público

A tese também foi examinada: "As obras seguiam seu curso regular, sem interrupção. Os trabalhadores aparecem desempenhando suas atividades normalmente enquanto a prefeita grava, o que afasta a alegação de paralisação de serviço público para fins de promoção pessoal."

4.3 Uso indevido de estrutura municipal

O voto igualmente enfrentou esta questão: "Não há indícios de aparelhamento da máquina pública. As gravações não mostram mobilização de servidores para atuar como plateia, tampouco utilização de veículos, equipamentos ou estruturas públicas com finalidade eleitoral."

4.4 Gravidade para fins de abuso

O voto analisou exaustivamente esse ponto: "O conjunto probatório não revela gravidade apta a comprometer a lisura do pleito. Trata-se de meras visitas a obras públicas, feitas em ambiente aberto, sem uso intensivo da máquina administrativa e divulgadas em perfil pessoal." E conclui: "Ainda que a conduta tenha sido sancionada como vedada, matéria já acobertada pela preclusão, não se verifica a presença de elemento qualificador que autorize o reconhecimento do abuso de poder político."

Assim, todos os pontos levantados nos embargos foram já devidamente analisados, inexistindo omissão.

5. Da alegada contradição

Igualmente não procede a alegação.

O voto distinguiu, com clareza, entre: Conduta vedada - já transitada em julgado, ante a ausência de recurso dos investigados; e Abuso de poder político - matéria efetivamente devolvida ao Tribunal.

O trecho ora destacado é claro: "A conduta vedada permanece intocada por força da coisa julgada parcial. O que se analisa neste recurso é exclusivamente a existência, ou não, de gravidade qualificada capaz de configurar abuso, o que não se constatou."

Não há contradição: há distinção técnica entre os dois conceitos jurídicos.

6. Ausência de obscuridade e erro material

Não há pontos obscuros, tampouco inexatidões fáticas ou materiais a corrigir.

7. Do caráter infringente dos embargos

Os argumentos deduzidos demonstram propósito de modificar o resultado do julgamento, o que a jurisprudência do TSE veda de forma reiterada.

8. Prequestionamento

O art. 1.025 do CPC autoriza o registro de que: "Consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados".

Assim, ficam prequestionados os dispositivos legais mencionados pela embargante.

IV - TESE E DISPOSITIVO

Tese: Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o voto embargado enfrenta expressamente o acesso ao local, a inexistência de isolamento, a continuidade dos serviços públicos, a ausência de uso indevido da máquina pública e a falta de gravidade para caracterização do abuso, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos.

Dispositivo: Voto pela rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17/12/2025

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 30345665) opostos pela Coligação A Mudança se Faz com Todas as Forças em face do voto proferido no Recurso Eleitoral 0600257-03.2024.6.17.0050, o qual negou provimento ao apelo e manteve a sentença que afastou a configuração de abuso de poder político, permanecendo hígida apenas a multa pela conduta vedada, já acobertada pela coisa julgada.

A embargante sustenta a existência de: a) omissão, alegando que o voto não teria analisado adequadamente a suposta existência de acesso restrito às obras públicas, o alegado uso da estrutura administrativa para gravações e a gravidade dos fatos para caracterização do abuso; b) contradição, afirmando que o julgado reconhece ilicitude, mas se abstém de examinar os elementos que caracterizariam abuso. Houve pedido de prequestionamento.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões (ID 30346112).

É o que importa relatar.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600257-03.2024.6.17.0050
PROCEDÊNCIA	: Tabira - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE

EMBARGADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, DJALMA NOGUEIRA SALES, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL)

VOTO

De início, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do

recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissos ou contraditórios que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexactidões relacionados a aspectos objetivos.

Os embargos de declaração constituem instrumento de integração do julgado, não de revisão. Sua função é localizar e sanar defeitos de expressão que comprometam a inteligibilidade da decisão, jamais reabrir o mérito ou substituir a via recursal adequada.

No caso, a embargante busca conferir roupagem de omissão e contradição ao que, em verdade, é inconformismo com a conclusão adotada. Como visto, o voto embargado dedicou-se a reexaminar detalhadamente cada vídeo que embasou a ação, inclusive reproduzindo trechos significativos das gravações, analisando o posicionamento da prefeita, a ambientação, a abertura dos locais e o fluxo de pessoas.

Foi explicitado que as obras retratadas nos vídeos não apresentavam qualquer indício de acesso restrito. Não havia cercamento integral do espaço, controle de entrada, barreiras fisicamente reconhecíveis ou agentes impedindo o trânsito. Ao contrário, a análise das imagens evidencia ambiente aberto, com acesso visual e físico livre, situação que se amolda à jurisprudência consolidada do TSE no sentido de que a mera captação de imagens de bens públicos abertos à população não caracteriza conduta vedada.

Consignou-se que não houve interrupção de serviço público ('as obras seguiam seu curso regular, com trabalhadores atuando normalmente'). A alegação de aparelhamento da máquina administrativa foi igualmente afastada no trecho onde se pontuou que não houve mobilização de servidores ou uso de estruturas públicas com finalidade eleitoral. Por fim, o voto embargado examinou a ausência de gravidade, destacando que a divulgação de atos de gestão em perfil pessoal não configura abuso, à míngua de potencialidade lesiva.

Em relação ao abuso de poder político, o voto embargado também foi preciso ao identificar a ausência de gravidade qualificada. O art. 22 da LC 64/1990 exige demonstração de gravidade concreta, não se contentando com a mera prática de ato vedado. Os vídeos exibidos não mostram uso reiterado ou estruturado de recursos públicos, tampouco demonstração de aparato estatal utilizado para promover candidaturas. As gravações revelam atos de gestão, feitos em locais abertos, sem mobilização de servidores para encenação, sem interrupção de serviços e divulgados em perfil pessoal, situação que, em absoluto, não atinge a paridade de armas.

A tentativa de atribuir peso ampliado ao uso do bem público ignora que o TSE admite a divulgação de atos de gestão em redes sociais pessoais quando inexistentes prova de exclusividade, interrupção do serviço ou profissionalização da divulgação. As condutas, embora já sancionadas como vedadas pela sentença não impugnada pelos investigados, não atingiram o grau de gravidade necessário para autorizar a cassação ou o reconhecimento de abuso.

Assim, não há omissão a suprir. Não há contradição a corrigir. Pretende-se apenas um novo julgamento do mérito, o que é vedado, sob pena de indevida ampliação dos limites da via integrativa.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, porquanto, embora improcedentes, os embargos não evidenciam intuito protelatório, mas apenas inconformismo da parte com a conclusão do acórdão, inexistindo elementos que revelem abuso da via integrativa.

Por fim, para fins de prequestionamento, registre-se que as matérias suscitadas se consideram incluídas no julgado, nos termos do art. 1.025 do CPC.

É como voto.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603611-60.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0603611-60.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

ADVOGADO : ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS (60898/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : INGRIDY BARROS NOGUEIRA (64622/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603611-60.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 26 DO TRE/PE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada por candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, no Estado de Pernambuco.
2. A unidade técnica emitiu relatório preliminar apontando inconsistências e solicitando documentos e esclarecimentos.
3. Após intimação, o prestador requereu dilação de prazo, posteriormente deferida, apresentando prestação de contas retificadora e documentos complementares, seguidos ainda de nova retificação.

4. A análise final resultou em parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de peças obrigatórias, incluindo extratos bancários definitivos e certidão de habilitação profissional de contador, e na não comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com determinação de devolução dos recursos públicos irregularmente utilizados.

6. O voto analisou a regularidade formal e material, concluindo pela existência de falhas graves, notadamente a ausência de extratos bancários definitivos e a não comprovação de despesas do FEFC, determinando a devolução de R\$ 13.318,18 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência da certidão de habilitação profissional do contador responsável constitui irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas; (ii) saber se a não apresentação dos extratos bancários definitivos, contemplando todo o período de campanha, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (iii) saber se as despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram devidamente comprovadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prestação de contas deve observar as exigências da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõem ao candidato a obrigação de manter e apresentar toda a documentação comprobatória da movimentação financeira.

2. A ausência dessa certidão configura impropriedade formal, porquanto não compromete, por si só, a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, conforme precedentes deste Tribunal, que tratam o vício como irregularidade de natureza não grave.

3. O art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a apresentação dos extratos bancários definitivos das contas eleitorais, abrangendo todo o período de campanha, vedada a juntada de extratos parciais, incompletos ou sem validade legal.

4. A Súmula nº 26 do TRE/PE dispõe que a ausência de extratos bancários definitivos constitui irregularidade grave, apta a obstar a fiscalização das contas e ensejar sua desaprovação, entendimento este consolidado para as Eleições 2022.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, excepcionalmente, a mitigação da exigência de extratos para as Eleições 2024, quando comprovado que a unidade técnica teve acesso integral aos dados bancários fornecidos pela instituição financeira, hipótese que não se aplica aos autos.

6. Quanto às despesas custeadas com recursos do FEFC, sua comprovação deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo ser admitidos meios adicionais de prova desde que idôneos e suficientes (§ 1º).

7. As despesas relativas a serviços contábeis foram consideradas comprovadas, por conterem documentação hábil e idônea (contrato e recibos de pagamento).

8. Quanto à despesa de publicidade por carro de som, a irregularidade apontada foi superada, pois o veículo estava autorizado a circular com o CRLV do exercício anterior durante todo o período contratual, conforme calendário de licenciamento de Pernambuco, cujo prazo se estendia até setembro de 2022. Comprovadas a propriedade e a regular circulação, a despesa foi considerada regular.

9. Quanto às contratações de serviços de cessão ou locação de veículos, bem como aos materiais gráficos, permaneceram irregularidades graves: contratos sem assinatura, ausência de comprovação da propriedade ou posse dos veículos, ausência de nota fiscal válida e inexistência dos comprovantes exigidos.

10. Tais inconsistências afrontam diretamente o art. 53, II, "c", e o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A jurisprudência desta Corte e do TSE é firme no sentido de que a ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC constitui irregularidade grave, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

12. A Súmula nº 4 do TRE/PE reforça tal entendimento, estendendo-se sua aplicação ao FEFC devido à natureza pública dos recursos.

13. O montante não comprovado é R\$ 13.318,18 e corresponde a percentual expressivo do total recebido (13,32%), afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

14. A conjugação das irregularidades e ausência de extratos definitivos e despesas públicas não comprovadas compromete a transparência, a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, impondo a sua desaprovação.

15. Jurisprudência citada no voto:

- TRE/PE, PCE 0602222-40.2022, Rel. Des. Edilson Nobre, aprovado com ressalvas (sobre impropriedade formal relativa a CRC).

- REspe 0601528-94, Min. Luis Felipe Salomão (extratos bancários fornecidos pela instituição financeira)

- TSE, PC 42210/2020, Min. Tarcisio Vieira (ausência parcial de extratos e uso irregular de verbas públicas).- TRE/PE, PCE 0602664-06/2022, Rel. Des. Carlos Gil (irregularidade grave por ausência de extratos)

- TRE/PE, PCE 0603342-21/2022, Rel. Des. Edilson Nobre (ausência de extratos e omissão de contas bancárias).

- TRE/PE, RE 0600585-77/2020, Rel. Des. Mariana Vargas (não comprovação de despesas do FEFC).

- TRE/PE, RE 0600246-39/2020, Rel. Des. Washington Luís (irregularidade grave por ausência de comprovação de despesas com FEFC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 13.318,18, acrescido de atualização e juros após o trânsito em julgado, conforme art. 79, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Tese de julgamento: a ausência de extratos bancários definitivos e a não comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha configuram irregularidades graves, incompatíveis com os princípios da transparência e da regularidade das contas eleitorais, impondo sua desaprovação e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45 §4º; 53 II "a" e "c"; 60 caput e §1º; 64 §5º; 79 §§1º e 2º.

- Resolução CFC nº 1.637/2021, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE/PE, PCE 0602222-40.2022, Rel. Des. Edilson Nobre.

- TSE, AgR-REspe 0600603-54/PB, Min. Sérgio Banhos.

- TSE, REspe 0601528-94/PA, Min. Luis Felipe Salomão.

- TSE, PC 42210/2020, Min. Tarcisio Vieira.

- TRE/PE, PCE 0602664-06/2022, Rel. Des. Carlos Gil Rodrigues Filho.

- TRE/PE, PCE 0603342-21/2022, Rel. Des. Edilson Nobre.

- TRE/PE, RE 0600585-77/2020, Rel. Des. Mariana Vargas.

- TRE/PE, RE 0600246-39/2020, Rel. Des. Washington Luís.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 53, II, alínea a e c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVAR as contas do candidato a Deputado Estadual MÁRCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES, nas Eleições Gerais de 2022, e determinar a devolução do valor de R\$ 13.318,18 (treze mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), relativos a irregularidades na comprovação dos gastos realizados com recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 79, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 15/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603611-60.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES, referente às Eleições Gerais de 2022, no Estado de Pernambuco.

A unidade técnica elaborou o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 208/2025/SAU (id. 30320310), apontando inconsistências e solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos.

Devidamente intimado (id. 30323961), o prestador de contas apresentou pedido de dilação de prazo, o qual foi deferido por meio do Despacho de id. 30324556. Posteriormente, o candidato apresentou prestações de contas retificadoras e documentos complementares.

Após a análise da documentação apresentada, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo nº 083/2025/SAU (id. 30338075), no qual informou que, embora algumas ocorrências tenham sido saneadas, restaram irregularidades graves. O setor técnico opinou pela desaprovação das contas, apontando falhas na apresentação de peças obrigatórias (extratos bancários e certidão de habilitação profissional do contabilista) e irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sugerindo a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 31.318,18 (trinta e um mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos). A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 30341373), acompanhando o parecer técnico, opinou pela desaprovação das contas e pela devolução dos recursos públicos utilizados indevidamente.

É o relatório, sr. Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603611-60.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES, nas Eleições Gerais de 2022.

De proêmio, importa pontuar que o candidato teve inicialmente suas contas relativas à campanha de 2022 julgadas como não prestadas, conforme Acórdão de id. 29716792. No entanto, alegou nulidade absoluta da citação em Ação Declaratória de Nulidade (querela nullitatis), Processo nº 0600572-84.2024.6.17.0000 (cópias de id. 29908234), e este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reconheceu a procedência desta ação, declarando a nulidade da citação e do acórdão anterior, possibilitando ao requerente a devida apresentação de suas contas.

A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade de arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. Para as Eleições 2022, o procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, alterada pela Resolução nº 23.665/2021.

Conforme extrato de prestação de contas (id. 30331738), o candidato auferiu o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em receitas de FEFC e realizou despesas também na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que o saldo final registrado é de R\$ 0,00 (zero reais).

O Parecer Técnico Conclusivo nº 083/2023/COECE (id. 30338075) identificou irregularidades de natureza formal e material que comprometeram a regularidade e a transparência das contas apresentadas e sugeriu devolução recursos públicos utilizados indevidamente. Passo a analisá-las detalhadamente:

1. IRREGULARIDADE FORMAL

1.1. Ausência de Habilitação profissional do Contador junto ao CRC de Pernambuco:

O parecer técnico identificou que o candidato deixou de apresentar a Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas, peça obrigatória na prestação de contas.

Tal conduta configura desatendimento ao art. 1º, da Resolução CFC nº 1.637/2021 c/c o art. 45, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No entanto, apesar da ausência do documento, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que tal falha configura impropriedade formal, porquanto, não acarreta prejuízo à regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, colaciono precedente deste TRE/PE:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADE OBSERVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Prestação de contas de candidato concorrente nas eleições de 2022. 2. A execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador possui seu registro profissional exige comunicação prévia ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem, requisito não observado neste caso. A ocorrência não se revela falha grave, ensejando apenas a aposição de ressalva à aprovação da prestação de contas e comunicação do fato ao CRC /PE. 3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

(TRE-PE - PCE: 06022224020226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 03/05/2023)". (grifos para destacar).

Desta forma, entendo tratar-se de irregularidade meramente formal, que não comprometeu a atividade fiscalizatória desta Justiça Eleitoral.

2. IRREGULARIDADES MATERIAIS

2.1. Ausência de extratos bancários:

De acordo com a análise da equipe técnica, o candidato não apresentou ou apresentou de forma incompleta os seguintes extratos bancários:

a) Extrato da conta bancária nº 44544-4, agência nº 870-2, Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário-FP, contemplando todo o período de campanha, desde a abertura da conta (16/08/2022) até a data do encerramento da conta bancária (24/10/2022);

b) Extrato da conta bancária nº 44543-6, agência nº 870-2, Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, contemplando o período de 10/09/2022 até 24/10/2022 (data do encerramento da conta bancária);

c) Extrato da conta bancária nº 44542-8, agência nº 870-2, Banco do Brasil, destinada à movimentação de Outros Recursos-OR, contemplando todo o período de campanha, desde a abertura da conta (16/08/2022) até a data do encerramento da conta bancária (24/10/2022).

Registre-se, quanto aos extratos mencionados, que o setor contábil esclareceu que os extratos apresentados relativos ao Fundo Partidário (ids. 30329949 e 30331577) permaneceram incompletos e tampouco foi apresentada declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo gerente da instituição bancária. No caso do FEFC, os documentos posteriormente apresentados, pois reproduzem o mesmo extrato, igualmente incompleto. Por fim, em relação aos Outros Recursos, não houve apresentação do extrato exigido nem da declaração de ausência de movimentação financeira.

Pois bem. A obrigatoriedade de apresentação de extratos das contas bancárias encontra-se no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

A Súmula nº 26 deste TRE/PE firmou o entendimento no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários de forma completa e definitiva configura irregularidade grave:

"Súmula nº. 26: Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias."

Nesse ponto, cumpre salientar que, embora a Súmula nº 26 deste Tribunal qualifique como grave a ausência de extratos bancários completos e definitivos, autorizando a desaprovação das contas, entendo possível mitigar esse rigor em situações excepcionais.

A jurisprudência deste TRE/PE caminha no sentido de que a falha pode ser considerada sanada se os extratos eletrônicos estiverem disponíveis à Justiça Eleitoral, possibilitando a análise da

movimentação financeira. (TRE/PE. Recurso Eleitoral Na Prestação De Contas Eleitorais 060051717/PE, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Acórdão de 15/09/2025, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 205, data 26/09/2025).

Ocorre que, no caso em exame, além de o setor técnico não ter pontuado se teve acesso aos extratos eletrônicos, a orientação mitigadora somente produziu efeitos a partir das Eleições de 2024, em respeito aos princípios da segurança jurídica. Considerando que o presente processo se refere às Eleições de 2022, tal entendimento não se enquadra.

Assim, aplico por ora a jurisprudência sedimentada nessa Corte para as Eleições 2022, segundo a qual a ausência de apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva e que abranja todo o período de campanha representa vício grave, hábil a corromper a transparência e a confiabilidade das contas:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO BANCÁRIO EM FORMATO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Ainda que as contas não tenham movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, a ausência de extratos bancários que contemplem o período entre abertura e encerramento da conta constitui falha de natureza grave, capaz de, por si, ensejar desaprovação das contas, pois tal ausência inviabiliza a fiscalização e o exame da movimentação financeira ocorrida na campanha, por parte da Justiça Eleitoral. Súmula nº 26 do TRE-PE. 2. A existência de uma conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas caracteriza omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, 'a', da Res. TSE nº 23.607/2019. 3. Contas desaprovadas."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060266406, Acórdão, Relator(a) Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 167, Data 31/08/2023).

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIO GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS.

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

2. Hipótese em que do exame técnico se observou: i) ausência de extratos bancários; e ii) omissão de conta bancária (omissão de informações à Justiça Eleitoral).

3. Extratos bancários são documentos obrigatórios para subsidiar o exame técnico das contas e a ausência dessa documentação acarreta a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Súmula 26 - TRE-PE). Situação verificada, in casu.

4. Identificada ainda omissão na informação de conta bancária e ausência de apresentação dos correspondentes extratos, o que vem a corroborar com as irregularidades da prestação de contas, já mencionadas, que maculam a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie, ensejando a sua desaprovação.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de contas de campanha nº 0603342-21.2022.6.17.0000, Acórdão, Relator Des. Edilson Nobre, Sessão do dia 28/07/2023)."

Logo, entendo estar configurada uma irregularidade grave, capaz de comprometer a lisura das contas.

2.2. Não comprovação das despesas pagas com Recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC:

O setor técnico identificou as seguintes despesas com recursos do FEFC, mas sem a devida comprovação:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMI (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUME NTO	Nº DOCUM ENTO FISCAL	VALOR DESPES A (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONS
06/09 /20 22	047.001.474- 15	ANTONIO CALDAS MONTEIRO	Serviços contábeis	Recibo	01	12.000,00	12.000,00	Falta o de Pre: Ser Contábil 30331 corres contratc
06/09 /2022	044.929.504- 43	PAULO MANOEL DA DILVA	Publicidade por carros de som	Recibo	07	6.000,00	6.000,00	Não ol junta Co de loc veíc 303315 compro proprio veícul (placa M em n locado Manoe não é solicitaç refer exercí quand 2022 eleiç 30331
19/09 /2022	008.158.424- 57		Cessão ou locação de veículos	Recibo	14	3.118,18	3.118,18	Falta o de loc ve pois 30331 cor ass do loc

		SEVERINO JADSON MIRANDA DOS SANTOS						contrato compra pagar valor 3.1
19/09 /2022	748.146.484- 72	EDSON ROBSON BARBOSA DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	Recibo	12	3.000,00	3.000,00	Falta o loca veí a compra do veícu (placa F em nome Edson Barbosa pois 3033150 a assinatura locador não há o proprio documento veículo (placa I
19/09 /20 22	008.158.424- 57	SEVERINO JADSON MIRANDA DOS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	Recibo	10	3.000,00	3.000,00	Falta o de loc veícu compra p /proprio veículo (placa I em nome Severino Miranda Santos 3033 contrato de presta serviço advogado nome Souza
								Falta o de loc veículo

19/09 /20 22	008.158.424- 57	SEVERINO JADSON MIRANDA DOS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	Recibo	11	3.000,00	3.000,00	no ID 3 ine assin loc
14/09 /20 22	31.430.763/0 001-04	JOSE ARNALDO FERREIRA JUNIOR	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	13626	1.200,00	1.200,00	A Nota foi em nor can O ID 30 uma de de e emissã que não solicitaç 30331 nota 13
TOTAL							31.318,18	

Em que pese as argumentações apresentadas pela unidade técnica, verifico, após análise detida dos autos, que as despesas relativas aos serviços contábeis prestados por Antônio Caldas Monteiro encontram-se devidamente comprovadas. Consta nos autos o contrato de prestação de serviços contábeis (id. 30329941), bem como os recibos de pagamento correspondentes (id. 30180830), e essa documentação é suficiente para atestar a regularidade da despesa.

No tocante à despesa de publicidade por carros de som, prestada por Paulo Manoel da Silva, entendo que a inconsistência apontada é referente à apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do exercício de 2022 e não subsiste. Isso porque, conforme a

Portaria do DETRAN Nº 8417 DE 10/12/2021¹, os veículos com placas terminadas no algarismo 2 (caso dos autos, pois a placa do carro de som é MFV5G22), poderiam circular com o CRLV de 2021 até setembro do exercício posterior. O contrato em apreço (cópia de id. 30331555) teve vigência exatamente até 30/09/2022, razão pela qual considero atendida a exigência de comprovação da propriedade e regular circulação do veículo no período do contrato, estando igualmente demonstrada a regularidade da despesa.

Nesse cenário, entendo que as duas primeiras irregularidades descritas no item 2.1 do Parecer Conclusivo não devem ser objeto de devolução ao Tesouro Nacional, razão pela qual os valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 devem ser deduzidos do montante final a ser restituído.

Nas despesas referentes à cessão ou locação de veículos atribuídas a Severino Jadson Miranda dos Santos, embora constem nos autos dois recibos no valor de R\$ 3.000,00 (ids. 30180824 e 30180825), com assinaturas distintas, e um terceiro recibo no valor de R\$ 3.118,18 (id. 30331567, pg. 4), não é possível reconhecer a regularidade dos gastos. Os contratos apresentados não possuem assinatura do locador (ids. 30331564 e 30331567), o que impede sua validação como documentos hábeis à comprovação da despesa. Ademais, faltou o contrato correspondente a um dos recibos de R\$ 3.000,00. Soma-se a isso o fato de que nenhum dos recibos descreve o veículo locado ou o período de utilização, trazendo apenas indicações genéricas, em desacordo com o § 2º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019².

Quanto à despesa atribuída a Edson Robson Barbosa da Silva, igualmente relativa à cessão ou locação de veículo, verifico que a irregularidade permanece. O contrato apresentado (id.

30331565) não contém assinatura do locador, e a documentação juntada não comprova a propriedade ou posse do veículo de placa PGQ1659, que sequer possui identificação do proprietário no documento exibido.

No que concerne aos serviços de publicidade por materiais impressos fornecidos por José Arnaldo Ferreira Júnior, assiste razão à unidade técnica. A nota fiscal apresentada (NF nº 13626 - id 30329928) não foi emitida em nome do candidato, e a declaração juntada pelo prestador de contas (id 30331556) não atende à finalidade exigida pela norma. Nesses casos, o procedimento correto seria a comprovação do cancelamento da nota fiscal, acompanhada dos esclarecimentos formais firmados pelo fornecedor, conforme determina o § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019³, o que não ocorreu.

Diante dessas falhas, não há como reconhecer a regularidade dessas despesas, razão pela qual corroboro os apontamentos feitos pela unidade técnica nas últimas cinco despesas elencadas no item 2.1 do Parecer Conclusivo.

Assim, permanecem irregulares as despesas relativas às contratações de Severino Jadson Miranda dos Santos, Edson Robson Barbosa da Silva e José Arnaldo Ferreira Júnior, alcançando o montante de R\$ 13.318,18 (treze mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), valor que corresponde a 13,32% do total de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sobre o tema, Resolução TSE nº 23.609/2019 determina expressamente como o candidato deve comprovar a destinação dos recursos oriundos do FEFC:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - Contrato;

II - Comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - Comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE,

na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Apreende-se da leitura dos dispositivos que a prestação de contas, ainda que na sua forma simplificada, obriga o candidato de comprovar a destinação dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC, por meio de documentos idôneos.

Destaco tratar-se do manejo de recursos públicos, fato que impõe ao prestador de contas maior rigidez e estrita legalidade no seu uso. O não cumprimento dos ditames legais representa irregularidade grave e impõe a devolução do montante não comprovado ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, vejamos:

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Acerca da gravidade da ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transcrevo:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. PROCURAÇÃO DO TESOUREIRO JUNTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No processo de prestação de contas não se admite, em regra, a juntada de documento em sede recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, não o faz em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A súmula TRE-PE nº 24 refere-se à juntada dos documentos pertinentes ao mérito das contas, sendo inaplicável à procuração, que pode ser juntada a qualquer tempo.

3. É imperiosa a apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha. A ausência de tais documentos, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência e ensejando sua desaprovação. Súmula TRE-PE n° 26.

4. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos. Devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

5. Irregularidades relacionadas a recursos supostamente arrecadados pelo partido político para sua manutenção ordinária devem ser analisadas quando do julgamento do processo de prestação de contas anual do respectivo exercício financeiro, sobretudo quando não há indício de que o prestador os tenha empregado em campanha eleitoral.

6. Sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário aplicada acima do mínimo legal de forma proporcional e razoável, mormente pela ausência de comprovação da regular utilização de recursos públicos.

7. Recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor objeto de devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais), mantendo-se a desaprovação das contas e a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses." (RECURSO ELEITORAL nº 060058577, Acórdão de , Relator(a) Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 01/06/2022, Página 10-19)." (grifos para destacar)

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO REFERENTES A DESPESAS REALIZADAS COM FUNDO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da sua natureza jurisdicional.

2. Na espécie, as irregularidades permeiam equívocos relacionados à omissão de despesas e ausência de trânsito de valores em conta bancária específica para a campanha eleitoral. Na nota explicativa trazida com o recurso, o prestador confessa equívocos nos lançamentos de sua prestação de contas, o que pretendeu corrigir por meio de documentação trazida com prestação de contas retificadora lançada em sede recursal, cujo não recebimento é medida que se impõe, em face do instituto da preclusão, bem como em atendimento a Súmula deste TRE-PE.

3. O recebimento de fundo público, sem a devida comprovação dos gastos/despesas e recolhimento de eventual sobra configurou-se nas despesas identificadas com prestações de serviços nos valores que, somados, perfizeram o total de R\$ 8.900,00 e não restaram comprovadas por documento fiscal a configurar sua regularidade, o que, de fato, afronta os arts. 35 e 53, inciso II, alínea c, e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Recurso não provido. Manutenção da desaprovação das contas e recolhimento de valores ao Erário." (TRE-PE - RE: 06002463920206170009 RECIFE - PE, Relator: Des. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 22/03/2022, Página 84-91)." (grifos para destacar).

Destaco, ainda, a redação da Súmula 4 deste Regional:

"Súmula Nº 4. A ausência de documentação comprobatória de gastos realizados com verbas do Fundo Partidário configura irregularidade grave, capaz de acarretar a rejeição das contas de partido ou candidato, independentemente do valor nominal ou percentual que representem."

Em que pese a súmula, em sua literalidade, mencionar apenas as verbas do Fundo Partidário, esta Corte tem incluído em sua aplicação os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, haja vista a identidade da sua natureza, pois ambos são recursos públicos e, como tais, devem ser tratados com o mesmo rigor, seguindo os ditames da estrita legalidade.

É de se ressaltar também que a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de admitir a ponderação da baixa representatividade de determinadas irregularidades quando confrontadas com o montante global das contas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto. No entanto, destaco que a despesa não comprovada equivale a 13,32% do total dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Trata-se, portanto, de parcela expressiva, incompatível com a aplicação mitigadora.

Acresço, por fim, que essa irregularidade deve ser apreciada em conjunto com as demais falhas constatadas nos autos, em especial a ausência dos extratos bancários definitivos, circunstância já apta, por si só, a comprometer a transparência da movimentação financeira e a ensejar a desaprovação das contas.

Diante tudo que foi exposto, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 53, II, alínea "a" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO PELA DESAPROVAÇÃO das contas do candidato a Deputado Estadual, MÁRCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES, nas Eleições Gerais de 2022, e determino a devolução do valor de R\$ 13.318,18 (treze mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), relativos a irregularidades na comprovação dos gastos realizados com recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 79, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação aos valores acima, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem à SAU para fins de atualização dos valores nominais em tela e acréscimos de juros eventualmente pertinentes.

Publique-se e intime-se.

Providenciem-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o § 10, art. Art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 15/12/2025.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Des. Relator

2. Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

3. Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

[...]

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

[1 https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424210](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424210)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : AGIR (municipal)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

EMBARGANTE : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600498-52.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de dois Embargos de Declaração manejados contra o acórdão proferido por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600498-52.2024.6.17.0025, o qual reformou a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero no pleito municipal de 2024.

O Primeiro Embargo, apresentado por Walter Fernando Batista da Silva (id.303685620, destaca que sua situação jurídica não foi analisada de modo individualizado, apesar de figurar no processo

simultaneamente como presidente partidário e como candidato, circunstância que, segundo defende, impede a presunção automática de participação na suposta fraude.

Sustenta que o colegiado deixou de enfrentar os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral, ambos convergentes no sentido da inexistência de elementos mínimos caracterizadores de fraude à cota de gênero.

Argumenta, ainda, que a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE e absolveu todos os investigados foi totalmente desconsiderada pelo acórdão, sem fundamentação capaz de demonstrar erro fático, jurídico ou lógico.

Por fim, aponta contradições e omissões na valoração de provas constantes dos autos, especialmente no tocante à inexistência de indícios concretos de irregularidade que justificassem a sua responsabilização.

No segundo Embargo, subscrito por André Ferreira de Souza e Sérgio Jorge da Silva (id.30368666), os embargantes alegam que o acórdão incorreu em omissão relevante ao deixar de incorporar, no texto final da decisão, a proposição formulada no voto-vista apresentado pelo Desembargador Washington Amorim, embora tal proposição tenha sido acolhida pelo Plenário de forma unânime.

Sustentam que a ausência desse trecho viola o dever de fidelidade entre o que foi deliberado e o que foi redigido, comprometendo a integridade da decisão colegiada.

Alegam, ainda, que a questão prejudicial relativa ao quórum qualificado previsto no art. 28, §4º, do Código Eleitoral¹, suscitada expressamente nas petições de id. 30344158 e 30361257, não foi devidamente enfrentada, embora tratasse de matéria essencial que poderia comprometer a validade do julgamento sobre fraude à cota de gênero.

Sustentam, também, a existência de omissão quanto à alegação de conluio entre investigador e investigada para a produção de prova documental manipulada, tese defendida na contestação e nas alegações finais, sem que o acórdão dedicasse qualquer linha ao seu exame, o que caracterizaria inobservância do dever constitucional de fundamentação.

Ao final, os embargantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido, a fim de impedir que a decisão colegiada produza efeitos, especialmente a cassação de mandatos e eventual recomposição do quociente eleitoral, antes do julgamento definitivo dos presentes aclaratórios.

É o relatório. Passo a análise.

De início, cumpre registrar a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, ambos foram interpostos dentro do prazo legal. Embora o acórdão tenha sido publicado em 19/12/2025, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e do art. 220 do CPC, os prazos processuais permaneceram suspensos entre 20/12/2025 e 20/01/2026.

Assim, a contagem do prazo recursal somente se reiniciou em 21/01/2026, primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, conforme determina o art. 7º, §2º, da mesma Resolução. Aplicando-se o prazo de três dias, previsto no art. 275 do Código Eleitoral, o termo final ocorreu em 23/01/2026, data em que ambos os embargos foram protocolados.

1. Da Fumaça do bom direito:

Superada essa questão, passo ao exame do *fumus boni iuris*.

O primeiro Embargo, interposto por Walter Fernando Batista da Silva, id. 30368562, aponta a existência de omissões no acórdão recorrido.

O embargante defende que sua responsabilidade foi presumida pelo simples exercício da presidência partidária, sem qualquer análise individualizada, em violação ao entendimento consolidado do TSE segundo o qual não há responsabilidade objetiva em matéria de fraude à cota de gênero, sendo indispensável prova direta e individualizada de participação, dolo ou benefício.

Sob o seu ponto de vista, a sentença de primeiro grau, a qual absolveu todos os investigados com base em ampla instrução probatória, foi desconsiderada pelo acórdão sem fundamentação reforçada, contrariando a exigência do TSE de que a superação de sentença absolutória em AIJE seja acompanhada de demonstração de erro fático ou jurídico evidente.

Alega a ausência de análise dos pareceres do Ministério Público Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral, ambos alinhados no sentido da inexistência de fraude. Reforça, por fim, a alegação de omissão qualificada, à luz do que exige o art. 489, §1º, VI, do CPC.

O segundo Embargo, apresentado por André Ferreira De Souza e Sérgio Jorge da Silva, id. 30368667, aponta a possível omissão quanto à incorporação da proposta do voto-vista acolhida pelo colegiado, vício que, se existente, seria capaz de comprometer a integridade da própria deliberação.

Tratando-se de julgamento colegiado, a ausência de integração de votos ou proposições aceitas pelos pares configura violação do art. 941, §3º, do CPC².

A alegada omissão quanto à prejudicial de quórum qualificado igualmente possui alta potencialidade de nulidade. A isso se soma a tese de fraude processual mediante conluio, cuja não apreciação viola diretamente o art. 489, §1º, IV, do CPC³.

2. Do Perigo da Demora:

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este igualmente se mostra evidente. O acórdão recorrido, caso imediatamente executado, poderá produzir cassação de mandatos, alteração do quociente eleitoral e recomposição da Câmara Municipal de Goiana, com impacto direto na estabilidade administrativa e na vontade popular.

A reversão desses efeitos, caso os embargos venham a ser providos, geraria instabilidade institucional e insegurança jurídica.

Como evidenciado nos julgados acima colacionados, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao reconhecer esse risco como justificativa para a concessão de efeito suspensivo,

À vista de todo esse contexto, há simultaneamente plausibilidade jurídica dos dois Embargos e risco concreto de dano grave e irreversível. Impõe-se, assim, a concessão da medida liminar.

A força desses fundamentos se intensifica quando cotejada com a jurisprudência recente do TSE. Em seus precedentes, a Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual não é admissível a execução imediata de decisões regionais que importem cassação de diploma ou de mandato em eleições municipais antes da conclusão integral da instância ordinária, o que compreende necessariamente o julgamento de eventuais embargos de declaração.

Como se verifica nos seguintes julgados:

REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DO TRE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TSE. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de tutela cautelar incidental ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que determinou o cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente em eleições municipais, antes do esgotamento das instâncias ordinárias. 2. O acórdão do TRE/SP destoa da jurisprudência consolidada do TSE sobre a impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária. 3. O requisito do perigo da demora está presente, pois a Zona Eleitoral de Hortolândia/SP já foi comunicada para dar cumprimento imediato à decisão regional, o que demonstra risco concreto de lesão no que se refere ao exercício do

mandato eletivo. 4. Liminar deferida parcialmente para determinar, tão somente até o esgotamento da instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do recurso eleitoral nº [0600794-84.2024.6.26.0361](#), no que se refere à determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente. 5. Decisão liminar referendada. (TSE, Referendo na Tutela Antecipada Antecedente nº060071865, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2025)

ELEIÇÕES 2024. REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A SER INTERPOSTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE ESPECÍFICO ALUSIVO AO PLEITO DE 2024. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de referendo de decisão por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral [0600486-95.2024.6.16.0112](#), apenas até o esgotamento da instância ordinária. FUNDAMENTOS DO REFERENDO 2. Conforme o art. [1.029](#), [§ 5º](#), [III](#), do [Código de Processo Civil](#), o Tribunal Superior Eleitoral não é competente para o exame de tutela de urgência antes da inauguração da instância extraordinária. 3. No julgamento do Ref - TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Min. Estela Aranha, ocorrido em 2.10.2025, esta Corte Superior referendou decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em situação idêntica à dos autos, em que houve ordem de execução do acórdão regional antes do esgotamento da instância ordinária. 4. Deferimento parcial cuja eficácia se restringe à instância ordinária e não vincula eventual exame sobre o fumus boni juris. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada. (TSE, Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº 060095077, Acórdão, Relator (a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender integralmente os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final dos dois Embargos de Declaração interpostos, preservando-se, nesse período, a validade e eficácia dos diplomas e mandatos atualmente exercidos.

Determino comunicação imediata ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Goiana e à Secretaria Judiciária deste Tribunal para cumprimento.

Intimem-se os requerentes para ciência da decisão, bem como os Requeridos para, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Eleitoral

[1](#)Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[2](#)Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

3Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Recife, 26 de janeiro de 2026.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : AGIR (municipal)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

EMBARGANTE : ANDRE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

EMBARGANTE : SERGIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600498-52.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de dois Embargos de Declaração manejados contra o acórdão proferido por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600498-52.2024.6.17.0025, o qual reformou a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero no pleito municipal de 2024.

O Primeiro Embargo, apresentado por Walter Fernando Batista da Silva (id.303685620, destaca que sua situação jurídica não foi analisada de modo individualizado, apesar de figurar no processo

simultaneamente como presidente partidário e como candidato, circunstância que, segundo defende, impede a presunção automática de participação na suposta fraude.

Sustenta que o colegiado deixou de enfrentar os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral, ambos convergentes no sentido da inexistência de elementos mínimos caracterizadores de fraude à cota de gênero.

Argumenta, ainda, que a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE e absolveu todos os investigados foi totalmente desconsiderada pelo acórdão, sem fundamentação capaz de demonstrar erro fático, jurídico ou lógico.

Por fim, aponta contradições e omissões na valoração de provas constantes dos autos, especialmente no tocante à inexistência de indícios concretos de irregularidade que justificassem a sua responsabilização.

No segundo Embargo, subscrito por André Ferreira de Souza e Sérgio Jorge da Silva (id.30368666), os embargantes alegam que o acórdão incorreu em omissão relevante ao deixar de incorporar, no texto final da decisão, a proposição formulada no voto-vista apresentado pelo Desembargador Washington Amorim, embora tal proposição tenha sido acolhida pelo Plenário de forma unânime.

Sustentam que a ausência desse trecho viola o dever de fidelidade entre o que foi deliberado e o que foi redigido, comprometendo a integridade da decisão colegiada.

Alegam, ainda, que a questão prejudicial relativa ao quórum qualificado previsto no art. 28, §4º, do Código Eleitoral¹, suscitada expressamente nas petições de id. 30344158 e 30361257, não foi devidamente enfrentada, embora tratasse de matéria essencial que poderia comprometer a validade do julgamento sobre fraude à cota de gênero.

Sustentam, também, a existência de omissão quanto à alegação de conluio entre investigador e investigada para a produção de prova documental manipulada, tese defendida na contestação e nas alegações finais, sem que o acórdão dedicasse qualquer linha ao seu exame, o que caracterizaria inobservância do dever constitucional de fundamentação.

Ao final, os embargantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido, a fim de impedir que a decisão colegiada produza efeitos, especialmente a cassação de mandatos e eventual recomposição do quociente eleitoral, antes do julgamento definitivo dos presentes aclaratórios.

É o relatório. Passo a análise.

De início, cumpre registrar a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, ambos foram interpostos dentro do prazo legal. Embora o acórdão tenha sido publicado em 19/12/2025, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e do art. 220 do CPC, os prazos processuais permaneceram suspensos entre 20/12/2025 e 20/01/2026.

Assim, a contagem do prazo recursal somente se reiniciou em 21/01/2026, primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, conforme determina o art. 7º, §2º, da mesma Resolução. Aplicando-se o prazo de três dias, previsto no art. 275 do Código Eleitoral, o termo final ocorreu em 23/01/2026, data em que ambos os embargos foram protocolados.

1. Da Fumaça do bom direito:

Superada essa questão, passo ao exame do *fumus boni iuris*.

O primeiro Embargo, interposto por Walter Fernando Batista da Silva, id. 30368562, aponta a existência de omissões no acórdão recorrido.

O embargante defende que sua responsabilidade foi presumida pelo simples exercício da presidência partidária, sem qualquer análise individualizada, em violação ao entendimento consolidado do TSE segundo o qual não há responsabilidade objetiva em matéria de fraude à cota de gênero, sendo indispensável prova direta e individualizada de participação, dolo ou benefício.

Sob o seu ponto de vista, a sentença de primeiro grau, a qual absolveu todos os investigados com base em ampla instrução probatória, foi desconsiderada pelo acórdão sem fundamentação reforçada, contrariando a exigência do TSE de que a superação de sentença absolutória em AIJE seja acompanhada de demonstração de erro fático ou jurídico evidente.

Alega a ausência de análise dos pareceres do Ministério Público Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral, ambos alinhados no sentido da inexistência de fraude. Reforça, por fim, a alegação de omissão qualificada, à luz do que exige o art. 489, §1º, VI, do CPC.

O segundo Embargo, apresentado por André Ferreira De Souza e Sérgio Jorge da Silva, id. 30368667, aponta a possível omissão quanto à incorporação da proposta do voto-vista acolhida pelo colegiado, vício que, se existente, seria capaz de comprometer a integridade da própria deliberação.

Tratando-se de julgamento colegiado, a ausência de integração de votos ou proposições aceitas pelos pares configura violação do art. 941, §3º, do CPC².

A alegada omissão quanto à prejudicial de quórum qualificado igualmente possui alta potencialidade de nulidade. A isso se soma a tese de fraude processual mediante conluio, cuja não apreciação viola diretamente o art. 489, §1º, IV, do CPC³.

2. Do Perigo da Demora:

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este igualmente se mostra evidente. O acórdão recorrido, caso imediatamente executado, poderá produzir cassação de mandatos, alteração do quociente eleitoral e recomposição da Câmara Municipal de Goiana, com impacto direto na estabilidade administrativa e na vontade popular.

A reversão desses efeitos, caso os embargos venham a ser providos, geraria instabilidade institucional e insegurança jurídica.

Como evidenciado nos julgados acima colacionados, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao reconhecer esse risco como justificativa para a concessão de efeito suspensivo,

À vista de todo esse contexto, há simultaneamente plausibilidade jurídica dos dois Embargos e risco concreto de dano grave e irreversível. Impõe-se, assim, a concessão da medida liminar.

A força desses fundamentos se intensifica quando cotejada com a jurisprudência recente do TSE. Em seus precedentes, a Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual não é admissível a execução imediata de decisões regionais que importem cassação de diploma ou de mandato em eleições municipais antes da conclusão integral da instância ordinária, o que compreende necessariamente o julgamento de eventuais embargos de declaração.

Como se verifica nos seguintes julgados:

REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DO TRE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TSE. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de tutela cautelar incidental ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que determinou o cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente em eleições municipais, antes do esgotamento das instâncias ordinárias. 2. O acórdão do TRE/SP destoa da jurisprudência consolidada do TSE sobre a impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária. 3. O requisito do perigo da demora está presente, pois a Zona Eleitoral de Hortolândia/SP já foi comunicada para dar cumprimento imediato à decisão regional, o que demonstra risco concreto de lesão no que se refere ao exercício do

mandato eletivo. 4. Liminar deferida parcialmente para determinar, tão somente até o esgotamento da instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do recurso eleitoral nº [0600794-84.2024.6.26.0361](#), no que se refere à determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente. 5. Decisão liminar referendada. (TSE, Referendo na Tutela Antecipada Antecedente nº060071865, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2025)

ELEIÇÕES 2024. REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A SER INTERPOSTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE ESPECÍFICO ALUSIVO AO PLEITO DE 2024. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de referendo de decisão por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral [0600486-95.2024.6.16.0112](#), apenas até o esgotamento da instância ordinária. FUNDAMENTOS DO REFERENDO 2. Conforme o art. [1.029](#), [§ 5º](#), [III](#), do [Código de Processo Civil](#), o Tribunal Superior Eleitoral não é competente para o exame de tutela de urgência antes da inauguração da instância extraordinária. 3. No julgamento do Ref - TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Min. Estela Aranha, ocorrido em 2.10.2025, esta Corte Superior referendou decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em situação idêntica à dos autos, em que houve ordem de execução do acórdão regional antes do esgotamento da instância ordinária. 4. Deferimento parcial cuja eficácia se restringe à instância ordinária e não vincula eventual exame sobre o fumus boni juris. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada. (TSE, Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº 060095077, Acórdão, Relator (a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender integralmente os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final dos dois Embargos de Declaração interpostos, preservando-se, nesse período, a validade e eficácia dos diplomas e mandatos atualmente exercidos.

Determino comunicação imediata ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Goiana e à Secretaria Judiciária deste Tribunal para cumprimento.

Intimem-se os requerentes para ciência da decisão, bem como os Requeridos para, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Eleitoral

[1](#)Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[2](#)Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

3Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Recife, 26 de janeiro de 2026.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600225-17.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Floresta - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRANTE : ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE)

IMPETRANTE : ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

LITISCONSORTE : ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA

LITISCONSORTE : JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA

LITISCONSORTE : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI

LITISCONSORTE : MARIA CRISTIANE SILVA LOPES

LITISCONSORTE : IZABEL CRISTINA SILVA LOPES

LITISCONSORTE : TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANICOBA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600225-17.2025.6.17.0000 - Floresta - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

IMPETRANTE: ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

Representantes do(a) IMPETRANTE: MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE

LITISCONSORTE: JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA, MARIA CRISTIANE SILVA LOPES, IZABEL CRISTINA SILVA LOPES, ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA,

TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANICOBÁ, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RÉPLICA COM NÚCLEOS FÁTICOS NOVOS E DOCUMENTOS PREEXISTENTES. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR. FATOS NOVOS. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. IMPOSIÇÃO DO DESENTRANHAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por prefeita e vice-prefeita eleitas do Município de Floresta /PE nas Eleições 2024, contra decisão proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0600172-48.2024.6.17.0072. A decisão impugnada (i) indeferiu a produção de prova testemunhal; (ii) concedeu prazo de 10 dias para manifestação dos investigados sobre documentos apresentados pelo MPE com a réplica; e (iii) adiou para a sentença a análise de admissibilidade, tempestividade e legalidade desses documentos. As impetrantes alegaram ilegalidade da decisão por impor ônus processual indevido, violar o contraditório e permitir inovação fática não autorizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão impugnada violou o devido processo legal e o contraditório ao impor às impetrantes manifestação sobre documentos cuja admissibilidade ainda não foi analisada; (ii) estabelecer se houve inovação indevida da causa de pedir na réplica do Ministério Público Eleitoral; e (iii) verificar se os documentos apresentados com a réplica são intempestivos, por já estarem disponíveis ao MPE antes da propositura da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, por inexistência de recurso próprio e presença de ilegalidade manifesta, conforme jurisprudência do TRE/PE (Súmula nº 17), pois a decisão impugnada é interlocutória e irrecorrível.

4. O contraditório substancial exige que a parte seja instada a se manifestar apenas sobre provas previamente admitidas; exigir manifestação antes da análise de admissibilidade compromete a ampla defesa e configura cerceamento.

5. A peça processual intitulada "réplica" introduziu fatos novos e autônomos, como suposto comércio de contratos e distribuição de cestas básicas, sem correspondência com a narrativa inicial, violando a teoria da substanciação e os limites do art. 329, II, do CPC.

6. A juntada dos documentos pelo MPE é intempestiva, por se referirem a elementos já acessíveis antes da propositura da AIJE e por ausência de justificativa idônea, contrariando o art. 435, parágrafo único, do CPC.

7. A postergação da análise da admissibilidade para a sentença impede o exercício pleno do contraditório e viola os princípios constitucionais do devido processo legal, tornando ilegítima a imposição de manifestação sobre elementos processualmente inválidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida.

Tese de julgamento:

1. A parte não pode ser compelida a se manifestar sobre provas cuja admissibilidade, tempestividade e legalidade ainda não foram analisadas pelo juízo.

2. A réplica que introduz fatos novos e autônomos após a estabilização da lide configura inovação indevida da causa de pedir, vedada pelo art. 329, II, do CPC, salvo consentimento expresso do réu.

3. A juntada de documentos preexistentes sem justificativa configura intempestividade e inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

4. O contraditório substancial exige que a validade da prova seja aferida antes da exigência de manifestação sobre seu conteúdo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 319, III; 329, II; 435, caput e parágrafo único; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-F, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Súmula nº 17; TSE, AgR-AgR-RO nº 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.03.2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.228.665/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.10.2023; TRE-PE, MSCiv nº 0600896-74.2024.6.17.0000, Rel. Des. Humberto Vasconcelos, j. 23.09.2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER do Mandado de Segurança e, no mérito, CONCEDER A ORDEM impetrada, confirmando-se a liminar parcialmente concedida e REFORMAR a decisão proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Floresta/PE para: ANULAR, parcialmente, a decisão impugnada, exclusivamente no ponto em que postergou para a sentença a análise da admissibilidade, da tempestividade dos documentos e da possibilidade jurídica de ampliação da causa de pedir, por violação ao devido processo legal, ao contraditório substancial e à ampla defesa, e DETERMINAR o imediato DESENTRANHAMENTO da peça processual intitulada réplica (Id. Nº 124775604 - AIJE 0600172-48.2024.6.17.0072) apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e de todos os documentos novos a ela anexados (Ids. nº 124652672, 124652698, 124652701, 124652699, 124655243, 124775606, 124775607, 124775608, 124775609, 124775610, 124775611, 124775662, 124775663, 124775820, 124775664, 124775706, 124775707, 124775708, 124775753, 124775754), por configurarem indevida ampliação da causa de pedir e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 21/01/2026

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita eleita, e por Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, Vice-Prefeita eleita do Município de Floresta/PE nas Eleições de 2024, contra decisão proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Floresta/PE, nos autos da AIJE nº 0600172-48.2024.6.17.0072, instaurada pelo Ministério Público Eleitoral para apurar suposto abuso de poder econômico e político /autoridade.

A decisão impugnada foi proferida após a apresentação das contestações e tratou de três pontos centrais: indeferiu a produção de prova testemunhal por considerá-la desnecessária diante do conjunto documental já presente nos autos; concedeu, a pedido dos próprios investigados, prazo dilatado de dez dias para que se manifestassem sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com a réplica; e registrou que a análise da admissibilidade, tempestividade e legalidade dos referidos documentos seria realizada apenas no momento da sentença, junto à apreciação da integralidade da prova.

Em suas razões (id. 30208922), as Impetrantes alegam que a decisão é ilegal e viola o devido processo legal, afirmando que a determinação de se manifestarem sobre documentos cuja admissibilidade está sob questionamento impõe ônus processual indevido e antecipa uma etapa que, segundo sustentam, deveria ser resolvida de imediato pelo Juízo.

Argumentam, ainda, que o Ministério Público teria alterado substancialmente a causa de pedir ao inserir na réplica, alegações que não constariam da petição inicial, como suposto comércio de contratos de trabalho em troca de votos, utilização de servidores públicos durante o horário de

expediente para cooptar eleitores, realização de campanha porta a porta em horário de trabalho e distribuição de cestas básicas, fatos que, em seu entender, poderiam ensejar nova demanda e não poderiam ser introduzidos sem consentimento, nos termos do art. 329 do CPC.

Defendem que os documentos anexados pelo MPE não seriam "novos", pois já eram acessíveis ao órgão ministerial antes da propositura da ação, e, portanto, não se enquadrariam nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC e que os fatos supervenientes admitidos pelo art. 493 do CPC não teriam aptidão para modificar a causa de pedir.

Com base nesses argumentos, requereram liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão do Juízo de origem e determinar o desentranhamento da réplica do Ministério Público Eleitoral e de todos os documentos que a acompanham. De forma subsidiária, solicitaram a suspensão do prazo de manifestação até o julgamento final do presente mandado.

A liminar foi parcialmente deferida (id. 30211511), apenas para suspender o prazo concedido às Impetrantes e demais litisconsortes na AIJE para se manifestarem sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público na réplica, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a decisão impugnada observou a legislação eleitoral, garantiu o contraditório e resguardou o andamento regular da instrução, de modo compatível com a busca pela verdade real (id. 30221418).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Mandado de segurança, por inadequação da via eleita, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, considerando que não há ilegalidade, abuso ou teratologia na decisão impugnada, a qual estaria em consonância com o rito da AIJE, com o poder instrutório do Juízo e com a atuação do Ministério Público (id.30242127).

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600225-17.2025.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Floresta - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

IMPETRANTE: ROSANGELA DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE

LITISCONSORTE: JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBIA, MARIA CRISTIANE SILVA LOPES, IZABEL CRISTINA SILVA LOPES, ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA, TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANICOBIA, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI

VOTO

O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão interlocutória proferida em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, objetivando, como medida principal o desentranhamento de documentos e da própria réplica ministerial, sob a alegação de violação a direito líquido e certo das Impetrantes, referente à alegada estabilização da demanda e à tempestividade da produção probatória.

O cerne da controvérsia reside na admissibilidade da peça processual intitulada "Réplica" (ID 124775604 na origem) e dos extensos documentos novos (IDs 124652672 e seguintes) juntados

pelo MPE, sob o tríplice enfoque da (i) ampliação da causa de pedir; (ii) intempestividade da prova documental; e (iii) violação ao contraditório.

A análise da matéria exige que se verifique preliminarmente a adequação da via processual eleita e, posteriormente, a existência do invocado direito líquido e certo.

1. Do conhecimento do mandado de segurança:

Antes de adentrar o mérito, impõe-se examinar a admissibilidade do presente mandado de segurança, especialmente diante da orientação jurisprudencial segundo a qual essa ação constitucional não se presta, ordinariamente, como sucedâneo recursal.

Não obstante, a hipótese dos autos enquadra-se nas situações excepcionalíssimas em que o writ se revela cabível contra ato judicial, desde que presentes cumulativamente três requisitos: inexistência de recurso próprio apto a impugnar o ato, ausência de trânsito em julgado e configuração de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a atuação extraordinária da instância revisora.

Na hipótese, o primeiro requisito encontra-se plenamente preenchido, pois a decisão impugnada ostenta natureza interlocutória de modo que não há via recursal ordinária capaz de suspender ou afastar, no momento presente, os efeitos do ato atacado. Afasta-se, assim, a objeção de que o mandado de segurança estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal, pois ele se apresenta, na espécie, como a única via processual idônea à tutela do direito invocado.

A jurisprudência deste Regional, consolidada na Súmula nº 17, reconhece expressamente o

¹
cabimento do mandamus contra decisão interlocutória irrecorrível¹.

O segundo requisito igualmente se verifica, uma vez que não houve, até o momento, julgamento de mérito na AIJE originária; portanto, não há falar em trânsito em julgado. A decisão continua a produzir efeitos no curso do processo de origem e irradia prejuízos imediatos às impetrantes, sobretudo ao impor-lhes a obrigação de se manifestarem acerca de fatos e documentos cuja admissibilidade se encontra sob questionamento.

No que toca ao terceiro requisito, a existência de ilegalidade flagrante, há que se reconhecer que a decisão coatora vulnera garantias processuais.

Com efeito, ao determinar que as impetrantes se manifestem sobre fatos novos e documentos potencialmente intempestivos, cuja admissibilidade o próprio juízo afirma que será examinada apenas na sentença, cria-se situação comprometidora do contraditório e à ampla defesa, na forma

²
do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal².

A ordem jurídica não admite que a parte seja compelida a se defender de matéria cuja própria validade processual ainda não foi reconhecida; trata-se de inversão inadmissível da lógica do processo, que exige, previamente, o juízo de admissibilidade da prova para, somente depois, exigir-se sua valoração ou impugnação.

A admissibilidade de uma prova, ou seja, sua conformidade com a lei, sua pertinência e sua tempestividade, é um pressuposto que deve ser resolvido antes de se exigir da parte contrária que dedique seu esforço e tempo de defesa à refutação de seu conteúdo.

Ao postergar tal juízo de admissibilidade, o Juízo *a quo* gera um prejuízo imediato e irreversível às Impetrantes, que são compelidas a ampliar sua defesa para rebater elementos que podem ser declarados imprestáveis ao final. Esta inversão, a meu ver, configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Ademais, a inexistência de recurso imediato contra tal decisão no rito da LC nº 64/90 tornaria as Impetrantes reféns de uma desordem instrutória irreparável, pois o prejuízo à ampla defesa se consuma no momento em que o réu é obrigado a despender recursos e estratégia contra o que é ilegal. Não há outro remédio processual com eficácia para evitar tal nulidade antes do esaurimento

da instância. Assim, a decisão configura omissão ilegal no dever de saneamento, amoldando-se à Súmula nº 17 deste Regional.

Desta forma, superada a preliminar de inadequação da via eleita, conheço do Mandado de Segurança.

2. Do Mérito:

No cenário da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a correta aplicação da teoria da substanciação é um imperativo de segurança jurídica. O objeto da lide é fixado pela narrativa fática apresentada na exordial, e é sobre essa narrativa que repousa o ônus da contestação.

No caso ora em exame, as narrativas trazidas pelo Parquet em sua réplica constituem núcleos fáticos inteiramente novos e autônomos.

A análise comparativa entre a petição inicial e a réplica evidencia, com clareza, que a causa de pedir originária foi delimitada de forma precisa a dois núcleos fáticos centrais: a) a realização de contratações temporárias em número elevado, inclusive durante o período vedado, tratadas sob uma perspectiva objetiva, administrativa e quantitativa, como conduta vedada e abuso do poder político-econômico; e b) a suposta utilização da 24ª Missa do Vaqueiro de Nazaré do Pico, realizada em 14/07/2024, como instrumento de promoção eleitoral da chapa investigada, mediante uso da estrutura pública municipal.

Na petição inicial, as contratações temporárias são descritas como atos administrativos ilícitos em razão do volume, do período e da ausência de excepcionalidade, sem qualquer narrativa de negociação individualizada, promessa de vantagem pessoal, troca direta por voto ou mobilização operacional de servidores públicos para fins eleitorais. Tampouco há imputação de uso de benefícios sociais, cadastros públicos ou políticas assistenciais como mecanismo de cooptação de eleitores.

Em parte, a réplica limita-se a reiterar esse pano de fundo, mencionando procedimentos administrativos instaurados pelo próprio Ministério Público Eleitoral, reafirmando a ilegalidade das contratações e fazendo referência genérica a investigações e relatórios técnicos. Esses trechos, isoladamente considerados, não configurariam inovação fática, mas simples reforço argumentativo ou tentativa de robustecimento probatório da narrativa inicial.

Todavia, a réplica extrapola esses limites e passa a introduzir novos núcleos fáticos autônomos, inexistentes na petição inicial, os quais alteram qualitativamente a imputação e ampliam o objeto da demanda. Com base, sobretudo, no Relatório Técnico do GAECO/MPPE (Id 124775753 - AIJE - 0600172-48.2024.6.17.0072), bem como em documentos correlatos (Ids 124775706 e 124775707 - AIJE - 0600172-48.2024.6.17.0072), o Ministério Público Eleitoral passa a sustentar que, desde janeiro de 2024, estaria em curso verdadeiro "comércio de contratos de trabalho em troca de votos", descrevendo diálogos, áudios e mensagens que indicariam promessa ou expectativa de contratação condicionada ao apoio eleitoral.

Essa narrativa representa inequívoca inovação fática. Na inicial, a contratação é tratada como ato administrativo abusivo ou vedado; na réplica, surge um novo fato constitutivo, consistente na troca direta de contratos por votos, com imputação de dolo eleitoral específico e estrutura narrativa própria. Não se trata de mero detalhamento ou de prova adicional do fato originário, mas de nova imputação, com densidade jurídica distinta e potencial de redefinir a tipologia do abuso investigado. Além disso, a réplica passa a narrar, também com base no Id 124775753 - AIJE 0600172-48.2024.6.17.0072, a suposta utilização de servidoras públicas para a realização de "porta a porta" eleitoral, com divisão territorial por secretarias e menção expressa a dias úteis e horário de expediente.

Esse conjunto fático, igualmente ausente da petição inicial, descreve um *modus operandi* próprio, envolvendo mobilização direta de servidores e serviços públicos para fins de campanha, o que amplia substancialmente o espectro da acusação.

Ainda nesse mesmo contexto, a réplica introduz narrativa relativa à instrumentalização de benefícios sociais e cadastros públicos, com menções a Bolsa Família, eleitores e utilização de CPF para atendimento direcionado, novamente a partir do conteúdo do Relatório Técnico do GAECO/MPPE (Id. 124775753 - AIJE 0600172-48.2024.6.17.0072). Tal imputação não encontra correspondência na narrativa inaugural e constitui, mais uma vez, fato novo, com autonomia fática e jurídica.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consagra de forma expressa o princípio da estabilização da demanda. Nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, após a citação e até o saneamento do processo, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é admitida mediante o consentimento expresso do réu, com garantia do contraditório por meio de nova manifestação no prazo legal. Tal exigência revela-se ainda mais rigorosa nas ações submetidas a prazo decadencial estrito, como a AIJE, regida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, cujo termo final, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é a diplomação dos eleitos.

Destaco entendimento do TSE sobre o termo final para propositura da AIJE no seguinte julgado:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020 . PREFEITO. VICE-PREFEITO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART . 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9 .504/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRE/SP . ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REABERTURA . PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto pelo segundo colocado ao cargo de prefeito de Tejuapá/SP nas Eleições 2020 contra aresto em que o TRE/SP, mantendo sentença proferida em segundos embargos declaratórios - na qual, por sua vez, se afastou a condenação dos vencedores por abuso do poder econômico (art . 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)-, reiterou a decadência na propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o art. 487, II, do CPC/2015 . 2. Na origem, reconheceu-se a decadência por se entender que, embora a AIJE tenha sido ajuizada tempestivamente em 16/12/2020, data da diplomação dos eleitos em Tejuapá/SP, o autor emendou a peça inicial apenas no dia 17/12/2020. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos . Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral.

(..)

(TSE - AREspEI: 06009945820206260094 TEJUPÁ - SP 060099458, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78)

A decadência obsta a dedução de novos ilícitos eleitorais após o ajuizamento da ação, ainda que sob o rótulo de prova complementar ou contextual, sendo vedado o alargamento da causa de pedir após a sua estabilização, sob pena de violação ao contraditório substancial, à segurança jurídica e à paridade de armas.

2.1. Da teoria da substanciação e da ampliação indevida da causa de pedir após a estabilização da demanda:

A análise da admissibilidade da inovação fática promovida pelo Ministério Público Eleitoral em sede de réplica deve, necessariamente, passar pelo exame da teoria da substanciação, que rege o sistema processual civil brasileiro e, por simetria, o processo eleitoral. Segundo essa teoria,

3

adotada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 319, inciso III³, a petição inicial deve indicar

os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que a causa de pedir é composta não apenas pela capitulação legal (fundamento jurídico), mas primordialmente pelos fatos constitutivos do direito (causa de pedir remota).

Diferente da teoria da individuação, para a qual bastaria a indicação da relação jurídica, a teoria da substanciação exige que o autor narre os acontecimentos específicos que dão suporte à sua pretensão, pois são esses fatos que delimitam o objeto do processo e definem os contornos da atividade jurisdicional e do direito de defesa da parte adversa.

Nesse sentido, o Juiz não está vinculado ao enquadramento jurídico atribuído pelas partes, mas apenas aos fatos que constituem a causa de pedir.

Colaciono julgado do STJ, seguindo a mesma linha de pensamento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PEDIDO IMPLÍCITO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, é "impossível se extrair pedido implícito, ainda mais a respeito de constituição de sociedade", bem como "É somente desse contrato que decorrem os pedidos do autor: ou a inclusão do nome do autor na sociedade ou indenização correspondente às cotas lá avençadas".

2. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido formulado e o provimento judicial. Ainda que seja admitida a interpretação lógico sistemática de toda a petição inicial, o magistrado está adstrito à causa de pedir (próxima e remota) apontadas pelo autor.

3." Para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão, sendo irrelevante, a esse propósito, a indicação de dispositivos legais (fundamento legal) "(REsp n. 1.745.411/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/8/2021).

4. No caso, a pretensão de reconhecimento de sociedade de fato não pode ser considerada pedido implícito, na medida em que não encontra amparo na legislação, assim como, ainda que permitida a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, o magistrado está adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos indicados pelo autor.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2228665 PR 2022/0324833-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16 /10/2023).

Tais fatos representam novos núcleos de ilicitude que, caso admitidos, exigiriam uma nova instrução probatória e um novo esforço defensivo, subvertendo a lógica da estabilização objetiva da lide.

Além disso, as Impetrantes não apenas não consentiram com a inclusão desses novos fatos, como se opuseram veementemente, apontando a manobra processual (ids. 124869456, 124869201, 124868463).

Não se pode admitir que o autor da ação, detentor do ônus de investigar e propor a demanda com todos os elementos necessários, supra, em fase posterior, deficiências da petição inicial para agregar fatos que já eram de seu conhecimento, mas que não foram articulados no momento oportuno.

A teoria da substanciação serve, justamente, para impedir que o processo se transforme em uma "investigação em aberto" após o oferecimento da petição inicial, garantindo que o investigado saiba exatamente do que está sendo acusado desde o início da relação processual.

A introdução de fatos substanciais novos na réplica configura, portanto, uma tentativa de burlar a regra do Artigo 329, inciso II, do CPC. O limite da réplica eleitoral, mesmo com a previsão trazida

⁴ pela Resolução TSE nº 23.733/2024⁴, restringe-se ao debate sobre questões preliminares eventualmente suscitadas pelo réu ou à impugnação de documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor apresentados na contestação. Jamais pode a réplica servir de veículo para o aporte de novos fatos constitutivos que alterem a base fática da acusação original.

Nessas circunstâncias, "*data máxima vênia*", constato que o Ministério Público Eleitoral, ultrapassou os limites da estabilização da demanda, e o Juízo a quo, ao não reprimir de pronto essa indevida ampliação fática, terminou por conferir-lhe indevida chancela processual.

A ementa do TSE, cuja citação literal é imperativa para reforçar o entendimento ora exposto, demonstra que a Corte Superior não admite a ampliação do objeto litigioso fora dos marcos legais:

A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir. (TSE - AgR-AgR-RO nº 537610 Acórdão BELO HORIZONTE MG Relator(a): Min. Edson Fachin Julgamento: 04/02/2020 Publicação: 13/03/2020)

A manutenção desses fatos e dos documentos que lhes dão suporte até o momento da sentença acarretaria um ônus processual ilegítimo às Impetrantes, forçando-as a produzir defesa e provas sobre temas que estão fora do espectro original da lide.

2.2. Da Intempestividade da juntada de documentos e a Inaplicabilidade do Art. 435 Do CPC:

A questão da indevida inovação fática está intrinsecamente ligada à extemporaneidade dos

⁵ documentos. O Art. 435 do Código de Processo Civil⁵ prevê a possibilidade de juntada de documentos novos, mas restringe essa faculdade a duas hipóteses: (i) prova de fatos ocorridos depois dos articulados (fatos novos) ou (ii) para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

⁶ O parágrafo único do referido artigo⁶ exige que, para a juntada posterior de documentos que não sejam supervenientes, a parte deve comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial ou contestação.

No caso em análise, as Impetrantes alegam que a vasta documentação carreada pelo MPE na réplica, a exemplo dos relatórios de auditoria do TCE/PE e ofícios diversos, eram preexistente e de conhecimento do *Parquet* Eleitoral em data anterior à propositura da AIJE, que se deu em 14/12/2024.

De fato, da análise detida do conjunto documental juntado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de réplica, verifico que os documentos são preexistentes e estavam plenamente acessíveis ao órgão ministerial à época da propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, inexistindo justificativa idônea para a sua apresentação extemporânea.

Examina-se, pontualmente, cada um deles (inseridos na ação de origem 0600172-48.2024.6.17.0072):

- Ids 124652672, 124652698, 124652701 e 124652699: referem-se ao Procedimento Preparatório nº 02575.000.006/2024, instaurado pelo próprio Ministério Público Eleitoral em 23/09/2024, com o objetivo de apurar suposto abuso de poder econômico. Consta expressamente do documento de Id 124652672 (fl. 04) que todos os elementos foram inseridos no Sistema Judicial Eletrônico em 21/11/2024, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da presente AIJE.

- Id 124655243: diz respeito ao Procedimento Administrativo de Políticas Públicas nº 01661.000.052/2024, igualmente instaurado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, em 09/12/2024, circunstância que reforça a inequívoca ciência e disponibilidade prévia do conteúdo.

- Id 124775606: trata-se de ofício expedido em 07/01/2025 pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em resposta a ofício oriundo do Procedimento Interno nº 02575.000.018/2024. Embora formalmente datado após o ajuizamento da AIJE, o documento versa sobre fatos já tratados em procedimento instaurado em setembro de 2024, consignando, inclusive, que as informações complementares solicitadas encontravam-se disponíveis no bojo da Auditoria Especial - Processo TC nº 24100871-2, acessível por meio do sistema "Tome Contas", plataforma de domínio público, franqueada a qualquer interessado.
- Id 124775607: consiste em lista de servidores constante da Auditoria Especial do TCE, documento público e preexistente.
- Id 124775608: ofício datado de 27/01/2025, no qual se informa que documentos teriam sido encaminhados por meio do sistema SEI. Não obstante a data posterior ao ajuizamento da ação, não há qualquer documento efetivamente valorável, pois o ofício limita-se a mencionar suposto envio, sem anexar a listagem ou os dados a que faz referência, inexistindo correlação documental concreta.
- Id 124775609: justificativa para contratações sem processo seletivo nos meses de maio a agosto de 2024, constante do processo de Auditoria Especial do TCE, portanto, documento público e anterior à propositura da AIJE.
- Id 124775610: ofício da Prefeitura Municipal ao TCE, datado de 22/08/2024, acerca de contratações temporárias, igualmente integrante da Auditoria Especial do TCE.
- Id 124775611: declarações de servidores contratados, também constantes do processo de Auditoria Especial do TCE.
- Id 124775662: relação de contratos temporários firmados sem processo seletivo, extraída da Auditoria Especial do TCE.
- Id 124775663: recibo de envio de remessa de admissão de pessoal, no qual consta expressamente que o envio ocorreu em 11/09/2024, no âmbito da Auditoria Especial do TCE.
- Id 124775820: fundamentação fática com justificativa de necessidade temporária e de excepcional interesse público, igualmente integrante do processo de Auditoria Especial do TCE.
- Id 124775664: recibo de envio de declaração negativa de remessa de admissão de pessoal, encaminhado pela Prefeitura em 20/01/2025, sem qualquer documento anexo, limitando-se a mera comprovação formal de envio.
- Id 124775706: relatório de inspeção do Hospital Coronel Álvaro Ferraz, elaborado pela Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, datado de 20/01/2025. Embora formalmente posterior, há prova inequívoca de que o Ministério Público já detinha conhecimento prévio da situação do hospital, tendo juntado aos autos relatório próprio de visita realizada em 13/06/2024.
- Id 124775707: relatório de visita ao Hospital Coronel Álvaro Ferraz, elaborado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com data de 13/06/2024.
- Id 124775708: relatório de vistoria nº 256/2022, elaborado pelo CREMEPE, datado de 29/06/2022, portanto, manifestamente preexistente.
- Id 124775753: Relatório Técnico do GAECO/MPPE, versando sobre suposto abuso de poder político e econômico, datado de 24/02/2024, ou seja, amplamente anterior ao ajuizamento da AIJE.

No meu sentir, ao não apresentar a justificativa de impedimento exigida pelo Art. 435⁷, parágrafo único, do CPC, a parte autora falhou em cumprir o ônus processual que condiciona a admissibilidade da prova tardia.

A rigor, a juntada extemporânea de documentos preexistentes, sem a devida justificativa, deve ser rechaçada, sendo o desentranhamento a medida processual adequada para resguardar a integridade do rito.

2.3. Violação ao contraditório e à ampla defesa:

O ponto central da ilegalidade do ato coator reside na determinação de que as Impetrantes se manifestem sobre o teor dos documentos e fatos novos, ao mesmo tempo em que a Autoridade Coatora anuncia que a análise de sua admissibilidade e tempestividade será realizada apenas no momento da sentença.

Tal conduta, embora assegure formalmente o contraditório por meio da concessão de prazo para manifestação, dever ser rechaçada pelo potencial de gerar cerceamento de defesa e nulidade processual, especialmente quando impõe à parte o ônus de se defender de elementos cuja validade ainda não foi reconhecida, comprometendo a definição de sua estratégia processual e a adequada produção de provas. Tal procedimento viola o direito líquido e certo das Impetrantes a uma defesa processual íntegra e efetiva.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se reduzem à mera possibilidade formal de manifestação nos autos, mas compreendem a garantia de que a defesa será exercida em condições de paridade e segundo as balizas do procedimento legal, configurando o chamado contraditório substancial.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr. leciona o seguinte:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, e claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolatação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o "Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas"

Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 123

Ao postergar o exame da legalidade, admissibilidade e tempestividade dos documentos para o momento do julgamento da sentença, o Juízo singular acaba por impor às Impetrantes uma dupla distorção processual: de um lado, obriga-as a despender tempo, energia e recursos na elaboração de contraprovas, impugnações e refutações fáticas, inclusive em fases instrutórias ou em alegações finais, para rebater elementos probatórios que, ao final, poderão ser declarados inadmissíveis; de outro, expõe-nas ao risco concreto de preclusão, especialmente quanto à eventual necessidade de produzir provas complementares aptas a contrapor os fatos novos e documentos extemporaneamente inseridos nos autos.

A ausência de decisão imediata sobre a admissibilidade da prova gera instabilidade e incerteza processual, pois a parte não pode ser compelida a construir sua defesa sobre um conjunto

probatório cuja própria validade permanece suspensa, sujeita a posterior reconhecimento de nulidade.

É imprescindível, portanto, preservar a distinção entre a validade da prova, correspondente ao juízo prévio de admissibilidade, legalidade e tempestividade, e a sua valoração, que diz respeito ao mérito, ao conteúdo e à influência da prova no convencimento judicial.

A validade é etapa lógica e necessariamente antecedente à valoração. Permitir que a parte seja instada a defender-se de elementos cuja validade ainda não foi reconhecida equivale a inverter essa ordem, criando situação de cerceamento de defesa.

Ao admitir que a valoração anteceda o juízo de admissibilidade, a autoridade coatora subverte a estrutura mínima do devido processo legal e compromete a integridade do contraditório.

Destaco que a Autoridade Coatora e o *Parquet* Regional Eleitoral sustentaram que a decisão de postergar a análise da tempestividade estaria em consonância com o Art. 47-F, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, incluído pela Res. nº 23.733/2024. Este dispositivo legal estabelece que:

Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º Será também assegurado o prazo comum de 2 (dois) dias para manifestação dos demais participantes sobre documentos juntados, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

Embora o § 2º do Art. 47-F, da Resolução TSE nº 23.608/2019, assegure o prazo para manifestação sobre documentos juntados no curso da instrução, este prazo existe justamente para que a parte contrária possa *exercer o contraditório* sobre a prova, o que inclui a impugnação de sua *admissibilidade e tempestividade*, conforme ocorreu no processo de origem. A Resolução garante a oportunidade de manifestação, mas não convalida a ilegalidade de uma juntada extemporânea ou que promova indevida ampliação da causa de pedir.

A garantia do contraditório deve ser plena. A decisão judicial, ao reconhecer a impugnação quanto à admissibilidade, a ser analisada na sentença, mas, ao mesmo tempo, exigir a manifestação sobre o mérito probatório da prova questionada, esvazia o próprio sentido do contraditório processual, gerando um ato ilegal que deve ser corrigido pela via mandamental.

A autoridade coatora, em vez de enfrentar tempestivamente a questão preliminar de admissibilidade, como expressamente pleiteado pelas Impetrantes, acabou por instaurar um verdadeiro hiato procedimental, gerando insegurança à defesa e desordenando o curso regular da ação. Diante desse quadro, impõe-se a intervenção deste Tribunal para restaurar a normalidade processual e assegurar a observância das garantias constitucionais.

A tese das Impetrantes de que a decisão viola o direito a uma decisão fundamentada e oportuna sobre questão preliminar de evidente relevância para o deslinde da causa merece total acolhimento. A indefinição quanto ao objeto da lide, até a sentença, representa um fardo desnecessário e ilegítimo para as investigadas.

Diante desse cenário, concluo que a réplica apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, especialmente com fundamento nos documentos de Ids 124775753, 124775706 e 124775707 (AIJE - 0600172-48.2024.6.17.0072), promove indevida inovação fática, introduzindo fatos constitutivos novos que não integravam a narrativa inicial e que não foram submetidos ao contraditório dentro do prazo legal.

Tais elementos, portanto, não podem ser admitidos, impondo-se o reconhecimento da sua inadmissibilidade e o consequente desentranhamento dos documentos a eles vinculados, como medida necessária à preservação da integridade do rito e da estabilização objetiva da demanda.

Portanto, demonstrada a ilegalidade do ato coator em permitir a indevida ampliação da causa de pedir e a juntada extemporânea de documentos preexistentes, e em violar o direito das Impetrantes de ter a validade da prova aferida em momento processual adequado, a ordem deve ser concedida.

Ante o exposto, em consonância com a fundamentação acima aduzida, voto pelo CONHECIMENTO do Mandado de Segurança e, no mérito, pela CONCESSÃO DA ORDEM impetrada, confirmando-se a liminar parcialmente concedida e, com efeito, reformando-se a decisão proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Floresta/PE para:

1. ANULAR, parcialmente, a decisão impugnada, exclusivamente no ponto em que postergou para a sentença a análise da admissibilidade, da tempestividade dos documentos e da possibilidade jurídica de ampliação da causa de pedir, por violação ao devido processo legal, ao contraditório substancial e à ampla defesa, e

2. DETERMINAR o imediato DESENTRANHAMENTO da peça processual intitulada "réplica" (Id. Nº 124775604 - AIJE 0600172-48.2024.6.17.0072) apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e de todos os documentos novos a ela anexados (Ids. nº 124652672, 124652698, 124652701, 124652699, 124655243, 124775606, 124775607, 124775608, 124775609, 124775610, 124775611, 124775662, 124775663, 124775820, 124775664, 124775706, 124775707, 124775708, 124775753, 124775754, por configurarem indevida ampliação da causa de pedir e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

1 Súmula Nº 17. Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3 Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

4 Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica ([Código de Processo Civil, art. 437](#)). Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, as partes poderão ser intimadas para prestar esclarecimentos sobre os requerimentos de prova que formularam."

5 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

6 Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis

após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-94.2025.6.17.0026

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600053-94.2025.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Sirinhaém - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : UNIAO BRASIL- SIRINHAEM PE- MUNICIPAL

ADVOGADO : GABRIEL DE LIMA ALVES (64887/PE)

ADVOGADO : YNGLIDIS PRISCILA BARBOSA DE FARIAS (62229/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600053-94.2025.6.17.0026

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM/PE

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30343268) interposto em face de acórdão deste Tribunal (ID 30339273), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por órgão municipal de partido político contra sentença que julgou como não prestadas as contas anuais relativas ao exercício de 2024, diante da omissão na apresentação da prestação de contas, mesmo após intimação específica. A sentença determinou a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de movimentação financeira justifica a mitigação ou o afastamento da sanção de suspensão do recebimento de recursos públicos, diante da não apresentação das contas anuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas é dever legal inafastável, mesmo nos casos em que o partido não tenha movimentado recursos financeiros no exercício.
4. A inércia injustificada após regular intimação autoriza o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. A ausência de movimentação bancária ou recebimento de recursos públicos não afasta a obrigatoriedade de prestar contas nem impede a aplicação da sanção legalmente prevista.
6. A sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário e do FEFC decorre automaticamente da decisão que julga as contas como não prestadas, conforme o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é incabível quando há omissão absoluta no cumprimento de dever expressamente previsto em norma legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A omissão na entrega das contas anuais, mesmo após intimação, autoriza o julgamento pela não prestação e a imposição das sanções legais cabíveis.
2. A ausência de movimentação financeira não exime o partido político do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.
3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam quando a sanção imposta decorre de omissão total e injustificada no cumprimento de obrigação legal expressa.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, 30, 45, IV, "a", e 47, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, PCA nº 0603459-12, Rel. Des. Edilson Pereira Nobre Junior, DJE 23.07.2024.

.....

O Recorrente sustenta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação dos arts. 45 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao considerar desmedida a imposição da sanção máxima de suspensão do repasse das cotas dos fundos partidário e eleitoral a agremiação sem movimentação financeira no exercício de 2024. Afirma divergir a posição adotada pelo TRE-PE do entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja jurisprudência aplica, de forma reiterada, o princípio da proporcionalidade para afastar a suspensão de repasses em hipóteses em que a irregularidade possui natureza meramente formal, inclusive nos casos de omissão sem relevância financeira.

Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, o partido menciona precedentes do TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600233-14.2020.6.20.0000, julgado em 25/05/2021, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7-23.2017.6.26.0390, julgado em 19/05/2020, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos quais se aplicou o princípio da proporcionalidade diante de irregularidade formal e ausência de movimentação financeira relevante.

Ao final, requer a reforma do acórdão do TRE-PE, para julgamento das contas do Diretório Municipal do União Brasil em Sirinhaém/PE como aprovadas com ressalvas e, em decorrência, o afastamento da sanção de suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

É o relatório, no essencial. Passo ao exame de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência dos seus pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE². A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada neste ponto.

Na hipótese, o Recorrente retoma o debate sobre a avaliação realizada por este Regional quanto a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a sanção imposta decorre de omissão total no cumprimento de obrigação legal de prestação de contas.

A argumentação apresentada, entretanto, não evidencia violação à legislação federal. A peça recursal carece de impugnação específica aos fundamentos do acórdão, deixando de demonstrar em que medida as conclusões adotadas divergem dos elementos dos autos ou do direito aplicável. Tal deficiência de fundamentação inviabiliza a apreciação do mérito recursal e atrai a incidência do óbice consolidado na Súmula 27 do TSE³.

Sob o enfoque do dissídio jurisprudencial, não houve o desenvolvimento do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. O Recorrente limitou-se à mera transcrição de ementas e a afirmar que a decisão do TRE-PE é oposta à do TSE, sem demonstrar a necessária similitude fática e a diferença nas soluções jurídicas adotadas por meio da análise detalhada dos fundamentos dos julgados. A ausência desse requisito atrai a aplicação da Súmula nº 28 do TSE.

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e nas Súmulas 27 e 28 do c. TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

¹Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

² Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

³ Súmula 27 do TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Súmula 28 do TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

REspEI 53-94 (06) 11/25

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-13.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600675-13.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Rio Formoso - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : SALMO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - RIO

RECORRIDA FORMOSO - PE
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600675-13.2024.6.17.0026 - Rio Formoso - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: SALMO VALENTIM DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

RECORRIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - RIO FORMOSO - PE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30339629) interposto em face de acórdão deste Tribunal (ID 30334396), ementado nos seguintes termos:

¿...

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. LEGITIMIDADE RECURSAL DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DIALETICIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE EXTRATOS E REGISTROS NO SPCE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2024, em face de sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral (Rio Formoso/PE) que desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores relativos a despesas não comprovadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferência de saldo não utilizado e aplicação de multa de 100% sobre o valor excedente com autofinanciamento.
2. O recorrente sustenta regularidade dos gastos com impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook, proporcionalidade na aplicação da multa e inexistência de sobras financeiras a justificar recolhimento ao Tesouro Nacional, requerendo a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, a redução das sanções.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, enquanto a Federação PSDB CIDADANIA apresentou contrarrazões, arguindo preliminarmente ausência de dialeticidade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão:

- (i) saber se a Federação PSDB CIDADANIA possui legitimidade para figurar como parte recorrida;
- (ii) saber se o recurso preenche o requisito da dialeticidade;

(iii) saber se o atraso na abertura de contas bancárias específicas compromete a regularidade das contas;

(iv) saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento autoriza a desaprovação das contas e a manutenção da multa aplicada; e

(v) saber se a juntada extemporânea de documentos fiscais é admissível para comprovar despesas realizadas com recursos do FEFC, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade da Federação PSDB CIDADANIA foi reconhecida com fundamento nos arts. 56 e 102 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no recente precedente do TSE (AgR no REspE nº 060013346, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 22/09/2025), segundo o qual o ator eleitoral que impugna prestação de contas possui legitimidade recursal, dada a natureza jurisdicional do processo e o interesse público no controle do FEFC.

6. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade, uma vez que o recorrente apresentou razões claras e específicas contra a sentença, permitindo a plena compreensão da controvérsia.

7. Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias de campanha, constatou-se descumprimento do prazo previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora tolerado o atraso de até três dias por esta Corte, o retardo de vinte e um dias em uma das contas configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a transparência e a confiabilidade das informações prestadas, impondo a desaprovação das contas.

8. No tocante à extrapolação do limite de autofinanciamento, verificou-se a utilização de R\$ 89.850,76 em recursos próprios, quando o limite permitido seria de R\$ 15.985,08, caracterizando excesso de R\$ 73.865,68. A sanção aplicada de multa de 100% sobre o valor excedido encontra amparo no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade é grave e não comporta relativização pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes do TSE (AgR-AREspE nº 060081387, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023) e deste TRE/PE (RE nº 060033914, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 24/07/2025).

9. Em relação às divergências entre os registros contábeis e os extratos bancários, admitiu-se, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos fiscais para evitar o enriquecimento sem causa da União, em consonância com a orientação firmada no TSE (ED-PC-PP nº 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/08/2023). A análise dos comprovantes apresentados demonstrou a regularidade parcial dos gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook, remanescendo valor residual de R\$ 8,21 e ausência de comprovação de R\$ 1.100,00, ambos sujeitos à devolução ao Erário.

10. Reconheceu-se ainda a ausência de comprovação da devolução de saldo do FEFC não utilizado, no valor de R\$ 3.966,73, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença apenas quanto ao valor da devolução ao Tesouro Nacional referente às despesas não comprovadas com recursos do FEFC, reduzindo-o de R\$ 31.100,00 para R\$ 1.108,21 (mil, cento e oito reais e vinte e um centavos), mantendo-se a desaprovação das contas, a multa de R\$ 73.865,68 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a restituição ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 3.966,73 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), com atualização legal dos valores a restituir.

Tese de julgamento:

A coligação que impugna a prestação de contas possui legitimidade para figurar como recorrida; o atraso na abertura de conta bancária e a extrapolação do limite de autofinanciamento configuram irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas; é admissível, em caráter

excepcional, a juntada de documentos fiscais extemporâneos para evitar enriquecimento sem causa da União; contas desaprovadas, recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV;

Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 2º-A e 3º;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 14; 27, §§ 1º e 4º; 50, § 5º; 56; 74, § 2º; 79, §§ 1º e 2º; 102.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no REspE nº 060013346, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 22/09/2025;

TSE, AgR-AREspE nº 060081387, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023;

TSE, RESPE nº 303920156130034, Rel. Min. Luciana Lossio, DJE 16/03/2017;

TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/08/2023;

TRE-PE, RE nº 060033914, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 24/07/2025;

TRE-PE, RE nº 060045392, Rel. Des. Washington Luís Macedo de Amorim, DJE 06/05/2025;

TRE-PE, RE nº 0600363-22.2024.6.17.0031, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, Sessão 12/12/2024;

TRE-PE, PCE nº 060000368, Rel. Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, DJE 14/10/2022.

.....

O Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 276, II, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido por este Regional que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu Recurso Eleitoral apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, a desaprovação das contas de campanha, a multa de 100% sobre o excesso de autofinanciamento e a devolução de recursos do FEFC, relativos às Eleições de 2024.

Sustenta, em síntese: (i) omissão, contradição e nulidade do acórdão por suposta inobservância de despacho que determinaria novo exame técnico; (ii) afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que as irregularidades remanescentes seriam de pequena monta, havendo, porquanto, violação ao Princípio da Proporcionalidade; (iv) existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); (v) ilegitimidade da federação partidária para figurar no polo passivo.

Ao final, pugna pela reforma do Acórdão, com redução da multa para percentual não superior a 50%, aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, anulação do julgamento para novo parecer técnico, bem como requer o prequestionamento dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX da Constituição da República, 30, §1º da Lei nº 9.504/97, 489, §1º, VI e 1.022, II do Código de Processo Civil, e 27, §4º e 74, §2º da Resolução TSE nº23.607/2019 e a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da multa e dos recolhimentos até decisão final do TSE.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, estando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer. Contudo, o recurso não merece sequência, por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, apenas em parte, o que obsta o conhecimento das matérias não prequestionadas, nos termos da Súmula 72, do TSE².

Como é cediço o prequestionamento não é realizado no bojo do Recurso Especial, mas em momento anterior, seja pela provocação direta via aclaratórios para que a Corte debata e emita seu juízo de valor acerca das matérias que se pretende prequestionar, seja de maneira implícita, quando tenha havido o efetivo debate e julgamento da questão.

Assim, consigno que não houve enfrentamento específico no Acórdão Recorrido quanto à alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e à aplicação do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativo a falhas de pequena monta, não tendo sido opostos embargos de declaração aptos a suprir o vício. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nº 72 do TSE e nº 282³ e 356⁴ do STF, por ausência de prequestionamento.

No tocante às demais questões, verifico que, sob a tese de violação a dispositivos legais, o Recorrente retoma temáticas já enfrentadas por este Tribunal, inclusive, com referências expressas a circunstâncias oportunamente apreciadas no voto do i. Relator (ID 30331838), o que, indubitavelmente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, afigurando-se, por via de consequência, incabível o seu reexame nesta estreita via, em alinhamento ao disposto na Súmula 24, do TSE⁵.

No mais, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, constato que o Recorrente se limitou a colocar apenas os números de três julgados do TSE sem realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos paradigmas e o aresto recorrido, esbarrando, pois, na Súmula, 28, do TSE⁶.

Por fim, cumpre registrar, que no ponto em que o Recorrente pleiteia a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido a impedir a execução imediata do valor envolvido, tal requerimento não comporta apreciação no âmbito deste juízo de admissibilidade, porquanto o exame preliminar do Recurso Especial limita-se à verificação dos pressupostos recursais, não sendo possível ao Tribunal de origem suspender ou mitigar os efeitos de sua própria decisão após a interposição do apelo extremo. A pretensão deduzida constitui medida autônoma de urgência, cuja análise, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC⁷, compete exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de indevida reabertura da jurisdição deste Regional e usurpação de competência.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

2. Súmula 72 TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 282 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

4. Súmula 356 STF: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

5. Súmula 24 TSE: *Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

6. Súmula 28 TSE: *A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

7. Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(....)

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600531-49.2024.6.17.0055 RECURSO ELEITORAL (Pesqueira - PE)

RELATOR : **Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

RECORRENTE : ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE)

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

RECORRENTE : CLEITON CORREIA DE MENDONCA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

RECORRENTE : FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

: COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB /

RECORRIDO AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE

ADVOGADO : JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (54866/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600531-49.2024.6.17.0055 - Pesqueira - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: CLEITON CORREIA DE MENDONCA, FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA, JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA, ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Representantes do(a) RECORRENTE: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Representantes do(a) RECORRENTE: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Representantes do(a) RECORRENTE: ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO - PE36553, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

RECORRIDO: COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PESQUEIRA - PE

Representantes do(a) RECORRIDO: JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA - PE54866, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o Recorrido COMPROMISSO COM O FUTURO para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30347942, interposto por CLEITON CORREIA DE MENDONCA, FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA, JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA, ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 27 de janeiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601063-13.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0601063-13.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Tamandaré - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

EMBARGADA : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : JOSIANE SOARES SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : SANIEL MENDONCA DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601063-13.2024.6.17.0026 - Tamandaré - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

EMBARGADA: SANIEL MENDONCA DE LIMA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SOARES SANTOS, LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO, WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a)s Embargado(a)s SANIEL MENDONCA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SOARES SANTOS, LAÍS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO, WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368529 interpostos por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TAMANDARÉ - PE - MUNICIPAL, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : DJALMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAÓ DE SOUZA ANJOS (57431/PE)

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : ANA KELLE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : EDIL MODESTO DE FRANCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOHNNATHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JORDAO BRIANO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE ANTONIO BESERRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE LOPES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : SANDRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : CICERO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGANTE : ELSON FRANCISCO E SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGANTE : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNATHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA

DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a)s Embargado(a)s VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA e outros, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368209 interpostos por LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA e ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : CICERO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGADA : ELSON FRANCISCO E SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGADA : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGANTE : DJALMA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)
ADVOGADO : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
EMBARGANTE : ANA KELLE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
EMBARGANTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : EDIL MODESTO DE FRANCA
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
EMBARGANTE : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JORDAO BRIANO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO BESERRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
EMBARGANTE : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOSE LOPES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
EMBARGANTE : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
EMBARGANTE : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

INTIMAÇÃO

INTIMO os Embargados LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368105 interpostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e outros, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

ERIKAL VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-23.2024.6.17.0015

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600683-23.2024.6.17.0015 RECURSO ELEITORAL (Cabo de Santo Agostinho - PE)

RELATOR : **Gabinete Jurista 1**

AGRAVADA : ARIEL SEVERINO DE MELO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

AGRAVADA : ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

AGRAVADA : BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)

AGRAVADA : CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

AGRAVADA : CRISTIANE DE SANTANA BARROS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
AGRAVADA : JOSAFIA ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
AGRAVADA : SANDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
AGRAVADA : VALDENIO CLOVIS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
AGRAVADA : BRUNO FREITAS VILAR
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
AGRAVADA : NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
AGRAVADA : RAQUEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
AGRAVADA : SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
AGRAVADA : TADEU ANJOS DO AMARAL
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
AGRAVADA : GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA : ROSELANE DARIO DA SILVA
AGRAVANTE : HOLDERLIN CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)
AGRAVANTE : JAILSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600683-23.2024.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

AGRAVANTE: HOLDERLIN CORREIA DA SILVA, JAILSON RAMOS DE SOUZA

Representante do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

Representante do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

AGRAVADA: ARIEL SEVERINO DE MELO, CLAUZIONE BARROS DE SOUSA LEMOS, CRISTIANE DE SANTANA BARROS, ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO, DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA, EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO, BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS, JOSAFÁ ALVES BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA, NIVETE AZEVEDO DE MENDONÇA SILVA, ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSELANE DARIO DA SILVA, SANDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO LOURENÇO FILHO, VALDENIO CLOVIS DA SILVA, GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS, BRUNO FREITAS VILAR, SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO, NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS, TADEU ANJOS DO AMARAL, RAQUEL CRISTINA DE LIMA

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representantes do(a) AGRAVADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO - PE40501, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE46671

Representante do(a) AGRAVADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representante do(a) AGRAVADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representante do(a) AGRAVADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representante do(a) AGRAVADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representante do(a) AGRAVADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a)s Agravado/a ARIEL SEVERINO DE MELO e outros para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravado ID 30367193 interposto por HOLDERLIN CORREIA DA SILVA e JAILSON RAMOS DE SOUZA, nos termos do art. 170 da Resolução TRE/PE n.º 292 /2017 (REGIMENTO INTERNO).

Recife, 27 de janeiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-98.2024.6.17.0052

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600205-98.2024.6.17.0052 RECURSO ELEITORAL (São Bento do Una - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EMBARGADA : PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO : LUSENILDO PEREIRA DA SILVA (40445/PE)

ADVOGADO : LENIN CINTRA PEREIRA (60889/PE)

: São Bento do Una no Coração [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PL

EMBARGADA /SOLIDARIEDADE] - SÃO BENTO DO UNA - PE
ADVOGADO : LENIN CINTRA PEREIRA (60889/PE)
EMBARGANTE : DIOGO CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)
EMBARGANTE : EDILSON DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)
EMBARGANTE : ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)
EMBARGANTE : JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)
EMBARGANTE : JOSINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)
EMBARGANTE : SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600205-98.2024.6.17.0052 - São Bento do Una - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EMBARGANTE: DIOGO CAVALCANTE GOMES, JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA, EDILSON DA SILVA PACHECO, ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA, SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, JOSINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516-A

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516-A

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516-A

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516-A

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516-A

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516-A

EMBARGADA: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SÃO BENTO DO UNA NO CORAÇÃO [REPUBLICANOS/ MDB/PSB/PL/SOLIDARIEDADE] - SÃO BENTO DO UNA - PE

Representantes do(a) EMBARGADA: LUSENILDO PEREIRA DA SILVA - PE40445, LENIN CINTRA PEREIRA - PE60889

Representante do(a) EMBARGADA: LENIN CINTRA PEREIRA - PE60889

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Embargados PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SÃO BENTO DO UNA NO CORAÇÃO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368937, interpostos por DIOGO CAVALCANTE GOMES, JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA, EDILSON DA SILVA PACHECO, ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA, SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, JOSINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-41.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600504-41.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 1**

EMBARGADA : JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

ADVOGADO : GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR (31125/PE)

ADVOGADO : YARA FREITAS DE MELO (60815/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

EMBARGANTE : ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

ADVOGADO : LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (48125/PE)

ADVOGADO : MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600504-41.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Representantes do(a) EMBARGANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A

EMBARGADA: JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

Representantes do(a) EMBARGADA: YARA FREITAS DE MELO - PE60815, GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR - PE31125-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. A embargante opôs embargos de declaração contra acórdão desta Corte Eleitoral que negou provimento ao recurso eleitoral anteriormente por ela interposto, mantendo a sentença de parcial procedência na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com aplicação de sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

2. Alegou contradições, obscuridades e omissões quanto à apreciação de alguns fatos principais: (i) contratação de servidores em ano eleitoral; (ii) execução do Programa "Frango na Mesa"; (iii) gastos com a festa de aniversário do Município; e (iv) cessão de equipamentos públicos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve contradição e obscuridade na análise das contratações em ano eleitoral; (ii) saber se a decisão foi contraditória ao manter o desprovisionamento do recurso mesmo afastando o abuso de poder quanto à execução do Programa "Frango na

Mesa"; (iii) saber se houve omissão e contradição na análise dos gastos com a festa do Município, à luz de outro processo; e (iv) saber se houve omissão e obscuridade na valoração das provas relativas à cessão de equipamentos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem função específica de sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Em relação às contratações em ano eleitoral, o acórdão embargado distinguiu claramente a conduta vedada do abuso de poder, reconhecendo a primeira e afastando a segunda, não havendo, portanto, vício lógico ou omissão.

6. Quanto ao Programa "Frango na Mesa", a manutenção do desproimento do recurso decorreu da análise sistêmica de todos fatos e manutenção da conclusão final da sentença, e não da valoração isolada de cada um deles.

7. Sobre os gastos com a festa do Município, foi reconhecida a distinção entre os processos quanto à causa de pedir e objeto, não se verificando identidade que configurasse coisa julgada.

8. No tocante à cessão de equipamentos públicos, o voto abordou expressamente os pontos suscitados, e a ausência de identificação detalhada dos perfis de redes sociais ou datas de publicações não caracteriza omissão a ser sanada, mas sim inconformismo.

9. A jurisprudência do STJ estabelece que os embargos com fundamentação idônea e finalidade de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98 do STJ). No mesmo sentido, entendimento consolidado do TSE afasta a aplicação da multa quando se trata de primeiros embargos com fundamentação plausível.

Jurisprudência relevante citada:

"TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060218157, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16/10/2024".

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição. A valoração jurídica da prova, quando adequadamente enfrentada no acórdão, não configura vício sanável por essa via."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275, § 6º
- Código de Processo Civil, art. 1.022
- Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgRg no AgREspEI nº 060218157, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 16/10/2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21/01/2026

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600504-41.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Representantes do(a) EMBARGANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A

EMBARGADA: JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

Representantes do(a) EMBARGADA: YARA FREITAS DE MELO - PE60815, GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR - PE31125-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aline de Andrade Gouveia contra acórdão exarado por esta Corte Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto pela investigada, mantendo a sentença de parcial procedência que aplicou a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar das Eleições de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Vejamos a ementa do acórdão embargado:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FRANGOS. FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. CESSÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. AUMENTO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES. INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e aplicou à investigada a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. A sentença reconheceu a ocorrência de condutas vedadas e abuso de poder decorrentes de: (i) aumento das contratações temporárias em ano eleitoral; (ii) execução do Programa "Frango na Mesa"; (iii) gastos excessivos com a festa de aniversário do município; (iv) cessão de máquinas e equipamentos públicos para particulares.

3. O recurso eleitoral foi interposto apenas pela investigada condenada, buscando a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as contratações temporárias realizadas em ano eleitoral caracterizam conduta vedada ou abuso de poder; (ii) saber se a execução do Programa "Frango na Mesa" em 2024 infringiu o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; (iii) saber se os gastos com a festa de aniversário de 2024 caracterizam abuso de poder; (iv) saber se a cessão de equipamentos públicos para particulares constituiu conduta vedada ou abuso de poder político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso foi interposto tempestivamente e foram aceitos alguns documentos em grau recursal, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC.

6. Quanto às contratações temporárias, restou comprovado que parte delas ocorreu durante o período vedado, sem que a recorrente demonstrasse exceção legal. Configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas de que a conduta teve finalidade eleitoral. Abuso de poder afastado.

7. Em relação ao programa "Frango na Mesa", embora tenha havido previsão orçamentária anterior, não houve comprovação de base legal específica para autorizar a distribuição indiscriminada dos bens à população. Conduta vedada caracterizada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Ausência de provas de abuso de poder.

8. Sobre os gastos com a festa de aniversário do município, os valores despendidos em 2024 foram significativamente superiores aos dos anos anteriores, dentro da mesma gestão. Comprovação da utilização do evento para promover a imagem da Prefeita recorrente, inclusive com divulgação em redes sociais utilizando nome e cores da campanha. Abuso de poder configurado.

9. Quanto à cessão de equipamentos públicos, restou demonstrado que houve utilização de bens da Administração para atendimento individualizado, sem regulamentação legal e com manifesta promoção pessoal da gestora. Configuração da conduta vedada e do abuso de poder político.

10. As condutas analisadas revelam desvio de finalidade e uso da estrutura estatal em benefício eleitoral. Gravidade reconhecida. Participação e anuência da investigada com os atos praticados. Sanção de inelegibilidade mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. NEGADO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de parcial procedência que aplicou sanção de inelegibilidade à investigada, por 8 (oito) anos, a contar das Eleições de 2024.

Tese de julgamento: A configuração do abuso de poder político e econômico exige a presença de condutas com desvio de finalidade, uso da estrutura estatal e prova robusta de repercussão suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I, IV e V, §§ 4º e 10. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no RO nº 060452427, Min. Raul Araújo Filho, DJE 19/05/2023. TSE, REspe nº 0600984-79/MG, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 31/05/2024. TRE/MG, RE nº 060090946, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJE 14/08/2025."

Nas suas razões, a embargante sustentou a presença de vícios no julgado – obscuridade, contradição e omissão – e desenvolveu sua insurgência referindo-se, separadamente, a quatro fatos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em relação à Contratação de servidores em ano eleitoral, alegou haver obscuridade pois o acórdão considerou que a decisão de primeiro grau reconheceu a existência de conduta vedada mas, segundo a embargante, a sentença teria tratado a matéria apenas sob a ótica de abuso de poder, sem o reconhecimento de conduta vedada. Aduziu, ainda, haver contradição no voto, pois o acórdão teria afastado a configuração do abuso de poder nas contratações, mas, ainda assim, concluiu por negar provimento ao recurso. Defendeu que o correto seria o provimento parcial do apelo.

No tocante à Execução do programa "Frango na Mesa", afirmou existir contradição, pois o voto condutor do acórdão teria expressamente assentado a não configurado o ilícito de abuso de poder, mas, ao final, teria igualmente negado provimento ao apelo e não dado provimento parcial do recurso.

Relativamente aos Gastos com a festa de aniversário do Município, apontou uma incongruência entre a conclusão do acórdão embargado e o que teria sido decidido em outro feito (Representação nº 0600293-05.2024.6.17.0031), arguindo que se tratariam dos mesmos fatos e provas. Invocou, nesse contexto, a necessidade de afastamento da gravidade e requereu efeitos infringentes, fazendo menção à disciplina da coisa julgada.

Quanto ao último fato, a Cessão de equipamentos públicos, alegou omissão quanto à indicação de em qual rede social/perfil teriam sido publicados os vídeos e quanto às datas de publicação, sustentando que o acórdão não teria explicitado, com clareza, a repercussão desses conteúdos sobre o pleito de 2024. Também apontou obscuridade na valoração da prova oral, ao confrontar o relato atribuído à informante Sandra Maria dos Santos com as afirmações feitas por uma testemunha (Severino).

Por fim, requereu o provimento dos embargos e o pronunciamento expresso sobre as questões suscitadas, também para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600504-41.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Representantes do(a) EMBARGANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A

EMBARGADA: JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

Representantes do(a) EMBARGADA: YARA FREITAS DE MELO - PE60815, GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR - PE31125-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade dos presentes embargos, uma vez que o acórdão foi publicado em 22/10/2025 e o recurso foi interposto em 24/10/2025, dentro do prazo legal.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Aline de Andrade Gouveia contra acórdão exarado por esta Corte Eleitoral, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela embargante e manteve a sentença de parcial procedência na qual foi aplicada a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Como premissa, ressalto que os embargos de declaração possuem um âmbito de conhecimento restrito, sendo destinados a sanar omissões, obscuridades ou contradições.

A parte embargante sustentou a presença de diversos vícios no julgado e se insurgiu contra a conclusão adotada em relação a quatro fatos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Passo à análise individualizada de cada um deles.

1. Contratação de servidores em ano eleitoral

Sustentou a embargante a existência de obscuridade, ao argumento de que o acórdão teria afirmado que a sentença reconheceu a configuração de conduta vedada, quando, segundo a sua interpretação, o Juízo de primeiro grau teria examinado o fato apenas sob a ótica do abuso de poder. Alegou, ainda, contradição, porquanto o acórdão teria afastado o abuso de poder configurado pela sentença, mas decidiu pelo desprovimento do recurso.

Analisando as argumentações esposadas, entendo que não assiste razão à embargante.

O voto condutor foi claro ao distinguir, de forma expressa, as figuras jurídicas da conduta vedada e do abuso de poder, reconhecendo a ocorrência da primeira e consubstanciada na realização de contratações durante o período vedado e afastando a caracterização do abuso de poder, por ausência de prova da finalidade eleitoral.

Ao contrário do que alegou a embargante, a sentença não afastou a prática de conduta vedada, a decisão de primeiro grau reconheceu ter havido um incremento nas contratações (principalmente no período vedado) e disse que a investigada não logrou êxito em justificar o ocorrido. Além de reconhecer a conduta vedada, também entendeu que estava configurado o abuso de poder.

Destaco trecho da sentença nesse sentido (id. 30309407):

"(¿) Conforme consta da inicial, ID 123498263, nas capturas de telas apresentadas no corpo do texto, págs. 5 a 13, houve um progressivo aumento do número de contratações por excepcional interesse público, saltando de 274 no mês de janeiro de 2024, para 529 no mês de agosto do mesmo ano. Além disso, conforme o documento de ID 124419533, no mês anterior ao pleito, setembro, o número de contratações chegou a 539, quase o dobro do que havia em janeiro.

Em contestação, como justificativa para o incremento no número de servidores, os investigados afirmaram que, nos meses de fevereiro/março, o aumento ocorreu devido ao fim do recesso escolar e consequente retomada do período letivo. Quanto aos meses de maio a julho, alegou que as contratações foram necessárias em razão da inauguração de novos prédios públicos, que demandaram a contratação de pessoal para viabilizar o funcionamento de tais unidades. Por fim, quanto às contratações efetuadas nos meses de julho a outubro, alegaram que foram efetuadas para substituição de servidores, que solicitaram demissão, afastados por motivos de saúde e aposentadoria, citando ainda o programa boia-quente, efetivado no período de moagem, com previsão orçamentária em lei.

No relatório de contratações anexado ao processo pela parte investigada, documento de ID 123555056, constam, de forma sucinta, apenas os cargos, setor de trabalho, razão da contratação e data de admissão dos servidores.

Portanto, a parte investigada não apresentou maiores justificativas para o aumento do número de contratações ao longo do ano eleitoral, tampouco demonstrou que o mesmo incremento ocorrera nos anos anteriores da gestão. Com isso, não há dados que permitam verificar a ocorrência, em anos anteriores, da sazonalidade nas contratações, conforme alegou os investigados, de que a maior parte do incremento decorreu do início do ano letivo, além do início do programa boia quente. Ademais, alega que as contratações anteriores ao período vedado seriam indiferentes eleitorais. Entretanto, o aumento substancial no número de servidores contratados em ano eleitoral, despidido de maiores justificativas, pode configurar o abuso de poder político, devendo ser analisado, no caso concreto, a relevância do incremento e sua potencialidade de comprometer a igualdade de condições no pleito."

Assim, não se verifica qualquer obscuridade no acórdão embargado.

Tampouco há contradição lógica no *decisum*. O afastamento do abuso de poder, por si só, não conduz automaticamente ao provimento do recurso, uma vez que a sentença também se apoiou no reconhecimento de conduta vedada. Outrossim, o resultado final da sentença de parcial procedência foi mantido, já que os demais fatos analisados na presente ação sustentaram a confirmação da sanção de inelegibilidade que foi aplicada, não havendo que se falar em incongruências ou afirmações incompatíveis entre si.

2. Execução do Programa "Frango na Mesa"

No tocante à execução do Programa "Frango na Mesa", a embargante apontou suposta contradição, sob o fundamento de que o acórdão reconheceu a inexistência de abuso de poder, mas, ainda assim, manteve o desprovimento do recurso. Mais uma vez, a alegação não prospera.

O acórdão foi expresso ao consignar que, embora houvesse previsão orçamentária anterior, não se comprovou a existência de base legal específica apta a autorizar a distribuição indiscriminada de bens à população em ano eleitoral, configurando-se a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ao mesmo tempo, afastou o abuso de poder, igualmente por ausência de prova da finalidade eleitoreira.

Não há contradição entre tais conclusões. A sentença de primeiro grau também havia reconhecido a prática da conduta vedada e a confirmação desse entendimento, ainda que desacompanhado de abuso de poder, contribuiu para o juízo final de reprovação das práticas examinadas.

Ressalto que a manutenção do desprovimento do recurso decorreu da análise sistêmica de todos os fatos, e não da valoração isolada de cada um deles, razão pela qual se manteve integralmente a condenação fixada na sentença, inexistindo qualquer contradição no julgado.

3. Gastos com a festa de aniversário do Município

Relativamente aos gastos com a festa de aniversário do Município, a embargante alegou incongruência entre o acórdão embargado e decisão proferida em outro feito, sustentando

identidade de fatos e provas com outro processo (Representação nº 0600293-05.2024.6.17.0031) e invocando a incidência da coisa julgada.

Vislumbrando a decisão embargada, verifico que o voto condutor do acórdão enfrentou de forma expressa e fundamentada a matéria, reconhecendo que, no ano de 2024, os valores despendidos com a festividade foram significativamente superiores aos dos exercícios anteriores, dentro da mesma gestão, além de ter sido comprovada a utilização do evento para promoção da imagem da gestora, inclusive mediante divulgação em redes sociais com elementos associados à campanha eleitoral.

A eventual existência de decisão proferida em outro processo, ainda que envolvendo fatos e provas semelhantes, não impõe identidade automática de conclusões, sobretudo quando se tratam de ações com objetos e causas de pedir distintos. O Processo nº 0600293-05.2024.6.17.0031, de relatoria da Exma. Desa. Karina Aragão de Amorim, tratou de Representação por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, e art. 74 da Lei nº 9.504/1997 e o presente caso é uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na qual a gravidade das condutas precisam ser sopesadas.

Para que haja coisa julgada entre duas ações, é necessário que entre elas exista identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido e se qualquer um desses elementos for diferente, a coisa julgada não se configura.

Assim, inexistindo contradição a ser sanada, a pretensão deduzida revelou, na verdade, inconformismo com a valoração jurídica da prova e com o resultado do julgamento, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

4. Cessão de equipamentos públicos

Por fim, no que se refere à cessão de equipamentos públicos, a embargante alegou omissão quanto à indicação da rede social ou do perfil em que teriam sido publicados os vídeos, bem como quanto às datas de publicação, além de apontar obscuridade na valoração da prova oral.

O acórdão embargado consignou, de forma clara, que houve utilização de bens da Administração Pública para atendimento individualizado de particulares, sem regulamentação legal, associada à promoção pessoal da gestora, circunstâncias suficientes para caracterizar a conduta vedada e o abuso de poder político. A alegada ausência de identificação pormenorizada de cada perfil ou data específica de publicação não são argumentos que podem ser acolhidos em sede de aclaratórios, já que esse recurso têm âmbito de conhecimento restrito, que visa apenas a sanar possível omissão, obscuridade ou contradição.

Observo que a decisão se pronunciou sobre todas as questões necessárias, embora de forma contrária aos interesses da embargante. Logo, não há que se falar em omissão, razão pela qual deixo de acolher a irresignação apresentada.

Quanto à prova oral, a divergência entre depoimentos foi devidamente apreciada no acórdão, que realizou juízo de valor motivado sobre os relatos colhidos, atribuindo-lhes o peso probatório que entendeu adequado. A discordância da embargante com essa valoração não configura obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, vislumbro que o voto enfrentou todas as questões suscitadas, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Inexistindo, como aqui se verifica, qualquer vício sanável por essa via, deve ser mantida a decisão colegiada, por seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em efeitos infringentes.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, este Regional consignou seu entendimento na Súmula TRE-PE nº 1, seguindo a qual "*Consideram-se*

protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

No entanto, considerando o propósito prequestionatório atribuído aos presentes embargos, conforme a Súmula 98 do STJ, não se aplica a penalidade prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, nem a Súmula TRE-PE 01.

Ademais, sobre a aplicação da multa, colaciono precedente do TSE: "Este Tribunal Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que o manejo dos primeiros embargos de declaração, com fundamentação idônea, como ocorrido no caso em exame, não deve ser considerado protelatório, de modo que se afasta a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral." (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial Eleitoral nº060218157, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2024).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão embargado.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000243-39.2015.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0000243-39.2015.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE
ESTADUAL.

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO

: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO

: DANILO GONCALVES MOURA (23947/PE)

ADVOGADO

: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

INTERESSADO

: ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO

INTERESSADO

: GABRIEL ANTONIO DUARTE RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000243-39.2015.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de acórdão que desaprovou as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - extinto por fusão com o partido patriota, originando o Partido Renovação Democrática (PRD) - referentes ao exercício financeiro 2014, e o condenou a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 43.012,08 (quarenta e três mil, doze reais e oito centavos).

O prazo para pagamento voluntário da dívida decorreu sem qualquer manifestação da parte devedora (ID 29322413 e 29804098).

A tentativa de constrição patrimonial, com ordem de indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud, restou inexitosa (ID 29614417 e 29810489).

Deferido o requerimento formulado pela União com vistas à penhora dos futuros repasses das cotas do Fundo Partidário da agremiação (ID 29815534), a Secretaria de Auditoria informou que o órgão partidário executado não recebe recursos do Fundo Partidário (ID 30179616).

Diante do insucesso das medidas executivas, a União requer, então, a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (CPC), com a determinação de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, mantidas as constrições e negativas existentes.

É o que importa relatar.

A pretensão executiva encontra-se frustrada pela ausência de localização de bens da parte executada.

O requerimento da exequente encontra amparo legal no Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais.

Posto isso, a situação dos autos amolda-se à hipótese legal que autoriza a suspensão do processo de execução, porquanto não foram localizados bens penhoráveis pertencentes à agremiação executada, em conformidade com o disposto no art. 921, III, do CPC.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela União e, em consequência, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em observância aos princípios da racionalidade e da celeridade processual, e considerando que o sistema eletrônico admite a prática de atos diretamente nos autos, ainda que encerrados, determino, desde já, o arquivamento do feito, facultada sua reativação a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer das partes.

Em estrita observância ao que preceitua o mencionado dispositivo legal, bem como seus parágrafos, observe-se, ainda, as providências a seguir:

- i) a suspensão do processo dar-se-á pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC;
- ii) o termo inicial da prescrição no curso do processo fluirá automaticamente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a prescrição suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, conforme estabelece o art. 921, § 4º, do CPC;
- iii) caso sejam encontrados bens penhoráveis a qualquer tempo, os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução;
- iv) o arquivamento decorrente desta decisão ocorrerá sem baixa na distribuição, conforme requerido pela União;
- v) permaneçam ativas, durante a suspensão e o arquivamento, as constrições e negativas porventura existentes nos autos, incluindo as inscrições no CADIN e Serasajud, cujas providências constam nos autos (ID 30207580 e 30301539).

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603045-14.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0603045-14.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADA : GEOVANE JOVINO DA SILVA

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603045-14.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADA: GEOVANE JOVINO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

RELATOR(A): Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a petição de id. nº 30367150, na qual a parte executada informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo anteriormente firmado e requer a atualização do cálculo e a emissão da respectiva guia de pagamento, passo à análise.

Inicialmente, destaco que a Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art. 11, § 2º, atribui expressamente ao devedor a responsabilidade pela emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme orientações expedidas pela Justiça Eleitoral.

Ademais, o art. 9º do referido normativo estabelece que o devedor poderá oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que apresente memória discriminada do cálculo da atualização monetária, a qual, no presente caso, deverá observar a taxa SELIC, aplicável aos débitos decorrentes de prestação de contas eleitorais.

Assim, incumbe à parte executada:

- proceder à atualização do valor do débito, mediante apresentação de memória de cálculo discriminada;
- emitir a respectiva GRU, observando que para cada sanção pecuniária deve ser utilizada guia específica, com o código correspondente; e
- juntar aos autos o comprovante de pagamento, nos termos dos arts. 9º, 10, 11 e 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos pertinentes:

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC. Art. 11. (ç)

§ 2º Caberá ao devedor emitir a guia de que trata o caput deste artigo conforme orientações expedidas pelo TSE. Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Registre-se, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco disponibiliza em seu sítio eletrônico orientações específicas para a emissão da GRU, por meio da aba Serviços Judiciais - Multas e Débitos em Processos Judiciais.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. apresente a memória de cálculo atualizada do débito, observada a taxa SELIC;
2. proceda à emissão da GRU correspondente; e
3. junte aos autos o comprovante de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à unidade competente (SOF) para verificação do recolhimento no Sistema SISGRU.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-21.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 28/01/2026
PROCESSO	: 0600022-21.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)
RELATOR	: Gabinete Vice-Presidência
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @JOAOCAMPOS_PLATINADO
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @PECOMJOAOCAMPOS
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @PERNAMBUCO40_JOAOCAMPOS
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @TIMEJOAOCAMPOS
FISCAL DA LEI REPRESENTADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTANTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
	: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600022-21.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

ASSISTENTE DO REPRESENTADO: @JOAOCAMPOS_PLATINADO, @PERNAMBUCO40_JOAOCAMPOS, @TIMEJOAOCAMPOS, @PECOMJOAOCAMPOS

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência de natureza liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO em face da provedora de aplicação de internet META PLATFORMS Inc. (cadastrada como FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) e dos usuários, ainda não identificados, das páginas e perfis na rede social Instagram denominados @joaocampos_platinado, @timejoaocampos, @pernambuco40_joaocampos e @pecomjoaocampos, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, de caráter negativo e com a utilização de conteúdo sintético gerado por Inteligência Artificial (IA), o que configuraria desinformação e grave desequilíbrio no processo eleitoral.

O Partido Representante relata que os perfis citados (id. 30368568), em nítida atuação coordenada, têm veiculado, desde o início de janeiro de 2026, conteúdo de natureza política e eleitoral, utilizando-se indevidamente de referências visuais e simbólicas associadas ao Prefeito do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos, publicamente apontado como pretensão candidato ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco, com o propósito inequívoco de atacar e desqualificar a imagem da atual Governadora, Raquel Teixeira Lyra Lucena, filiada ao PSD e pretensa candidata à reeleição, em um contexto de polarização política antecipada e notória no cenário estadual, o que confere às manifestações um inegável viés eleitoral, ainda que fora do período formal de campanha.

A Representação concentra-se no exame de uma série de postagens, totalizando dezessete vídeos e três imagens (id. 30368568, fls. 7-9), veiculadas entre os dias 02/01/2026 e 18/01/2026, com foco em temas sensíveis da gestão estadual, como segurança pública, educação e questões relativas à fiscalização de empresas ligadas a familiares da Governadora.

O cerne da ilicitude sustentada pelo Requerente reside na alegação de que tais conteúdos não se limitam à crítica política legítima ou a meros fatos descontextualizados, mas sim, constituem material artificialmente manipulado e editado, com uso explícito de *recursos de inteligência artificial* para manipulação de imagens, criação de áudio artificial e trilha sonora, conferindo-lhes aparência de veracidade, alto potencial de indução do eleitor em erro e elevada capacidade de viralização e impacto negativo, agravado pelo fato de os perfis se apresentarem sob pseudônimos ou com indícios de anonimato, em clara afronta às novas regras introduzidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que regulamentou o uso da Inteligência Artificial no processo eleitoral brasileiro.

O arcabouço probatório anexado à inicial consiste em extensa documentação que inclui *prints* de tela e vídeos, bem como um Relatório de Captura e Preservação de Provas Digitais emitido pela plataforma Verifact (id. 30368600), que atesta a existência e a fidedignidade técnica da coleta do material impugnado na internet, em observância aos requisitos de integridade e cadeia de custódia da prova digital.

Os pedidos liminares formulados pelo PSD consistem, em suma, em duas ordens judiciais de caráter urgente e autônomo, destinadas à preservação do processo eleitoral e à identificação dos responsáveis: *Primeiramente*, requer-se a determinação à Meta Platforms Inc. para que promova a *identificação* e o *fornecimento dos dados cadastrais e registros de acesso* (e-mail, telefone, IP, logs) dos usuários responsáveis pelos perfis @joaocampos_platinado, @timejoaocampos, @pernambuco40_joaocampos e @pecomjoaocampos. *Em segundo lugar*, postula-se a *imediata remoção/indisponibilização* de todos os vídeos e imagens veiculados nas URLs especificadas na petição inicial, sob pena de multa diária, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019¹, além do pedido para que os representados se abstenham de veicular outras publicações que contenham o mesmo teor.

A Secretaria Judiciária, ao cumprir o rito de verificação e autuação, certificou a natureza da Representação (id. 30368813, a alteração da classe e assunto para *Propaganda Eleitoral*

Extemporânea/Antecipada e, notadamente, confirmou que o CNPJ da Meta Platforms Inc. corresponde à pessoa jurídica FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., o que ratifica a legitimidade passiva da provedora de aplicação.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O exame do pedido liminar exige uma análise da presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), à luz da legislação eleitoral e das normas aplicáveis ao uso da internet.

1.1. Do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral e a Tutela da Pré-Campanha:

A Justiça Eleitoral exerce seu poder de polícia de forma ampla e eficaz, especialmente em ano eleitoral, não se limitando a intervir apenas durante o período formal da propaganda. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em reconhecer a possibilidade de atuação repressiva e preventiva sobre condutas praticadas na fase de *pré-campanha* que revelem manifesto viés eleitoral e que sejam capazes de desvirtuar o debate público ou desequilibrar a futura disputa, em proteção aos princípios da *normalidade* e *legitimidade* do processo eleitoral.

O conteúdo impugnado, veiculado em janeiro de 2026, com notória proximidade ao pleito majoritário, é dirigido a agentes políticos centrais do cenário eleitoral pernambucano: a atual Governadora e um potencial candidato de oposição. A utilização da imagem de ambos e a polarização de temas de gestão, com viés manifestamente depreciativo e sensacionalista em relação à provável candidata à reeleição, transcendem o limite da *crítica política legítima* e ingressam na esfera da *propaganda eleitoral antecipada negativa*.

A liberdade de manifestação do pensamento e de crítica, embora seja direito fundamental e pilar da democracia, não possui caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos e garantias constitucionais, como a proteção à honra e à imagem, e, sobretudo, nos princípios que regem a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, nos termos do que dispõe o Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, e as regulamentações específicas da Justiça Eleitoral, como a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

1.2. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*): O Uso de Inteligência Artificial e a Desinformação Qualificada

A probabilidade do direito, no caso em análise, é reforçada pela alegada e documentada utilização de *conteúdo sintético* ou *deepfake* (vídeos e áudios manipulados por Inteligência Artificial), sem a devida identificação ou *rotulagem clara* de que se trata de material artificial.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu Art. 9º-A, é expressa ao *vedar* a utilização, para propaganda eleitoral, de conteúdo sintético em formato de áudio ou vídeo, inclusive *deepfake*, que seja capaz de degradar ou ridicularizar candidata ou candidato, ou que utilize manipulação, edição ou alteração de contexto de conteúdo pré-existente de modo a *criar fato notoriamente inverídico*.

A própria petição inicial aponta que os vídeos e imagens impugnados foram gerados artificialmente para potencializar o alcance e o impacto negativo da mensagem (id. 30368568, Pág. 3). Por exemplo, vídeos nos quais a imagem da Governadora e de seu pai aparecem dançando ou associadas a frases e áudios manipulados, sem rotulagem de artificialidade, demonstram a presença, em cognição sumária, da grave conduta vedada pela norma eleitoral mais recente, que busca proteger o eleitor contra o risco de *desinformação qualificada* e a erosão da confiança pública.

Em um ambiente digital que permite a criação de narrativas falsas e a manipulação da percepção de realidade de forma indistinguível do conteúdo real, o uso de IA com o objetivo de desqualificação política, especialmente quando praticado sob o manto do anonimato, configura um risco iminente à integridade do processo eleitoral.

O Art. 242 do Código Eleitoral² já prescreve, desde a sua redação, a proibição de empregar meios publicitários destinados a *criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*, sendo o uso não rotulado da inteligência artificial o exemplo mais moderno e agudo dessa vedação.

A documentação anexada, especialmente o Relatório de Captura Técnica (id. 30368600), confere suporte técnico à alegação do Representante, demonstrando a materialidade da veiculação dos vídeos e imagens nos perfis atacados, estabelecendo um forte juízo de probabilidade do direito.

1.3. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*): A Viralização do Conteúdo Manipulado

O perigo de dano é imanente em toda Representação eleitoral que verse sobre a veiculação de conteúdo ilícito na internet. A celeridade própria do processo eleitoral, somada à capacidade de *viralização e espalhamento exponencial* inerente às redes sociais, confere ao *periculum in mora* contornos de urgência que exigem a pronta intervenção do Poder Judiciário.

A permanência de vídeos e imagens potencialmente degradantes e notoriamente inverídicos, especialmente aqueles criados com o uso de *deepfake* ou de modo sintético, no ambiente digital por período prolongado, é capaz de causar danos de difícil ou impossível reparação ao processo eleitoral e à imagem da pessoa atacada, comprometendo a *igualdade de chances* entre os futuros concorrentes.

É de se ressaltar que os perfis apontados na exordial contam com milhares de seguidores - aumentando exponencialmente o risco de viralização (a exemplo a postagem indicada no id. 30368573, publicada no perfil @joacampos_platinado já conta com mais de 2.270 curtidas e mais de 4.830 compartilhamentos, até a presente verificação nesta data - 26/01/2026).

Assim sendo, a cada hora que o conteúdo permanece *online*, a manipulação se consolida na percepção do eleitor, influenciando o debate de forma ilegítima, sobretudo em um contexto pré-eleitoral de alta-tensão e definição de candidaturas.

A finalidade da tutela de urgência, neste caso, não é apenas punitiva, mas primariamente *preventiva e restauradora*, visando cessar a lesão ao processo democrático e evitar a sua escalada, haja vista a volatilidade das informações no meio digital e o risco de que o material seja replicado em outras plataformas, tornando a sua remoção integral ainda mais complexa.

A tutela se impõe, portanto, para evitar o risco ao resultado útil do processo, conforme o Art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e em consonância com o Art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que expressamente autoriza a atuação judicial para impedir ou cessar a propaganda irregular.

2. ANÁLISE DOS PEDIDOS E DELIBERAÇÃO

Comprovados, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris*, em razão da provável veiculação de propaganda antecipada negativa com uso vedado de inteligência artificial, e o *periculum in mora*, pela urgência inerente ao meio digital e à proximidade do pleito, impõe-se o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, nos limites estritos da legalidade e da proporcionalidade.

2.1. Do Pedido de Identificação e Fornecimento de Dados dos Responsáveis

O primeiro pedido, essencial para a própria higidez processual e para a futura responsabilização dos infratores, é a determinação à provedora de aplicação para que forneça os dados técnicos aptos a identificar os usuários responsáveis pelas contas @joacampos_platinado, @timejoacampos, @pernambuco40_joacampos e @pecomjoacampos.

A Constituição Federal veda o anonimato (Art. 5º, IV³), não permitindo que a manifestação do pensamento se converta em escudo para a prática de ilícitos, notadamente em matéria eleitoral. A identificação do responsável é medida indispensável para a viabilização da jurisdição eleitoral e para garantir a efetiva responsabilização dos autores da conduta, em conformidade com o Art. 38

da Resolução TSE nº 23.610/2019 e com o Art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelecem o dever do provedor de aplicação de guardar e fornecer os registros de acesso.

Desse modo, a ordem de *identificação e fornecimento de dados* deve ser deferida para que a Meta Platforms Inc. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) forneça todos os registros técnicos de acesso vinculados aos perfis e às publicações impugnadas, a fim de que seja possível a correta inclusão dos verdadeiros responsáveis no polo passivo da presente Representação.

2.2. Do Pedido de Remoção/Indisponibilização Imediata dos Conteúdos

A remoção dos conteúdos ilícitos veiculados nas URLs pontualmente indicadas pela Representante se revela a medida mais eficaz e proporcional para cessar o *periculum in mora*. A intervenção judicial deve ser *pontual*, focada unicamente nos conteúdos cuja ilicitude foi minimamente demonstrada (propaganda antecipada negativa com uso de IA/conteúdo sintético).

Os conteúdos listados no Id. 30368568, fls. 7-9, que se referem a postagens específicas, devem ser imediatamente indisponibilizados, garantindo-se que a ordem judicial seja precisa e permita o seu cumprimento pela provedora de aplicação.

A ordem de remoção deve ser dirigida tanto aos usuários das contas impugnadas quanto à provedora de aplicação, que tem o dever de fiscalização e cumprimento das ordens judiciais, nos termos do Art. 19 do Marco Civil da Internet⁴ (Lei 12.965, de 2014).

Considerando o risco iminente de dano ao processo eleitoral e a necessidade de conferir eficácia à ordem judicial, fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da determinação de remoção, em estrita observância ao que prescreve o Art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece o prazo máximo para a indisponibilização de conteúdo por provedor de aplicação.

O descumprimento injustificado de ordem judicial em matéria eleitoral atrai a incidência de *astreintes*, cuja finalidade é conferir coercibilidade à decisão.

Nesse sentido, arbitra-se, com caráter coercitivo e punitivo, a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por URL não removida após o decurso do prazo estabelecido, valor este que se mostra adequado diante dos fatos por ora articulados e do bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e legitimidade das eleições.

2.3. Do Pedido de Abstenção Genérica de Veiculação Futura

Quanto ao pedido para que os Representados se abstenham de veicular novas publicações que contenham o mesmo teor das aqui impugnadas, entendo que o pleito não merece prosperar nesta sede de cognição sumária.

O ordenamento jurídico pátrio, sob a égide do Art. 220, § 2º, da Constituição Federal⁵, consagra a vedação à censura prévia como garantia fundamental.

Nesse toar, a atuação da Justiça Eleitoral no controle de conteúdos na internet deve ser necessariamente *ex post*, incidindo de forma pontual e motivada sobre elementos já divulgados cuja ilicitude restou minimamente evidenciada.

Uma determinação jurisdicional de abstenção genérica para fatos futuros, ainda que sob a justificativa de semelhança temática, configuraria restrição indevida e antecipada ao exercício da liberdade de expressão e ao debate político.

Tal medida importaria em controle abstrato e prévio do discurso, o que é repellido pela jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Cabe à parte interessada, diante de eventual reiteração de condutas ilícitas, provocar novamente o Poder Judiciário para análise de cada caso concreto. Deste modo, o pedido de abstenção genérica deve ser indeferido, resguardando-se, contudo, o direito de o Representante peticionar nos autos para a remoção de *outras URLs* que veiclem material idêntico aos já reputados ilícitos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e em estrita consonância com o Art. 300 do Código de Processo Civil, c/c Art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e o Art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, nos seguintes moldes:

a) IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Determino à META PLATFORMS Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que adote as diligências necessárias à identificação dos responsáveis pela administração das contas @joaocampos_platinado; @timejoaocampos; @pernambuco40_joaocampos; @pecomjoaocampos.

Para tanto, a requerida deverá fornecer a este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, todos os dados cadastrais disponíveis e os registros técnicos de acesso vinculados aos referidos perfis e às publicações impugnadas, incluindo, quando existentes, nome completo ou razão social vinculada ao cadastro, endereço eletrônico, número de telefone, CPF ou CNPJ eventualmente informado, endereços IP utilizados no cadastro e nos acessos (inclusive o IP de origem das postagens impugnadas), datas e horários de acesso e de publicação, dispositivos utilizados e demais logs pertinentes, com a finalidade exclusiva de viabilizar a individualização dos usuários administradores e a sua eventual responsabilização nos autos da presente representação.

b) REMOÇÃO / INDISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DOS CONTEÚDOS ORA VEICULADOS

Determino aos responsáveis pelas contas, e, à META PLATFORMS Inc., que promovam a imediata remoção ou indisponibilização dos conteúdos especificamente identificados e individualizados nas URLs indicadas na petição inicial (Id. 30368568, págs. 7-9).

O prazo para cumprimento desta determinação é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta decisão.

Fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por URL não removida, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, a incidir individualmente por cada conteúdo mantido disponível após o prazo assinalado, sem prejuízo de posterior reavaliação do valor, caso se revele insuficiente ou excessivo.

c) VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA

INDEFIRO, em sede de tutela de urgência, o pedido de abstenção de veiculação de outras publicações de conteúdo similar, por se tratar de providência genérica e prospectiva, incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual e potencialmente violadora da liberdade de expressão, sem prejuízo de que o representante, caso entenda necessário, submeta à apreciação judicial eventual novo conteúdo específico, cuja análise deverá ocorrer de forma individualizada.

4. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS:

Intime-se a META PLATFORMS Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), por meio eletrônico e com urgência, para imediato cumprimento das determinações constantes dos itens 1 e 2.

Após o cumprimento do item 1, proceda-se à retificação do polo passivo, com a inclusão dos usuários devidamente identificados.

Citem-se os representados, uma vez incluídos no polo passivo, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-presidente - Relator

1 Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (ç) § 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

2 Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em *língua nacional*, não devendo *empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*.

Parágrafo único. Semprejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (ç) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

4 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(ç)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600372-47.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600372-47.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

Representantes do(a) EMBARGANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) EMBARGANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A

EMBARGADA: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, PRTB-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) EMBARGADA: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568

Representantes do(a) EMBARGADA: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Embargados ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, PRTB-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368414 interpostos por MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-05.2024.6.17.0067

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600247-05.2024.6.17.0067 RECURSO ELEITORAL (Triunfo - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : EUSEBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

RECORRENTE : RUBENS MARTINS FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

RECORRENTE : ARNALDO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

RECORRENTE : CLEIDIANE SERAFIM DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
RECORRENTE : DAMIAO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)
ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE JUNIOR
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)
ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
RECORRENTE : LUIZ EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)
ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)
ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
RECORRENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRIUNFO - PE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)
ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - TRIUNFO - PE
ADVOGADO : EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA (60146/PE)
ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)
ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-05.2024.6.17.0067 - Triunfo - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRIUNFO - PE - MUNICIPAL, EUSEBIO DOS SANTOS, LUIZ EVANDRO DA SILVA, ARNALDO MOURA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ, RUBENS MARTINS FERREIRA SANTOS, DAMIAO XAVIER DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE JUNIOR, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, CLEIDIANE SERAFIM DE LIMA SANTOS, MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - TRIUNFO - PE

Representantes do(a) RECORRIDA: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA - PE60146, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania, que alegou fraude à cota de gênero no registro da candidatura de Maria do Carmo do Nascimento Santos pelo Partido MDB no Município de Triunfo/PE, nas eleições proporcionais de 2024. A sentença reconheceu a fraude e aplicou sanções de inelegibilidade, cassação de diplomas e nulidade dos votos. Os recorrentes, por sua vez, sustentam a inexistência de simulação da candidatura, requerendo a improcedência da ação e a preservação dos mandatos e votos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ou não fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), mediante a candidatura fictícia de Maria do Carmo do Nascimento Santos com o fim de burlar a norma de promoção da participação feminina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e análise conjunta dos elementos do caso concreto, sendo inadmissível o reconhecimento do ilícito com base em presunções isoladas, como votação inexpressiva, ausência em redes sociais ou padronização de contas.

4. A prova testemunhal é harmônica e confirma a realização de atos de campanha por Maria do Carmo, inclusive corpo a corpo, comícios, adesivação de residências e distribuição de material gráfico, além da inserção em rádio.

5. Os vídeos e fotos juntados demonstram a participação ativa da candidata na campanha de 2024, sendo contemporâneos, inclusive por conterem registros com seu filho recém-nascido, o que reforça a autenticidade e a temporalidade das imagens.

6. A padronização das contas eleitorais se explica por diretriz interna do partido, visando tratamento equânime entre os candidatos, especialmente mulheres, e não constitui, por si, prova de fraude.

7. O parecer do Ministério Público Eleitoral, tanto em primeiro quanto em segundo grau, manifestou-se pela improcedência da ação, destacando a ausência de dolo e a existência de campanha real.

8. A jurisprudência do TSE e do TRE/PE reconhece que a baixa votação ou ausência de engajamento digital não configuram, isoladamente, candidaturas fictícias, sendo necessária a demonstração de simulação deliberada para burlar a lei.

9. Em atenção ao princípio do *in dubio pro sufragio*, deve prevalecer a manifestação legítima da vontade popular, em respeito à presunção de boa-fé das candidaturas e à segurança jurídica do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e análise contextualizada do conjunto fático-probatório, não se admitindo presunções isoladas.
2. A existência de campanha efetiva, ainda que modesta, com atos presenciais, material gráfico e participação em eventos, afasta a tese de candidatura fictícia.
3. A padronização das contas eleitorais, quando motivada por diretriz partidária de igualdade entre candidatos, não configura, por si, elemento suficiente para reconhecer a fraude à cota de gênero.
4. Aplica-se o princípio do *in dubio pro sufragio* quando ausente prova inequívoca de simulação da candidatura feminina com intuito de burlar a legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Súmula nº 73;

TRE-PE, RE nº 0600917-51.2020.6.17.0045, Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. 19.12.2023;

TRE-PE, RE nº 0600849-16.2024.6.17.0028, Rel. Des. André Luiz Caúla Reis, j. 08.07.2025;

TRE-PE, RE em AIME nº 0600001-94.2024.6.17.0000, Rel. Des. José Ronemberg Travassos da Silva, j. 24.10.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para reformar integralmente a sentença e julgar IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Paulo Cordeiro e Roberta Viana que negavam provimento ao Recurso.

Recife, 09/12/2025

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania (id. 30200029), em face de ;

- 1) PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, CNPJ nº 56.035.291/0001-08, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600126-74.2024.6.17.0067, com sede no Sítio São José dos Vianas, 1063, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000, por seu Presidente, o Sr. Genildo Francisco dos Santos, brasileiro, casado, portador do CPF nº 027.982.174-31, RG nº 5.976.621 SPS/PE e Título de Eleitor nº 052.710.340.833, residente e domiciliado no Sítio São José dos Vianas, 1063, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 2) EUSEBIO DOS SANTOS ("EUSÉBIO DE JERICÓ"), brasileiro, casado, portador do CPF nº 946.144.404-44, RG nº 5.456.390 SSP/PE e Título de Eleitor nº 052.710.340.833, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600102-46.2024.6.17.0067, residente e domiciliado no Rua São José, nº 55, Centro, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 3) LUIZ EVANDRO DA SILVA ("LUIZ EVANDRO"), brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 630.484.184-15, RG nº 6.461.423 SSP/PE e Título de Eleitor nº 040.465.480.892, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600103-31.2024.6.17.0067, residente e domiciliado no Sítio São João, nº 300, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 4) ARNALDO MOURA DOS SANTOS ("ARNALDO MOURA"), brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 834.385.994-49, RG nº 4.534.079 SSP/PE e Título de Eleitor nº 037.646.850.809, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600097-24.2024.6.17.0067, residente e domiciliado no Av. José Rufino de Souza, nº 238, Canaã, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;

- 5) CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ ("CARLOS DE MILTON"), brasileiro, casado, portador do CPF nº 683.772.314-68, RG nº 3.767.980 SDS/PE e Título de Eleitor nº 019.830.610.809, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600098-09.2024.6.17.0067, residente e domiciliado na Rua Padre Ibiapino, nº 11, Centro, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 6) RUBENS MARTINS FERREIRA SANTOS ("RUBINHO MARTINS"), brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 101.731.744-50, RG nº 8.346.344 SDS/PE e Título de Eleitor nº 086.974.820.833, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600106-83.2024.6.17.0067, residente e domiciliado na Rua Valdemar Lopes Ferraz, nº 370-A, Guanabara, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 7) DAMIÃO XAVIER DOS SANTOS ("DAMIÃO POLÓ"), brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 983.380.134-04, RG nº 4.800.220 SSP/PE e Título de Eleitor nº 050.528.860.868, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600100-76.2024.6.17.0067, residente e domiciliado no Sítio Serrinha, nº 1140, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 8) FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE JÚNIOR ("FRANCISCO DA LINHA"), brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 027.875.654-92, RG nº 6.469.105 SSP/PE e Título de Eleitor nº 052.710.250.841, devidamente registrado neste Juízo sob nº 0600101-61.2024.6.17.0067, residente e domiciliado no Sítio Brejinho, nº 570, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 9) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ("GRAÇA"), brasileira, solteira, portadora do CPF nº 026.428.624-37, RG nº 5.946.986 SSP/PE e Título de Eleitor nº 046.348.900.850, devidamente registrada neste Juízo sob nº 0600105-98.2024.6.17.0067, residente e domiciliada no Sítio Serrinha, nº 1060, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;
- 10) CLEIDIANE SERAFIM DE LIMA SANTOS ("CLEIDE DE GENILDO DA ÁGUA"), brasileira, casada, portadora do CPF nº 087.645.054-05, RG nº 6.210.365 SSP/PE e Título de Eleitor nº 065.261.910.876, devidamente registrada neste Juízo sob nº 0600099-91.2024.6.17.0067, residente e domiciliada no Sítio São José dos Vianas, S/N, Zona Rural, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000; e
- 11) MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS ("MARIA DO CARMO"), brasileira, solteira, portadora do CPF nº 086.729.024-24, RG nº 10.236.479 SDS/PE e Título de Eleitor nº 366.830.980.183, devidamente registrada neste Juízo sob nº 0600104-16.2024.6.17.0067, residente e domiciliada na Rua Alto do Bom Jesus, nº 105, Vila Jerico, Triunfo/PE, CEP nº 56.870-000;

A parte autora sustentou que a agremiação partidária teria promovido o registro de candidaturas fictícias femininas, com o exclusivo propósito de burlar a exigência legal de percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a fim de viabilizar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda.

O Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em sentença datada de 11 de julho de 2025, julgou procedente o pedido, reconhecendo a prática de abuso de poder por fraude à cota de gênero e, em consequência, determinou o seguinte:

1. Declarar a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;
2. Decretar a inelegibilidade de GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS, presidente do Partido MDB em Triunfo, e da candidata MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS, os quais, comprovadamente, concorreram para a prática da fraude à cota de gênero, e aplico a eles a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, eleições municipais de 2024;
3. Cassar o diploma do investigado EUSÉBIO DOS SANTOS, eleito ao cargo de Vereador do Município de Triunfo/PE, nas Eleições Municipais 2024, uma vez que diretamente foi beneficiado

pela fraude e, em consequência, cassar os diplomas dos investigados (candidatos suplentes) da legenda para o referido cargo.

4. Declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao MDB - Triunfo/PE e aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2024, cargo de Vereador e Vereadora, pois viciados desde a origem.

Irresignados, os candidatos e o MDB interpuseram recurso eleitoral no id. 30200172, pleiteando, liminarmente, o efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma da sentença. Alegam ausência de provas robustas quanto à fraude, destacando a realização de atos de campanha, a prestação de contas regulares e a participação efetiva das candidatas no processo eleitoral. Sustentam que a votação inexpressiva não constitui elemento isolado suficiente para caracterização de candidatura fictícia, sobretudo em município de pequeno porte, onde o corpo eleitoral é reduzido e a dinâmica de campanha é predominantemente presencial.

Em sede de contrarrazões, a Federação PSDB/Cidadania pede o desentranhamento de provas novas e o não conhecimento de teses inéditas por inovação recursal e juntada extemporânea de documentos.

Argumenta que o recurso busca reexame de fatos e provas já apreciados e que a sentença se apoia em elementos objetivos (oitivas, análise de contas, ausência de atos de campanha e padronização das contas). Defende a manutenção integral da sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, com cassação do DRAP, anulação dos votos e inelegibilidade de Maria do Carmo e Genildo (art. 22, XIV, LC 64/90), alinhando-se à jurisprudência do TSE (REspE 19392) e à Súmula 73.

Ao fim, pede que se negue provimento ao recurso; mantenha a cassação do DRAP e a nulidade dos votos; preserve as inelegibilidades; e determine a retotalização/readequação do quociente partidário (art. 109 do CE).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que, em parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco, manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que não restou caracterizada, de forma suficiente, a fraude à cota de gênero. Assinalou que os elementos constantes nos autos – como a baixa votação, a ausência de engajamento em redes sociais e a padronização das prestações de contas – são, por si sós, insuficientes para demonstrar o dolo ou a simulação necessária à configuração da fraude, principalmente diante da existência de provas materiais e testemunhais que indicam a efetiva participação das candidatas no processo eleitoral.

É o relatório.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-05.2024.6.17.0067 - Triunfo - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRIUNFO - PE - MUNICIPAL, EUSEBIO DOS SANTOS, LUIZ EVANDRO DA SILVA, ARNALDO MOURA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ, RUBENS MARTINS FERREIRA SANTOS, DAMIAO XAVIER DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE JUNIOR, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, CLEIDIANE SERAFIM DE LIMA SANTOS, MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES

ANTUNES LIMA - PE37932-A, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - TRIUNFO - PE

Representantes do(a) RECORRIDA: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA - PE60146, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania (id. 30200029), em face do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, representado por seu Presidente, o Sr. Genildo Francisco dos Santos; EUSEBIO DOS SANTOS ("EUSÉBIO DE JERICÓ"), LUIZ EVANDRO DA SILVA ("LUIZ EVANDRO"), ARNALDO MOURA DOS SANTOS ("ARNALDO MOURA"), CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ ("CARLOS DE MILTON"), RUBENS MARTINS FERREIRA SANTOS ("RUBINHO MARTINS"), DAMIÃO XAVIER DOS SANTOS ("DAMIÃO POLÓ"), FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE JÚNIOR ("FRANCISCO DA LINHA"), MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ("GRAÇA"), CLEIDIANE SERAFIM DE LIMA SANTOS ("CLEIDE DE GENILDO DA ÁGUA") e MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS ("MARIA DO CARMO"), todos devidamente qualificados e representados nestes autos.

A sentença julgou procedente a AIJE para (id. 30200157), sustentando que "a candidatura de Maria do Carmo do Nascimento Santos possuía o único objetivo de preencher a cota de gênero estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97" (id. 30200157). Por fim, determinou o seguinte:

1. Declarar a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;
2. Decretar a inelegibilidade de GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS, presidente do Partido MDB em Triunfo, e da candidata MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS, os quais, comprovadamente, concorreram para a prática da fraude à cota de gênero, e aplico a eles a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, eleições municipais de 2024;
3. Cassar o diploma do investigado EUSÉBIO DOS SANTOS, eleito ao cargo de Vereador do Município de Triunfo/PE, nas Eleições Municipais 2024, uma vez que diretamente foi beneficiado pela fraude e, em consequência, cassar os diplomas dos investigados (candidatos suplentes) da legenda para o referido cargo.
4. Declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao MDB - Triunfo/PE e aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2024, cargo de Vereador e Vereadora, pois viciados desde a origem.

Sobreveio sua publicação em 08/04/2025, sendo observado o prazo recursal de 3 dias (art. 51 da Res. 23.608/2019), havendo tempestividade na insurgência.

Os recorrentes requerem a aplicação do art. 257, §2º, do CE, sustentando que, havendo cassação de diploma/mandato, o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo "ope legis". Citam precedente do TRE/PE (AIME nº 060032693, DJE 19/10/2021) e invocam a preservação do resultado das urnas enquanto pendente o julgamento.

Requerem o recebimento de novas provas (vídeos) como elementos essenciais à verdade real, bem como buscam a improcedência da AIJE, o afastamento de qualquer fraude à cota e a manutenção dos diplomas/votos do MDB; subsidiariamente, pedem o afastamento das inelegibilidades de Genildo e de Maria do Carmo.

A defesa, já na contestação (id. 30200083), afirmou ter comprovado atos de campanha (fotos, vídeos, testemunhas), justificou a baixa votação pelo pequeno eleitorado e pulverização de votos, e disse ter adotado investimento igualitário entre filiadas (o que não caracterizaria fraude). Registra que o MPE opinou pela improcedência da AIJE (id. 30200155).

Em grau recursal, os recorrentes juntam vídeos destacando Maria do Carmo usando adesivo próprio "15018" ao lado do candidato a prefeito, em porta-a-porta e comícios/caminhadas, para rebater premissas da sentença.

Em sede de contrarrazões (id. 30200183), a Federação PSDB/Cidadania pede o desentranhamento de provas novas e o não conhecimento de teses inéditas por inovação recursal e juntada extemporânea de documentos.

Sustenta que o recurso busca reexame de fatos e provas já apreciados e que a sentença se apoia em elementos objetivos (oitivas, análise de contas, ausência de atos de campanha e padronização das contas). Defende a manutenção integral da sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, com cassação do DRAP, anulação dos votos e inelegibilidade de Maria do Carmo e Genildo (art. 22, XIV, LC 64/90), alinhando-se à jurisprudência do TSE (REspE 19392) e à Súmula 73.

Ao fim, pede que se negue provimento ao recurso; mantenha a cassação do DRAP e a nulidade dos votos; preserve as inelegibilidades; e determine a retotalização/readequação do quociente partidário (art. 109 do CE).

Realizado esse breve escorço fático, passo à análise meritória do recurso.

1. Da ausência em mídias sociais e realização de propaganda porta-a-porta:

Em suma, foi visto que a AIJE sustentou que a candidata MARIA DO CARMO seria "laranja" por: (a) ausência de atos de campanha; (b) votação ínfima; (c) contas padronizadas.

Sobre o primeiro ponto (ausência de atos de campanha), a defesa sustenta que, em município pequeno (Triunfo/PE), a campanha é predominantemente presencial ("porta-a-porta"), não se podendo transformar a ausência de mídias sociais em prova de candidatura fictícia.

De fato, há depoimentos confirmando presença de MARIA DO CARMO em eventos, adesivos em residência e caminhadas pedindo votos; além disso, a própria sentença reconhece a existência desses registros, embora os tenha valorado de forma insuficiente.

Há depoimentos da investigada (MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA), da candidata apontada como fictícia (MARIA DO CARMO), bem como dos informantes ZENILTON BATISTA LIMA FILHO e EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA), somando-se às declarações da testemunha MARIA DE LOURDES FERREIRA. Todas as declarações são harmoniosas e coerentes, no sentido de confirmar que MARIA DO CARMO fez campanha em 2024.

Com efeito, tanto ZENILTON quanto MARIA DE LOURDES sustentam que MARIA DO CARMO fez propaganda presencial, corpo a corpo, no Distrito de Jericó.

Esta última, MARIA DE LOURDES, testemunha que MARIA DO CARMO esteve na convenção e em carreata, visitou sua própria residência e pediu voto para si. Sustenta que a casa da então candidata apontada como fictícia era *adesivada* com propaganda da própria e que inclusive chegou a receber o respectivo material de campanha, como santinhos e adesivos, com número de votação.

2. Do material de campanha e da participação em eventos:

Os investigados recorrentes fazem prova de atos de campanha da candidata apontada como fictícia:

- a. Vídeo anunciando candidatura: id. 30200083, pág. 8;
- b. Arte com número de campanha e foto de participação em evento com uso do respectivo adesivo: id. 30200083, pág. 8;
- c. Adesivos e santinhos: id. 30200083, pág. 9;
- d. Participação efetiva em comício: id. 30200083, pág. 9;
- e. Participação efetiva em passeata: id. 30200083, pág. 10;
- f. Participação em eventos presenciais: id. 30200083, pág. 11 a 13;

Apesar da intempestividade da juntada de documentos com o recurso, entendo por acatá-los, em razão da natureza meramente suplementar da prova, que apenas corrobora as alegações e provas já existentes nos presentes autos (princípio da verdade real):

- g. Inserção em rádio: id. 30200173;
- h. Vídeo com a candidata discursando, havendo pedido de voto para o candidato da majoritária e para si própria: id. 30200174 (transcrição de trecho do recurso no id. 30200172, pág. 15);

i. Vídeo em ato de campanha (passeata): id. 30200175;

j. Vídeo com utilização de adesivo: id. 30200176.

Relevante aqui ressaltar detalhe sobre a contemporaneidade das provas, trazido aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral (parecer de id. 30210052, item 18 e ss.):

"[...] Poder-se-ia argumentar que nas imagens - que, repita-se, não foram divulgadas nas redes sociais da candidata - não há data, e que por essa razão poderiam ilustrar a participação em eventos passados, como na campanha de 2020, da qual participou como candidata a vereadora. Ocorre que em várias das imagens a candidata aparece com seu filho nos braços - o mesmo com o qual depôs na audiência de instrução. A idade da criança, informada na oitiva, confirma que as imagens juntadas referem-se à campanha de 2024, posto que, se se referisse a pleito anterior, o menino não teria ainda nascido.

19. Essa correspondência confirma, para este Parquet, que as fotografias anexadas atestam de fato a participação de eventos relacionados à disputa de 2024."

A candidata apontada como fictícia é "mãe solo" e participou de diversos atos de campanha com seu pequeno filho nos braços, bem como por ocasião da audiência de instrução e julgamento (id. 30200138).

Esse detalhe se mostra relevante para corroborar a contemporaneidade das fotos e vídeos juntados aos autos, afastando-se a suspeita de aproveitamento de imagens das eleições de 2020, cuja campanha também participara MARIA DO CARMO.

3. Das contas de campanha padronizadas:

Como já dito, a política afirmativa do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 tutela a participação feminina; a fraude à cota, como espécie de abuso, está consolidada na Súmula TSE nº 73 (sessão administrativa de 16.5.2024). No entanto, exige-se lastro probatório robusto e análise conjunta dos elementos do caso concreto; indícios isolados não bastam para fulminar chapas ou impor sanções personalíssimas.

Corolário disso é a regra do ônus da prova (art. 373, I, CPC): incumbe ao autor demonstrar a fraude, não sendo lícito presumi-la a partir de um único dado contábil.

A juíza sentenciante também acolheu os argumentos da investigante recorrida, no que se refere às contas de campanha padronizadas, como mais um indício de fraude.

Ocorre que a igualdade de tratamento interno é opção partidária legítima. A prova oral atesta que o diretório deliberou dividir por igual o material de campanha "para que não houvesse ciúmes" (id. 30200172, pág. 30), decisão organizativa que explica as semelhanças formais nas despesas.

O MPE de primeiro grau ressaltou que contas semelhantes, por si, não configuram fraude, sendo usual que partidos adotem "modelo padronizado de financiamento" para assegurar equidade entre candidaturas (id. 30200155).

Com efeito, o recurso descreve e documenta santinhos, adesivos e inserções, inclusive uso de adesivo próprio pela candidata em eventos e porta-a-porta, afastando a hipótese de "contas de fachada". Assim, registra-se que o diretório custeou de modo igual materiais das candidatas, exatamente para incentivar a participação feminina - o que explica a simetria nas contas sem revelar desvio.

Testemunhas e a própria candidata confirmam campanha presencial com distribuição de material e adesivação de residências, compatível com a dinâmica de município pequeno.

À luz desse acervo, a padronização contábil é explicada por diretriz partidária (isonomia) e por campanha efetivamente realizada, não havendo prova de dolo voltado a burlar a reserva de gênero. A jurisprudência desta Justiça Especializada tem reiterado que a fraude exige demonstração firme, não se presumindo de indicadores únicos (como votação ínfima, baixa presença digital ou contas similares) sem o concurso de outros elementos convergentes.

Assim, afasto a premissa de que a similitude/"padronização" das contas seja, isoladamente, elemento caracterizador de fraude à cota de gênero neste feito, devendo tal indício, no máximo, ser ponderado em conjunto com as demais provas - que, aqui, convergem no sentido contrário (existência de campanha e de materiais).

4. Conclusão:

Embora a súmula faça referência a elementos de fraude como condição para a instauração do procedimento e eventual indeferimento do DRAP, o entendimento consolidado na jurisprudência do próprio TSE exige que esses indícios sejam analisados de forma contextual, conjunta e à luz de provas consistentes, não bastando elementos isolados ou meras presunções.

Em outras palavras, não se admite que a fraude à cota de gênero seja reconhecida com base apenas na votação inexpressiva, na ausência de campanha nas redes sociais, ou na padronização de prestações de contas. Esses fatores, embora possam integrar o acervo probatório, devem ser avaliados em conjunto com outros elementos de prova que demonstrem a intenção deliberada do partido ou da coligação de simular candidaturas femininas para fraudar a legislação eleitoral.

É exatamente essa a exigência que se extrai da leitura sistemática da súmula com os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), da presunção de legitimidade dos atos partidários, e da necessidade de prova robusta e convergente para aplicação de sanções de natureza gravosa, como a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade.

Portanto, a Súmula nº 73 do TSE não autoriza o reconhecimento automático da fraude com base em elementos genéricos, sendo imprescindível a análise contextualizada do conjunto probatório, de modo a verificar se há efetiva simulação da candidatura e dolo específico de burlar a norma.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART . 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA . IN DUBIO PRO SUFRAGIO. OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sustenta o investigante/recorrente preliminar de nulidade da sentença em virtude de violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando o julgamento antecipado da lide. Parte que se limita a protestar, na inicial, genericamente, isto é, pela comprovação do alegado por todos os meios em Direito admitidos. Preclusão . Possibilidade de julgamento antecipado em sede de AIJE. Rejeição.

2. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entendendo inexistir o objetivo de burlar a cota de gênero prevista no art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Para a configuração de afronta ao art . 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso.

4 . Ausentes demais elementos relevantes - de que é exemplo eventual prestação de contas padronizada, possível realização de campanhas para candidaturas alheias, ou mesmo, depoimentos aptos a ratificar a fraude -, conclui-se inexistir, em relação às investigadas/recorridas, provas robustas acerca do reconhecimento da fraude à cota de gênero. Manutenção da sentença.

5. Como o caderno probatório não ostenta a incontroversa caracterização de burla ao comando constante do art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado "in dubio pro sufragio", segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Manutenção da sentença. 6 . Consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Negado provimento ao Recurso.

(TRE-PE - RE: 0600917-51.2020 .6.17.0045 SANHARÓ - PE 060091751, Relator.: Des. Candido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: DJE - 5 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 12/01/2024, pag . 94-119)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. COTA DE GÊNERO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS . PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 . Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por candidata adversária contra a Federação PSDB/Cidadania e seus candidatos, com foco na suposta candidatura fictícia de uma mulher, para fraudar a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no município de Cortês/PE, nas eleições proporcionais de 2024. 2 . Alegações de que a candidatura impugnada teria sido apresentada apenas para cumprimento formal da norma, com base na baixa votação (2 votos), ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas padronizada e domicílio eleitoral supostamente falso.

3. Sentença da 28ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, rejeitando a preliminar de inadequação da via eleita e afastando a ocorrência de fraude.

4 . Recurso interposto pela autora da ação, reiterando os argumentos já apresentados.

5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente se candidatou com o intuito de fraudar a cota de gênero ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraude à cota de gênero, por configurar abuso de poder político.

8. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9 .504/97, partidos e federações devem preencher o mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, buscando assegurar a representatividade feminina na política.

9. A Súmula nº 73 do TSE enumera indícios de fraude à cota de gênero, mas exige análise contextual e conjugada dos elementos do caso concreto, com base em prova robusta.

10 . A candidata impugnada apresentou atos mínimos de campanha, ainda que modestos, como participação em guia eleitoral, visitas a eleitores e divulgação gráfica, além de ter enfrentado problemas de saúde que limitaram sua atuação.

11. A prova dos autos não afasta a presunção de boa-fé da candidatura nem permite concluir, de forma inequívoca, pela ocorrência de fraude.

12 . A ausência de apresentação de testemunhas pela autora fragilizou a instrução probatória.

13. Aplicação do princípio do in dubio pro sufragio, conforme consolidada jurisprudência do TSE, que privilegia a preservação do voto popular quando não comprovada a ilicitude eleitoral de forma contundente.

14 . Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27 . 6.2019; TRE/ES, AIJE n. 060254412, Rel. Dair José Bregunze de Oliveira, DJe 01-02-2024; TRE /ES, AIME n . 060003052, Rel. on">Marcos Antonio Barbosa de Souza, DJe 28-05-2024.

IV. DISPOSITIVO 15 . Recurso não provido. _ Legislação relevante: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art . 22; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: BRASIL. TSE . AgR-REspe n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27 .6.2019; TRE/ES, AIJE n. 060254412, Rel. Dair José Bregunze de Oliveira, DJe 01-02-2024; e TRE/ES, AIME n . 060003052, Rel. Marcos Antonio Barbosa de Souza, DJe 28-05-2024.

(TRE-PE - REI: 06008491620246170028 CORTÊS - PE 060084916, Relator.: Des. Andre Luiz Caula Reis, Data de Julgamento: 08/07/2025, Data de Publicação: DJE - 154 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 24/07/2025)

No caso dos autos, a prova produzida revela que a candidata Maria do Carmo participou de eventos de campanha, confeccionou material gráfico, propaganda em vídeo, apresentou prestação de contas com movimentação financeira mínima e fez discurso de campanha, circunstâncias que afastam a tese de absoluta inatividade e simulacro.

Ademais, a votação inexpressiva não pode, por si só, sustentar a conclusão de candidatura fictícia, especialmente em municípios de pequeno porte, como é o caso de Triunfo/PE, cuja dinâmica eleitoral se pauta por campanhas de base e por alcance restrito de comunicação.

Cito outros recentes precedentes desta Casa nesse mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA DE OFÍCIO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), fundada em alegada fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Paratama/PE, com foco em candidatura supostamente ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIME; (ii) se a candidatura impugnada configura fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que ensejaria a invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, uma vez que a sanção cabível em caso de procedência da ação, que visa à desconstituição do mandato eletivo, somente pode ser aplicada aos candidatos eleitos e diplomados.

4. A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de elementos indiciários previstos na Súmula nº 73 do TSE, cuja análise deve considerar o conjunto fático-probatório do caso concreto.

5. A candidata impugnada apresentou prestação de contas com receitas e despesas compatíveis com uma campanha legítima, devidamente comprovadas por documentos fiscais e bancários, afastando a hipótese de ausência de movimentação financeira relevante ou padronização contábil.

6. Provas documentais e testemunhais robustas demonstram a efetiva realização de atos de campanha pela candidata, incluindo participação em comícios, caminhadas, reuniões, propaganda em redes sociais e distribuição de material gráfico.

7. Os depoimentos colhidos, tanto de testemunhas quanto das partes, foram coerentes, detalhados e convergentes quanto à autenticidade da candidatura, evidenciando engajamento político e intenção real de se eleger.

8. A baixa votação da candidata, por si só, não é suficiente para configurar fraude, sobretudo diante da comprovação da campanha ativa e do contexto fático apresentado.

9. A alegação de ausência de vínculo político com o município foi afastada mediante prova do domicílio eleitoral regular, vínculo afetivo e familiar com Paratama/PE e origem natural da candidata.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao PSB, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: "1. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIME, por não poder sofrer sanção de perda de mandato, de natureza personalíssima. 2. A caracterização de fraude à cota de gênero exige a presença de indícios concretos e convergentes, cuja análise deve considerar o conjunto das provas dos autos. 3. A baixa votação isolada não configura fraude quando comprovada a existência de campanha legítima, com movimentação financeira, atos eleitorais e engajamento político. 4. O vínculo político com o município pode ser comprovado por elementos diversos do domicílio físico, incluindo laços afetivos, familiares e históricos, nos termos da jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 9º e 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 222; Código Eleitoral, art. 285.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, AgR-REspe nº 18124, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.11.2000.

(Recurso Eleitoral em AIME nº060000194, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Ronemberg Travassos Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/10/2025)..

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta com fundamento nos arts. 14, §§ 10 e 11, da CF/1988 e 41-A da Lei nº 9.504/1997, sob alegação de prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos eleitos no município de Serrita/PE. As impugnantes colacionaram comprovantes de transferências bancárias e áudios como elementos de prova, além de requererem a quebra de sigilo bancário da prefeitura, pleito não acolhido na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da não autorização da quebra de sigilo bancário das contas da prefeitura municipal; e (ii) verificar se houve prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, ensejando a cassação dos mandatos dos impugnados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rejeição do pedido de quebra de sigilo bancário não configura cerceamento de defesa, pois a prova pretendida foi considerada desnecessária diante da confissão das partes impugnadas quanto às transferências realizadas, bem como pela presunção de publicidade das contas públicas municipais, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988.

4. A configuração de abuso de poder político ou econômico exige demonstração clara de desvio de finalidade na atuação administrativa e nexo de causalidade com benefício eleitoral, o que não se verificou nos autos.

5. As provas apresentadas pelas recorrentes - comprovantes de pagamento e áudios - não se mostraram suficientes para comprovar o ilícito.

6. Os comprovantes de transferências colacionados apresentaram-se compatíveis com notas fiscais e empenhos regularmente emitidos, que gozam de presunção de legitimidade e atestam a prestação de serviços ao ente municipal.

7. Os áudios juntados, além de incompletos e inaudíveis em parte, não indicam valores ou contrapartida eleitoral, restringindo-se a pedido de apoio político, insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral.

8. A jurisprudência do TSE exige prova robusta, inequívoca e individualizada para a procedência da AIME, não se admitindo condenação fundada em presunções ou conjecturas, especialmente diante das severas consequências da cassação de mandato.

9. Diante da insuficiência do conjunto probatório e da ausência de gravidade apta a desequilibrar o pleito, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro sufragio, preservando-se a vontade popular manifestada nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de produção de prova considerada desnecessária e irrelevante ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa.

2. A configuração de abuso de poder político ou econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio, exige prova robusta, clara e inequívoca, não sendo admitida condenação fundada em meras presunções.

3. Na ausência de prova contundente e diante da dúvida razoável, aplica-se o princípio do in dubio pro sufragio, assegurando-se a preservação da vontade popular.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, §§ 10 e 11, e 37, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Código Eleitoral, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 154666/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02.06.2017; TSE, AgR no RO nº 060165936/AP, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26.09.2024; TSE, AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11.03.2021. RECURSO ELEITORAL nº060003189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 07/08/2025.

(Recurso Eleitoral em AIME nº060000145, Acórdão, Revisor(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Relator(a) Des. Washington Luis Macedo De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/09/2025).

Ressalto, por fim, que a inelegibilidade e a cassação de diplomas constituem sanções de natureza grave, cuja imposição exige lastro probatório firme e convergente, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da soberania popular.

Diante do exposto, convergindo com os pareceres ministeriais de primeiro (id. 30200155) e segundo grau (id. 30210052), DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para reformar integralmente a sentença e julgar IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600108-26.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600108-26.2025.6.17.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (Arapirina - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INVESTIGADO : JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - 0600108-26.2025.6.17.0000 - Araripina - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INVESTIGADO: JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Petição Criminal (Notícia-Crime) instaurada para apurar a suposta prática do crime de coação eleitoral (art. 300 do Código Eleitoral) por parte de José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, então prefeito do Município de Araripina/PE. A investigação teve início a partir de denúncia formulada por William de Souza Goes, que noticiou perseguição e retaliação política contra trabalhadores contratados pela Prefeitura, os quais estariam sendo demitidos por não declararem apoio ao partido do então gestor.

O então Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson autorizou a continuidade das investigações no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.26.000.001798/2024-21, reconhecendo a competência originária da Corte em razão do foro por prerrogativa de função do investigado (ID 30171853). Posteriormente, em nova decisão, esta Relatoria deferiu o pedido para a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal, visando o aprofundamento da colheita de provas, após a oitiva de testemunhas e análise de documentos da folha de pagamento municipal (ID 30338311).

Finalmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se ciente desta última decisão (ID 30361122).

Considerando que o feito seguiu o trâmite regular, com as autorizações judiciais pertinentes para a colheita de provas e supervisão ministerial, observa-se que o objeto da presente petição foi exaurido com o cumprimento das diligências investigativas solicitadas.

Logo, em havendo sido cumpridas todas as providências determinadas e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação por esta Relatoria, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas e providências de praxe, sem prejuízo de sua reabertura caso requerido e necessário.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-02.2024.6.17.0001**PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026**

PROCESSO : 0600241-02.2024.6.17.0001 RECURSO ELEITORAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : GEOVANE JOVINO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600241-02.2024.6.17.0001 - Recife - PERNAMBUCO

[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: GEOVANE JOVINO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30333925) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30320223), ementado nos seguintes termos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. OMISSÃO DE DESPESAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS SUPRIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Recife/PE, que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional.
2. A sentença considerou a ausência de extratos bancários da conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), omissão de despesas e ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos públicos.
3. O recorrente alegou que juntou extratos e contratos em sede de embargos de declaração, que foram rejeitados pela magistrada a quo, e requereu a admissão da documentação com base nos princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao setor técnico, apenas para fins de reavaliação dos valores a serem devolvidos, unicamente.
5. A unidade técnica do TRE-PE concluiu que parte das despesas restou comprovada, recomendando a devolução de R\$ 17.500,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos em sede recursal, após o trânsito pela fase instrutória, à luz do princípio da preclusão; (ii) saber se a ausência de extratos bancários definitivos e a comprovação parcial de despesas com recursos do FEFC ensejam a desaprovação das contas e devolução parcial dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Súmula nº 24 do TRE-PE estabelece que, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, aplica-se o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos quando o prestador, intimado, não os apresenta em momento oportuno.
8. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a", é obrigatória a apresentação dos extratos bancários definitivos das contas de campanha, e sua ausência constitui irregularidade grave, nos moldes da Súmula nº 26 do TRE-PE, suficiente para desaprová-las.
9. A jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, a análise de documentos apresentados fora do momento processual adequado, exclusivamente para fins de evitar enriquecimento sem causa da União, restringindo seus efeitos à redução do valor a ser devolvido ao erário, o que não se estende à apresentação extemporânea de extratos bancários, por não se tratar desse de vício que, de per si, imponha restituição ao Erário, não havendo se falar, no ponto, em eventual enriquecimento sem causa da União. Prevalece quanto à ausência daqueles a preclusão, pertinente ao enunciado de regência neste Tribunal.

10. Quanto à omissão de despesas, a documentação apresentada pelo candidato não comprovou a regularidade de três contratos de coordenação de campanha, totalizando R\$ 17.500,00, valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência de vício remanescente.

11. No tocante à ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 9.050,00, os documentos apresentados foram considerados suficientes para sanar a irregularidade.

12. Diante disso, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, com a redução do valor a ser devolvido de R\$ 50.000,00 para R\$ 17.500,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral parcialmente provido para reformar a sentença apenas quanto ao valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, que passa a ser de R\$ 17.500,00, correspondente a despesas irregulares remanescentes, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários definitivos de contas de campanha configura irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas eleitorais. A juntada extemporânea de documentos em sede recursal é inadmissível, ressalvada a possibilidade de sua análise exclusivamente para fins de evitar enriquecimento sem causa da União. A omissão de despesas impõe a devolução dos valores ao erário."

Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, art. 435 e art. 1.022.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 9º, 14, 32, § 1º, VI, § 7º, 35, § 12, 45, § 4º, 53, II, "a" e "c", 60, 74, III, §§ 5º e 7º, e 79, §§ 1º e 2º.
- Súmulas TRE-PE nº 24 e nº 26.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.04.2020.
- TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28.08.2023.
- TSE, AgR-REspe nº 59457, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 05.02.2019.

Opostos Embargos de Declaração (ID 30324331), foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30332634):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral), não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. A decisão embargada enfrentou de modo suficiente as questões suscitadas, reconhecendo a impossibilidade de regularização extemporânea de falhas graves (ausência de extratos bancários) e mantendo a glosa parcial de contratos sem detalhamento mínimo das atividades de coordenação de campanha.

3. A jurisprudência do TSE (PC nº 0600241-52.2019.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves) flexibiliza o detalhamento contratual apenas quando presentes provas idôneas e coerentes da execução, o que não se verifica no caso concreto.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por inexistência de omissão ou contradição no julgado.

Os recorrentes argumentam que houve violação ao art. 30, §2-A, da Lei 9.504/1997^[1], "ao aplicar sanção material a erro formal" (ID 30333926). Nesse sentido, aduzem que como o tribunal afastou a preclusão da juntada dos extratos bancários para fins de evitar enriquecimento ilícito, deveria fazê-lo, da mesma forma, para aprovar as contas de campanha.

Sustentam, ainda, ter havido violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa perspectiva, apontam que, muito embora tenha este Regional reduzido o montante a ser

restituído, para evitar o enriquecimento sem causa da União, lastreado em tais princípios, afastou, ao final da Decisão, sua incidência, sob o fundamento de que a ausência dos extratos bancários completos seria, por si só, uma irregularidade grave.

Apontam, ademais, a inobservância ao art. 435 do CPC[2], uma vez que a juntada dos documentos faltantes foi respaldada por sua boa-fé processual.

Ainda, suscitam dissídio jurisprudencial entre a Decisão recorrida e julgado oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à possibilidade de aprovação de contas com ressalvas a se admitir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em assim sendo, a partir do cotejo analítico realizado, estaria demonstrada a violação ao art. 30, §2-A, da Lei 9.504/1997.

Ao fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, além de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em síntese, é o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do recurso.

De início verifico ser a peça recursal tempestiva, estando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral[3]. Contudo, o recurso não merece sequência.

Cumprе registrar, ainda, que o Recorrente pleiteia a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido a impedir a execução imediata do valor envolvido (R\$17.500,00). Tal requerimento, contudo, não comporta apreciação no âmbito deste juízo de admissibilidade, porquanto o exame preliminar do Recurso Especial limita-se à verificação dos pressupostos recursais, não sendo possível ao Tribunal de origem suspender ou mitigar os efeitos de sua própria decisão após a interposição do apelo extremo. A pretensão deduzida constitui medida autônoma de urgência, cuja análise, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC, compete exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de indevida reabertura da jurisdição deste Regional e usurpação de competência.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE[4]. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No caso dos autos, verifica-se que a argumentação apresentada não evidencia violação à legislação eleitoral. Mais precisamente, a suposta inobservância aos arts. 30, §2-A, da Lei 9.504/1997, sequer guarda pertinência com a alegação recursal, não sendo possível a exata compreensão da controvérsia, de maneira que resta caracterizada a deficiência de fundamentação, a atrair a incidência das Súmulas 27, do TSE[5] e 284, do STF[6]. Afinal, a exceção aberta pela jurisprudência do TSE apenas para fim de evitar enriquecimento indevido do erário, e concedida por este Regional, não induz a aprovação as contas em cenário de juntada intempestiva de documentos obrigatórios.

Ainda, sob a tese de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os recorrentes retomam temáticas já enfrentadas por este Tribunal, inclusive, com referências expressas a circunstâncias oportunamente apreciadas nos âmbitos do Recurso Eleitoral e dos Embargos de Declaração (IDs 30320223 e 30332634), afigurando-se, por via de consequência, incabível o seu reexame nesta estreita via, em alinho ao disposto na Súmula 24, do TSE[7].

No mais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre enfatizar a ausência do requisito da semelhança fática entre os julgados acostados, esbarrando na aplicação da Súmula 28, do TSE[8].

Nessa perspectiva, observe-se que, diferentemente do presente caso, nos julgados considerados como paradigmas, a intempestividade refere-se apenas à ausência de registro de despesa, enquanto no presente caso o documento faltante foram os extratos bancários completos.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

[1] Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

.

[2] CPC. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

[3] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

[4] É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

[5] É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

[6] É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

[7] Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

[8] A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

PAUTAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-31.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600476-31.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

EMBARGADA : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

EMBARGANTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 29/01/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600476-31.2024.6.17.0045

ORIGEM: Belo Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MARIA SAMANTHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528

EMBARGADA: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A

Representantes do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A

Data da sessão: 29/01/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-44.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026
PROCESSO : 0600501-44.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)
RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
EMBARGADA : JOSE LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
EMBARGANTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE
ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)
ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)
ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)
ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)
ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 29/01/2026, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600501-44.2024.6.17.0045

ORIGEM: Belo Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIA SAMANTHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528

EMBARGADA: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Data da sessão: 29/01/2026, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600570-80.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600570-80.2025.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Carnaíba - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : JOSE EDER PRAXEDES DA SILVA

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 29/01/2026, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600570-80.2025.6.17.0000

ORIGEM: Carnaíba - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: JOSE EDER PRAXEDES DA SILVA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Data da sessão: 29/01/2026, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-94.2026.6.17.0011**PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600002-94.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-94.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO, MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO
EDITAL

Em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Senhora Dra. Fabiana Moraes Silva, Juíza da 11ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes/PE, FAÇO SABER a qualquer interessado que perante este Juízo Eleitoral, tramitam os autos do Processo nº 0600002-94.2026.6.17.0011 - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências, decorrente de batimento realizado aos 23 de janeiro de 2026, pelo Tribunal Superior Eleitoral que identificou a Coincidência nº 1DPE2602962515 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nº [109457310850](#) e [109457330817](#).

Dado e passado em Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Edivan Carlos Lopes dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

18ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-10.2024.6.17.0018****PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600347-10.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: VITÓRIA CUIDADA COM AMOR [MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE

/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)

INTERESSADO

/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-10.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

Representante do(a) EXECUTADO: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER, visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 6.124,18 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor total do débito, conforme certidão e comprovante(s) acostado(s) aos autos no(s) Id(s) 125333689, 125345875 e 125345878.

Intimado a se manifestar sobre o bloqueio e a satisfação do crédito, o exequente informou a integral quitação do débito e requereu a extinção do feito id 125365236.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, conseqüentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor principal atualizado, totalizando R\$ 6.124,18 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda e conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 125345878 e devidamente recolhido à conta do Tesouro Nacional. A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
2. Proceda o cartório eleitoral com o lançamento do ASE 612 no cadastro eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 15 de dezembro de 2025

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-10.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600347-10.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO : VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: VITÓRIA CUIDADA COM AMOR [MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE
INTERESSADO /SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-10.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL
DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

Representante do(a) EXECUTADO: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER , visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 6.124,18 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor total do débito, conforme certidão e comprovante(s) acostado(s) aos autos no(s) Id(s) 125333689, 125345875 e 125345878.

Intimado a se manifestar sobre o bloqueio e a satisfação do crédito, o exequente informou a integral quitação do débito e requereu a extinção do feito id 125365236.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, conseqüentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor principal atualizado, totalizando R\$ 6.124,18 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda e conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 125345878 e devidamente recolhido à conta do Tesouro Nacional. A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
2. Proceda o cartório eleitoral com o lançamento do ASE 612 no cadastro eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 15 de dezembro de 2025

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600577-52.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600577-52.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO : VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : VITÓRIA CUIDADA COM AMOR [MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600577-52.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

Representante do(a) EXECUTADO: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER, visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 6.121,43 (seis mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor total do débito, conforme certidão e comprovante(s) acostado(s) aos autos no(s) Id(s) 125333690, 125346080 e 125346082.

Intimado a se manifestar sobre o bloqueio e a satisfação do crédito, o exequente informou a integral quitação do débito e requereu a extinção do feito id 125365235.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, conseqüentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor principal atualizado, totalizando R\$ 6.121,43 (seis mil, cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda e conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 125346082 e devidamente recolhido à conta do Tesouro Nacional. A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

2. Proceda o cartório eleitoral com o lançamento do ASE 612 no cadastro eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 15 de dezembro de 2025

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600577-52.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600577-52.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**

EXECUTADO : VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : VITÓRIA CUIDADA COM AMOR [MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600577-52.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER

Representante do(a) EXECUTADO: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER , visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 6.121,43 (seis mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor total do débito, conforme certidão e comprovante(s) acostado(s) aos autos no(s) Id(s) 125333690, 125346080 e 125346082.

Intimado a se manifestar sobre o bloqueio e a satisfação do crédito, o exequente informou a integral quitação do débito e requereu a extinção do feito id 125365235.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, consequentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor principal atualizado, totalizando R\$ 6.121,43 (seis mil, cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda e conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 125346082 e devidamente recolhido à conta do Tesouro Nacional. A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
2. Proceda o cartório eleitoral com o lançamento do ASE 612 no cadastro eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 15 de dezembro de 2025

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-31.2025.6.17.0023

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

**: 0600019-31.2025.6.17.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TRACUNHAÉM - PE)**

RELATOR

: 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO

: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-31.2025.6.17.0023 / 023ª ZONA
ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE**

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSIAS PEREIRA DA SILVA

EDITAL

(Expedido para os fins do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 23ªZE de Nazaré da Mata/PE, Dr. NIWTON DE LEMOS BARBOSA, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

FAÇO SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, que o Órgão do DC - PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE TRACUNHAÉM-PE, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2024, PC-PP n.º 0600019-31.2025.6.17.0023, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 26/01/2026.

O presente edital está disponível através da consulta pública processual ao PJE, no link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

Nazaré da Mata/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Gonçalves Albuquerque

Técnico Judiciário - CAR

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600665-11.2020.6.17.0025

PUBLICAÇÃO**EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600665-11.2020.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

EXEQUENTE

: ZILDE SOARES BARBOSA NETO

ADVOGADO

: INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE)

ADVOGADO

: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO

: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600665-11.2020.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ZILDE SOARES BARBOSA NETO

Representantes do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - PE31717, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA

Representante do(a) EXECUTADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101

DESPACHO

R.h

Diante do teor da certidão Id. 125382598, intime-se o executado, via DJE através do patrono, para que junte aos autos, o comprovante da 4ª e última parcela do acordo celebrado em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho com força de mandado.

Goiana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza em exercício da 25ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-44.2020.6.17.0025**PUBLICAÇÃO****EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600527-44.2020.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO

: ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO (40894/PE)

ADVOGADO

: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE MONTEIRO VELOSO DA SILVA (40331/PE)
EXECUTADO : JOAO BATISTA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO (40894/PE)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE MONTEIRO VELOSO DA SILVA (40331/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-44.2020.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA RODRIGUES, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO - PE40894, LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307, RAPHAEL JOSE MONTEIRO VELOSO DA SILVA - PE40331

Representantes do(a) EXECUTADO: ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO - PE40894, LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307, RAPHAEL JOSE MONTEIRO VELOSO DA SILVA - PE40331

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id. 125382606, Determino a intimação do executado, via DJE, através do patrono, para que junte aos autos, o comprovante do pagamento da 2ª parcela do acordo celebrado em juízo.

Registre-se ainda que, atente ao fato de que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento (podendo utilizar a calculadora cidadão do BACEN), e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, caput, da Lei n.º 10.522/2002, podendo-se utilizar da Calculadora do Cidadão no site do Bacen.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza em exercício da 25ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-82.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

: 0600515-82.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAMBÉ -

PROCESSO PE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
EXECUTADO : FREDERICO CARRAZZONNI GOES
ADVOGADO : ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE)
ADVOGADO : IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (20705/PB)
ADVOGADO : LEANDRO MELO DE MOURA (31997/PB)
ADVOGADO : LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (22864/PB)
ADVOGADO : DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (31145/PB)
ADVOGADO : FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (61595/PE)
ADVOGADO : FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB)
EXECUTADO : MDB - MUNICIPAL - ITAMBÉ PE
ADVOGADO : ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE)
ADVOGADO : FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB)
ADVOGADO : IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (20705/PB)
ADVOGADO : LEANDRO MELO DE MOURA (31997/PB)
ADVOGADO : DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (31145/PB)
ADVOGADO : FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (61595/PE)
ADVOGADO : LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (22864/PB)
EXEQUENTE : Advocacia-Geral da União - AGU
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600515-82.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EXECUTADO: FREDERICO CARRAZZONNI GOES, MDB - MUNICIPAL - ITAMBÉ PE

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309

DESPACHO

Intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o acordo de parcelamento extrajudicial junto à AGU, via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), sob pena de retomada dos atos executórios.

Caso firmado o acordo extrajudicial com a UNIÃO, fica o devedor, desde já, intimado para juntar aos autos os termos do referido acordo, no prazo de cinco dias após o prazo acima declinado, para fins de homologação.

Ultrapassados os prazos sem resposta do devedor, voltem os autos conclusos.
Itambé, datado e assinado eletronicamente.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-64.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600070-64.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAMBÉ - PE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
EXECUTADO : AILTON NAPONUCENA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : CAROLLYNA MAGDA LIMA RIBEIRO (25285/PB)
ADVOGADO : FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (14532/PB)
ADVOGADO : IRLAN DA SILVA NUNES (24818/PB)
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA DA SILVA (52846/PE)
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)
ADVOGADO : MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS (28305/PB)
EXECUTADO : ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
ADVOGADO : CAROLLYNA MAGDA LIMA RIBEIRO (25285/PB)
ADVOGADO : FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (14532/PB)
ADVOGADO : IRLAN DA SILVA NUNES (24818/PB)
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA DA SILVA (52846/PE)
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)
ADVOGADO : MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS (28305/PB)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600070-64.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, AILTON NAPONUCENA RODRIGUES FILHO

Representantes do(a) EXECUTADO: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532, IRLAN DA SILVA NUNES - PB24818, MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS - PB28305, JAILSON PEREIRA DA SILVA - PE52846, CAROLLYNA MAGDA LIMA RIBEIRO - PB25285, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

Representantes do(a) EXECUTADO: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532, IRLAN DA SILVA NUNES - PB24818, MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS - PB28305, JAILSON PEREIRA DA SILVA - PE52846, CAROLLYNA MAGDA LIMA RIBEIRO - PB25285, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA e AILTON NAPONUCENA RODRIGUES FILHO, visando ao

pagamento da multa judicial eleitoral, aplicada individualmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento foi autorizado de forma parcelada, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A Decisão Judicial Id 124905259 deferiu o pedido feito pelos devedores, concedendo o parcelamento do montante devido em 6(seis) prestações mensais e consecutivas para Armando Pimentel e em 20 (vinte) parcelas para Ailton Naponucena.

Certidão Id 125380450 sobre o pagamento integral das parcelas por Armando Pimentel da Rocha. Intimado, o MPE manifestou-se pela extinção da execução em relação ao executado ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, considerando que a multa aplicada foi integralmente cumprida, e pelo prosseguimento do feito em relação ao executado AILTON NAPONUCENA RODRIGUES FILHO, cujo parcelamento permanece em curso (Id 125382345).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Conforme se verifica dos autos, o executado Armando Pimentel efetuou o pagamento das parcelas, de acordo com os comprovantes juntados e certidão Id 125380450, não remanescendo saldo devedor em relação a este executado.

Restou, portanto, comprovado o adimplemento integral do parcelamento do débito eleitoral, em consonância com as disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina o parcelamento e a quitação de débitos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, verificada a satisfação da obrigação, constata-se que o objeto do presente cumprimento de sentença foi plenamente alcançado em relação a Armando Pimentel, hipótese que autoriza a extinção do cumprimento de sentença no tocante a esta parte processual.

Quanto ao devedor Ailton Naponucena Rodrigues Filho, verifico que o parcelamento vem sendo efetuado adequadamente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até a quitação integral da dívida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, bem como nos dispositivos aplicáveis da Resolução TSE nº 23.709/2022, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, apenas em relação a ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, em razão do pagamento da dívida.

Determino que o Cartório Eleitoral anote o ASE 612 para a inscrição eleitoral de Armando Pimentel da Rocha e registre o pagamento no livro de inscrição de multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itambé, datada e assinada eletronicamente.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral Substituta

31ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-58.2025.6.17.0031

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

: 0600035-58.2025.6.17.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRIMAVERA - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : EMANUEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DENILSON TORRES DE ALMEIDA (68450/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600035-58.2025.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

INTERESSADO: EMANUEL BATISTA DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: DENILSON TORRES DE ALMEIDA - PE68450

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas de EMANUEL BATISTA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador em Primavera/PE pelo partido PRB, referente a campanha eleitoral das eleições 2016, que foram julgadas como não prestadas nos autos do Processo PCE 222-88.2016.6.17.0142. O Cartório Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela regularização das contas e no mesmo sentido foi o parecer do MPE.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 80, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;"

Observe que o pedido em tela enquadra-se na hipótese de regularização e foi apresentado de acordo com o Art. 80, §2º da resolução citada.

De acordo com a análise técnica, foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Assim, diante do exposto e com base no art. 80 da Res. TSE 23.607/19, DEFIRO o requerimento e DECLARO REGULARIZADAS as contas eleitorais do requerente EMANUEL BATISTA DA SILVA candidato ao cargo de vereador em Primavera/PE pelo PRB, referentes a campanha eleitoral de 2016.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, efetue-se o devido registro nos sistemas ELO e SICO.

Cumpridas as determinações, archive-se

Amaraji, data da assinatura eletrônica

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral - 31ªZE

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600666-27.2024.6.17.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB)

Parte

: SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INVESTIGANTE: FRENTE POPULAR DE SURUBIM[PSB / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL /REDE)] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

INVESTIGADO: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JONAS LUIZ DO NASCIMENTO, FERNANDO DA MOTA BARBOSA FILHO

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB5863

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho de ID 125383979, pela presente, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, em até 03 (três) dias SURUBIM, 27 de janeiro de 2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-44.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600057-44.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FABIO DA SILVA FRANCA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

REQUERENTE : RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-44.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FABIO DA SILVA FRANCA

REQUERENTE: RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO

Representante do(a) INTERESSADO: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) INTERESSADO: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) REQUERENTE: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e tendo em vista o art. 44, VII, da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

35ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-96.2024.6.17.0035

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600312-96.2024.6.17.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BEZERROS - PE)

RELATOR

: 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (39591/PE)

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

RESPONSÁVEL

: JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO

: JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (39591/PE)

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600312-96.2024.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

Atendendo a decisão id 125364932, o Cartório Eleitoral juntou, aos autos, a GRU id 125376969, referente à segunda parcela da dívida, cujo prazo para pagamento está em curso.

No entanto, considerando que, até o presente, não fora apresentado nos autos, pelo interessado, o comprovante de pagamento da primeira parcela (dezembro/2025), cuja GRU fora emitida no documento id 125364970, já tendo ocorrido o vencimento, INTIME-SE a pessoa de Jose Adhaglebyson de Oliveira Silva, através do seus advogados, por meio de publicação no DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento ou justificativa.

Dr. Paulo Alves de Lima

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600064-87.2025.6.17.0038****PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600064-87.2025.6.17.0038 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ÁGUA PRETA - PE)

RELATOR

: 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE

REQUERIDO

: ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600064-87.2025.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO AVANTE - JOAQUIM NABUCO/PE, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Narra o *Parquet* que a agremiação partidária representada deixou de apresentar contas anuais do ano de 2024, conforme se extrai dos autos da Prestação de Contas de n. 0600034-52.2025.6.17.0038, e teve suas contas julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgado.

O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Decreto a REVELIA do PARTIDO AVANTE - JOAQUIM NABUCO/PE, pois devidamente citado, mesmo a comissão estadual, deixou transcorrer o prazo legal de contestação da presente ação (art. 344 do CPC).

Promovo o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I e II, do CPC, pois além da revelia do representado, não há necessidade de produção de outras provas, dado que a questão em exame apresenta-se incontroversa e comprovada com provas documentais, sendo certo que o partido em comento deixou de prestar contas anuais do ano de 2024 e teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo mencionado, com trânsito em julgado, conforme igualmente certificado pelo cartório (Id. 125348486) no processo 0600034-52.2025.6.17.0038.

Presentes o pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito propriamente dito, ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral possui assento no art. 17, III, da CRFB/88. A Lei 9.096/95 prevê em seu art. 28, III, o cancelamento do partido político como consequência da inobservância desse dever constitucional e legal, quando o partido que se omitiu for a direção nacional.

No plano infralegal, a Resolução do TSE nº 23.571/2018 prevê em seu art. 54-N que a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Confirmando a constitucionalidade de referida norma, o STF, na ADI nº 6.032, conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

No caso dos autos, o partido deixou de apresentar as contas anuais do ano de 2024, tendo sido intimado para suprir a omissão no prazo legal, mas permaneceu inerte, razão porque teve suas

contas julgadas não prestadas nos autos da prestação de contas. A sentença respectiva transitou em julgado. Assegurado o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, o requerido não se manifestou.

Com efeito, é de rigor o acatamento do pleito exordial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 489, I, do CPC, para SUSPENDER a anotação do PARTIDO AVANTE - JOAQUIM NABUCO/PE, enquanto permanecer a inadimplência na prestação de contas anuais do ano de 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Judiciária do TRE-PE para efetivação da suspensão no SGIP.

Não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600053-58.2025.6.17.0038

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600053-58.2025.6.17.0038 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ÁGUA PRETA - PE)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600053-58.2025.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - XEXÉU /PE, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Narra o *Parquet* que a agremiação partidária representada deixou de apresentar contas anuais do ano de 2024, conforme se extrai dos autos da Prestação de Contas de n. 0600037-07.2025.6.17.0038, e teve suas contas julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgado.

O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Decreto a REVELIA do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - XEXÉU/PE, pois devidamente citado, mesmo a comissão estadual, deixou transcorrer o prazo legal de contestação da presente ação (art. 344 do CPC).

Promovo o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I e II, do CPC, pois além da revelia do representado, não há necessidade de produção de outras provas, dado que a questão em exame apresenta-se incontroversa e comprovada com provas documentais, sendo certo que o partido em comento deixou de prestar contas anuais do ano de 2024 e teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo mencionado, com trânsito em julgado, conforme igualmente certificado pelo cartório (Id. 125328068) no processo 0600037-07.2025.6.17.0038.

Presentes o pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito propriamente dito, ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral possui assento no art. 17, III, da CRFB/88. A Lei 9.096/95 prevê em seu art. 28, III, o cancelamento do partido político como consequência da inobservância desse dever constitucional e legal, quando o partido que se omitiu for a direção nacional.

No plano infralegal, a Resolução do TSE nº 23.571/2018 prevê em seu art. 54-N que a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Confirmando a constitucionalidade de referida norma, o STF, na ADI nº 6.032, conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

No caso dos autos, o partido deixou de apresentar as contas anuais do ano de 2024, tendo sido intimado para suprir a omissão no prazo legal, mas permaneceu inerte, razão porque teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da prestação de contas. A sentença respectiva transitou em julgado. Assegurado o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, o requerido não se manifestou.

Com efeito, é de rigor o acatamento do pleito exordial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 489, I, do CPC, para SUSPENDER a anotação do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - XEXÉU/PE, enquanto permanecer a inadimplência na prestação de contas anuais do ano de 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Judiciária do TRE-PE para efetivação da suspensão no SGIP.

Não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600065-72.2025.6.17.0038

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026
PROCESSO : 0600065-72.2025.6.17.0038 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ÁGUA PRETA - PE)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE
REQUERIDO : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600065-72.2025.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO UNIÃO BRASIL - JOAQUIM NABUCO /PE, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Narra o *Parquet* que a agremiação partidária representada deixou de apresentar contas anuais do ano de 2024, conforme se extrai dos autos da Prestação de Contas de n. 0600032-82.2025.6.17.0038, e teve suas contas julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgado.

O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Decreto a REVELIA do PARTIDO UNIÃO BRASIL - JOAQUIM NABUCO/PE, pois devidamente citado, mesmo a comissão estadual, deixou transcorrer o prazo legal de contestação da presente ação (art. 344 do CPC).

Promovo o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I e II, do CPC, pois além da revelia do representado, não há necessidade de produção de outras provas, dado que a questão em exame apresenta-se incontroversa e comprovada com provas documentais, sendo certo que o partido em comento deixou de prestar contas anuais do ano de 2024 e teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo mencionado, com trânsito em julgado, conforme igualmente certificado pelo cartório (Id. 125348316) no processo 0600032-82.2025.6.17.0038.

Presentes o pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito propriamente dito, ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral possui assento no art. 17, III, da CRFB/88. A Lei 9.096 /95 prevê em seu art. 28, III, o cancelamento do partido político como consequência da inobservância desse dever constitucional e legal, quando o partido que se omitiu for a direção nacional.

No plano infralegal, a Resolução do TSE nº 23.571/2018 prevê em seu art. 54-N que a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Confirmando a constitucionalidade de referida norma, o STF, na ADI nº 6.032, conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

No caso dos autos, o partido deixou de apresentar as contas anuais do ano de 2024, tendo sido intimado para suprir a omissão no prazo legal, mas permaneceu inerte, razão porque teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da prestação de contas. A sentença respectiva transitou em julgado. Assegurado o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, o requerido não se manifestou.

Com efeito, é de rigor o acatamento do pleito exordial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 489, I, do CPC, para SUSPENDER a anotação do PARTIDO AVANTE de Água Preta/PE, enquanto permanecer a inadimplência na prestação de contas anuais do ano de 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Judiciária do TRE-PE para efetivação da suspensão no SGIP.

Não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DESCARTE DE MATERIAIS

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE043

Prazo de 45 dias)

De ordem do Excelentíssimo Senhor RODRIGO RAMOS MELGAÇO, Juiz da 43ª Zona Eleitoral, Catende, Pernambuco, o Cartório desta Unidade Eleitoral:

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do Provimento da CRE-PE, nº 48/2019, e demais orientações, a partir do dia 12.03.2026, será realizada a inutilização dos documentos a seguir relacionados, nesta unidade eleitoral, situada na Praça Costa Azevêdo, 120, Centro, Catende-PE, por meio de fragmentação, podendo o evento ser acompanhado por quem interessar possa:

Documento	Anos	Prazo de conservação	Base Legal
Comprovantes de votação de eleitores que não votaram.	2024	Após processado e armazenados em meio magnético.	Resolução TSE n.º 23.659/2021

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou-se publicar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Catende/PE,

aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2026. Eu, Girlene Maria Melo da Silva Lopes, Chefe de Cartório em exercício, transcrevi.

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-49.2025.6.17.0052

PUBLICAÇÃO**EM****: 28/01/2026****PROCESSO****: 0600012-49.2025.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO UNA - PE)****RELATOR****: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE****Destinatário****: Destinatário Ciência Pública****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: UNIAO - UNIAO BRASIL - SAO BENTO DO UNA - PE - MUNICIPAL****RESPONSÁVEL****: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2025.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE****INTERESSADO: UNIAO - UNIAO BRASIL - SAO BENTO DO UNA - PE - MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**

EDITAL

Por ordem do Exmo. Dr. LEONARDO COSTA DE BRITO, Juiz desta 52ª Zona Eleitoral, Município de São Bento do Una/PE, no uso de atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a agremiação partidária abaixo relacionada teve as suas contas anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO Nº: 0600012-49.2025.6.17.0052**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****PARTIDO OMISSO: UNIÃO BRASIL****SIGLA DO PARTIDO: UNIÃO****ESFERA DE ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL****MUNICÍPIO: SÃO BENTO DO UNA - PE****DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2025**

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante

petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE). DADO E PASSADO, neste Cartório da 52ª Zona Eleitoral, Município de São Bento do Una/PE, em 26 de janeiro de 2026. Eu, Antonio de Pádua Freitas Júnior, Analista Judiciário do TRE/PE, Chefe do Cartório Eleitoral da 52ª Zona, preparei, conferi e, por ordem, assino eletronicamente o presente Edital.

Antonio de Pádua Freitas Júnior
Chefe do Cartório Eleitoral
52ª Zona - São Bento do Una/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-67.2024.6.17.0052

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600026-67.2024.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : AURENICE SANTOS DE AZEVEDO

INTERESSADO : GIRLANDO DA COSTA PIMENTEL

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

INTERESSADO : BRUNO DE ANDRADE CAMPELO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-67.2024.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA, AURENICE SANTOS DE AZEVEDO, GIRLANDO DA COSTA PIMENTEL, BRUNO DE ANDRADE CAMPELO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

EDITAL

Por ordem do Exmo. Dr. LEONARDO COSTA DE BRITO, Juiz desta 52ª Zona Eleitoral, Município de São Bento do Una/PE, no uso de atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a agremiação partidária abaixo relacionada teve as suas contas anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO Nº: 0600026-67.2024.6.17.0052

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

PARTIDO OMISSO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

SIGLA DO PARTIDO: PDT

ESFERA DE ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO BENTO DO UNA - PE

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE). DADO E PASSADO, neste Cartório da 52ª Zona Eleitoral, Município de São Bento do Una/PE, em 26 de

janeiro de 2026. Eu, Antonio de Pádua Freitas Júnior, Analista Judiciário do TRE/PE, Chefe do Cartório Eleitoral da 52ª Zona, preparei, conferi e, por ordem, assino eletronicamente o presente Edital.

Antonio de Pádua Freitas Júnior
Chefe do Cartório Eleitoral
52ª Zona - São Bento do Una/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-15.2024.6.17.0052

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600023-15.2024.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR

: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO

INTERESSADO : MARCILEIDE SANTOS DE ALMEIDA VALENCA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-15.2024.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCILEIDE SANTOS DE ALMEIDA VALENCA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

EDITAL

Por ordem do Exmo. Dr. LEONARDO COSTA DE BRITO, Juiz desta 52ª Zona Eleitoral, Município de São Bento do Una/PE, no uso de atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a agremiação partidária abaixo relacionada teve as suas contas anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO Nº: 0600023-15.2024.6.17.0052

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

PARTIDO OMISSO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

SIGLA DO PARTIDO: PTB

ESFERA DE ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO BENTO DO UNA - PE

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE). DADO E PASSADO, neste Cartório da 52ª Zona Eleitoral, Município de São Bento do Una/PE, em 26 de janeiro de 2026. Eu, Antonio de Pádua Freitas Júnior, Analista Judiciário do TRE/PE, Chefe do Cartório Eleitoral da 52ª Zona, preparei, conferi e, por ordem, assino eletronicamente o presente Edital.

Antonio de Pádua Freitas Júnior
Chefe do Cartório Eleitoral
52ª Zona - São Bento do Una/PE

55ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-74.2026.6.17.0055

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600001-74.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA NEILA DE CASTRO

INTERESSADO : MARIA NEILA DE CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Flávio Alves de Oliveira

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600002-59.2026.6.17.0055**

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600002-59.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL**SENTENÇA**

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Flávio Alves de Oliveira

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600003-44.2026.6.17.0055**

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600003-44.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : AIANE RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO : WARLEY RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Flávio Alves de Oliveira

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-29.2026.6.17.0055**PUBLICAÇÃO****EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600004-29.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR

: 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE MARCONE DAVID SILVA

INTERESSADO : JOSE MARLON DAVID SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Flávio Alves de Oliveira

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057****PUBLICAÇÃO****EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600294-48.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

INTERESSADO : ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

ADVOGADO : AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN)

ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (26784/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (31128/PE)

ADVOGADO : GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)

ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (41237/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (41303/PE)

ADVOGADO : MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)

ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)

ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

INTERESSADO : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO : PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (16933/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

INTERESSADO : JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666

Representantes do(a) INTERESSADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE41237, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE41303, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA - PE31128, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA - RN15619, GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A, PATRICIA CORDEIRO BRAYNER - PE16933

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (GRU com vencimento em 30/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600294-48.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, 26 de janeiro de 2026.

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 001/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

A Doutora Letícia Caroline de Castro Cavalcante, Juíza da 74ª Zona Eleitoral - São José do Belmonte/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS, que se encontra disponível neste cartório da 74ª Zona Eleitoral de São José do Belmonte/PE, listagem referente ao período de 01/01/2026 a 15/01/2026, contendo inscrições eleitorais para os quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57. da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de São José do Belmonte, Estado de Pernambuco, na data da assinatura eletrônica. Eu, André Alves de Alencar Neves, Chefe do Cartório da 74ª Zona Eleitoral, digitei.

Dra. Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza Eleitoral da 74ªZE-PE

76ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600068-49.2021.6.17.0076

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600068-49.2021.6.17.0076 EXECUÇÃO FISCAL (CEDRO - PE)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600068-49.2021.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSENILDO LEITE SOARES

DECISÃO

À vista do requerimento da exequente ID nº 125351762, nos termos do art. 40, caput., da Lei 6830 /80, DETERMINO a suspensão da execução em razão da submissão do feito ao Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC;

Arquive-se provisoriamente o presente processo até ulterior deliberação ;

Expedientes necessários.

Serrita, na data da assinatura eletrônica.

Gabriela Mantovani Espindola Pessoa

Juiz Eleitoral da 076ª ZE - Serrita

98ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-47.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600044-47.2024.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL : ALEX MARCIO MORATO DA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-47.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: ALEX MARCIO MORATO DA SILVA, MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA, RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

EDITAL Nº 03/2026 - CAR/CRE/TRE-PE

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias).

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Bruno Querino Olímpio, MM. Juiz Eleitoral desta 098ª ZONA ELEITORAL DE Carnaíba/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021) TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias anual, julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos (Id. 125383702), em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600043-62.2024.6.17.0098

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Nome do partido político: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CARNAÍBA - PE - MUNICIPAL

Sigla do partido político: MDB

Responsáveis Diretório Estadual: [RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR](#) (Presidente) / IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA (Tesoureiro)

Advogado(s): NÃO INFORMADO

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2023

Município: Carnaíba/PE

Data do trânsito em julgado da sentença: 22/01/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE, em 26, do mês de janeiro, do ano de 2026 (26/01/2026). Eu, Juliana Andrade, servidora da CAR, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-62.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

: 0600043-62.2024.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOLIDÃO -

PROCESSO PE)
RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
RESPONSÁVEL : DJALMA ALVES DE SOUZA
RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-62.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: DJALMA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

EDITAL Nº 02/2026 - CAR/CRE/TRE-PE

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias).

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Bruno Querino Olímpio, MM. Juiz Eleitoral desta 098ª ZONA ELEITORAL DE Carnaíba/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021) TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias anual, julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos (Id. 125383702), em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600043-62.2024.6.17.0098

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Nome do partido político: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SOLIDÃO - PE - MUNICIPAL

Sigla do partido político: PSB

Responsáveis: DJALMA ALVES DE SOUZA (Presidente) / MARIA APARECIDA RAMOS LIMA (Secretária de Finanças)

Advogado(s): NÃO INFORMADO

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2023

Município: Carnaíba/PE

Data do trânsito em julgado da sentença: 22/01/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE, em 26, do mês de janeiro, do ano de 2026 (26/01/2026). Eu, Juliana Andrade, servidora da CAR, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-61.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600002-61.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR

: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - CARNAIBA-PE

ADVOGADO

: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

INTERESSADO

: MARIA CLARA FRANCISCO DE ANDRADE

INTERESSADO

: MARIA LETICIA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL

: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

RESPONSÁVEL

: RODRIGO ANTUNES LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-61.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - CARNAIBA-PE, MARIA CLARA FRANCISCO DE ANDRADE, MARIA LETICIA GONCALVES DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) INTERESSADO: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

EDITAL Nº 01/2026 - CAR/CRE/TRE-PE

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias).

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Bruno Querino Olímpio, MM. Juiz Eleitoral desta 098ª ZONA ELEITORAL DE Carnaíba/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021) TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias anual, julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos (Id. 125383697), em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600002-61.2025.6.17.0098

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Nome do partido político: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CARNAÍBA - PE - MUNICIPAL

Sigla do partido político: PSD

Responsáveis do estadual: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (Presidente) / RODRIGO ANTUNES LIRA (Tesoureiro)

Advogado(s): NÃO INFORMADO

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2024

Município: Carnaíba/PE

Data do trânsito em julgado da sentença: 22/01/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE, em 26, do mês de janeiro, do ano de 2026 (26/01/2026). Eu, Juliana Andrade, servidora da CAR, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-52.2025.6.17.0098

**PUBLICAÇÃO
EM** : 28/01/2026

PROCESSO : 0600022-52.2025.6.17.0098 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : CILEIDE ALVES PATRIOTA

REQUERENTE : JOSE CARLOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-52.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, CILEIDE ALVES PATRIOTA, JOSE CARLOS DA SILVA, HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Comissão Provisória do Partido Social Cristão (PSC) em Carnaíba/PE, apresentou em 04/12/2025, requerimento de regularização da omissão de prestação de contas relativas ao Exercício 2020, em atendimento à Lei n.º 9.096/1995, bem como ao art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Junto à petição inicial, a agremiação partidária apresentou toda a documentação necessária à análise da movimentação financeira no referido exercício.

Por meio de Parecer Conclusivo, Id. 125370604, o analista de contas se manifestou "pelo deferimento do pedido de regularização para considerar como prestadas e aprovadas as contas do Partido Social Cristão de Carnaíba/PE, referente ao exercício financeiro de 2020".

O Ministério Público Eleitoral, na manifestação Id. 125380768, também pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Carnaíba/PE apresentou as suas contas eleitorais anuais relativas ao Exercício 2020, em atendimento à Lei n.º 9.096/1995, bem como à Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Compulsando os autos verifico que o setor técnico opinou pelo arquivamento das contas, considerando estas, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas, entendimento seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim dispõe o art. 58, da Resolução TSE 23604/2019:

" Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

(...)

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018."

Diante do exposto, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/19, DECLARO PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Social Cristão de Carnaíba/PE, referentes ao exercício 2020.

Promovam-se as anotações necessárias nos sistemas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600195-13.2024.6.17.0098

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600195-13.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)

RELATOR

: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 PRISCILA FREIRE GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
EXECUTADA : PRISCILA FREIRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-13.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILA FREIRE GOMES DA SILVA VEREADOR, PRISCILA FREIRE GOMES DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

Representantes do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença movido em face de PRISCILA FREIRE GOMES, candidata ao cargo de VEREADORA, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Carnaíba/PE .

Despacho Id 125367850 determinando a intimação do Ministério Público Eleitoral para propositura do cumprimento de sentença face o valor do débito (R\$ 3.500,00) ser inferior ao estabelecido no art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8/05/2023.

Devidamente intimado para propor o cumprimento de sentença, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação Id. 125380755 e anexos, requerendo a intimação da devedora PRISCILA FREIRE GOMES, para que efetue espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10%. Não efetuado o pagamento, requer a inscrição do devedor no Serasa, SPC, Cadin, bem como a penhora e bloqueio de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, multa, juros e custas processuais, dando-se preferência a penhora on-line de dinheiro ou aplicação financeira e por fim a expedição de certidão comprobatória do ingresso deste cumprimento de sentença, nos moldes do art. 828 do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou outro tipo de indisponibilidade judicial.

Defiro os pedidos do Ministério Público Eleitoral contidos na petição Id. 125380755 e anexos.

Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, retificando-se todos os dados necessários: partes, assuntos e etc.

Determino a intimação da executada PRISCILA FREIRE GOMES, via DJe, através de seu patrono, para pagamento do débito no valor de R\$ 3.787,35, conforme planilha Id. 125380757, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%.

Permanecendo a inércia do executado, após devidamente intimado e decurso do prazo legal, proceda-se a realização da penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o valor atualizado do débito incluindo a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC/15 c/c art. 34, §1º, da Resolução TSE n. 23.709/22.

Restando infrutíferas as medidas anteriores, determino a inscrição do executado no Serasajud e Cadin, este último, somente após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação desta decisão no DJE.

Emita-se certidão comprobatória do ingresso deste cumprimento de sentença, para que o exequente adote as medidas que entender necessárias.

Decisão com força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-23.2023.6.17.0041

PUBLICAÇÃO**EM****: 28/01/2026****PROCESSO****: 0600014-23.2023.6.17.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARUARU - PE)****RELATOR****: 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: CARLA MICHELLY PEREIRA DO NASCIMENTO****ADVOGADO****: DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)****INTERESSADO****: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN****ADVOGADO****: DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)****INTERESSADO****: DOUGLAS PEREIRA****ADVOGADO****: DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)****INTERESSADO****: FULVIO WAGNER LOPES GOMES****ADVOGADO****: DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)****INTERESSADO****: PABLO HENRIQUE FLORENCIO GOMES****ADVOGADO****: DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)****INTERESSADO****: CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO****INTERESSADO****: IVANILDO PEDRO DA SILVA****RESPONSÁVEL****: MOBILIZA - PMN - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE****ADVOGADO****: DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)****JUSTIÇA ELEITORAL****106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-23.2023.6.17.0041 / 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE****INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, FULVIO WAGNER LOPES GOMES, CARLA MICHELLY PEREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA**

CRISTINA AVELINA DE ARAUJO, IVANILDO PEDRO DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA, PABLO HENRIQUE FLORENCIO GOMES

RESPONSÁVEL: MOBILIZA - PMN - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representante do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PEREIRA - PE23370

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DOUGLAS PEREIRA - PE23370

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

PRAZO: 03 DIAS

De ordem do Senhor Murilo Borges Koerich, Juiz em exercício nesta 106ª Zona Eleitoral - Caruaru/PE, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido abaixo indicado apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS, mediante Declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2022, nos autos do processo PJE nº 0600014-23.2023.6.17.0041.

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN / Caruaru/PE

Fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, impugnar a prestação de contas apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou expedir o presente Edital que será publicado na 106ª Zona Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Caruaru/PE, Estado de Pernambuco, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/01/2026). Eu, Osiane Melo, Analista Judiciário da 106ª Zona Eleitoral, subscrevo.

OSIANE MELO

Analista Judiciário TRE/PE

106ª ZE - Caruaru/PE

119ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-46.2026.6.17.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600003-46.2026.6.17.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-46.2026.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de duplicidade de inscrições eleitorais (006531921503 e 05936062481), sendo uma efetuada nesta 119ª Zona - Abreu e Lima-PE em 13/01/2026 (operação: revisão) e outra efetuada na 009ª Zona - Floriano/PI em 18/09/1986 envolvendo as eleitoras MARIA JOSÉ FERREIRA TORRES e MARIA JOSE PEREIRA AVELINO respectivamente.

Conforme informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, a coincidência foi registrada em batimento realizado pelo TSE sob o número 1DBR2602961143. Os nomes das eleitoras diferem (MARIA JOSÉ FERREIRA TORRES e MARIA JOSE PEREIRA AVELINO), os CPFs e RGs diferem. Primordialmente os dados biométricos, como as fotos, também diferem.

É o relatório.

Decido.

Após análise do processo, bem como dos dados pessoais, verificou-se tratar-se de eleitoras diferentes que efetuaram suas inscrições eleitorais em seus respectivos domicílios eleitorais em datas diferentes. Além de dados biográficos diferentes como CPF e RG, os dados biométricos também diferem. É importante frisar que as eleitoras se alistaram em datas diferentes em seus respectivos domicílios eleitorais em unidades diversas da federação.

Em sendo assim, por tudo que dos autos consta, DECIDO MANTER REGULARIZADA a inscrição de nº 006531921503 para a eleitora MARIA JOSE PEREIRA AVELINO e REGULARIZAR a inscrição de nº 05936062481 para a eleitora MARIA JOSÉ FERREIRA TORRES, com fundamento no art. 86, § 2, B. da Resolução TSE 23.659/21.

Publique-se. Registre-se.

Após regularizada a situação, archive-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-76.2026.6.17.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600001-76.2026.6.17.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-76.2026.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de duplicidade de inscrições eleitorais (111240370396 e 064353530825), sendo uma efetuada nesta 119ª Zona - Abreu e Lima-PE em 19/12/2025 (operação: revisão) e outra efetuada na 133ª Zona - São Gonçalo/SP em 21/10/1999 envolvendo as eleitoras MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA e MARIA JOSE GOMES DA SILVA FARIAS respectivamente.

Conforme informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, a coincidência foi registrada em batimento realizado pelo TSE sob o número 1DBR2602959798. Os nomes das eleitoras diferem (MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA e MARIA JOSE GOMES DA SILVA FARIAS), os CPFs e RGs diferem. Primordialmente os dados biométricos, como as fotos, também diferem.

É o relatório.

Decido.

Após análise do processo, bem como dos dados pessoais, verificou-se tratar-se de eleitoras diferentes que efetuaram suas inscrições eleitorais em seus respectivos domicílios eleitorais em datas diferentes. Além de dados biográficos diferentes como CPF e RG , os dados biométricos também diferem. É importante frisar que as eleitoras se alistaram em datas diferentes em seus respectivos domicílios eleitorais em unidades diversas da federação.

Em sendo assim, por tudo que dos autos consta, DECIDO MANTER REGULARIZADA a inscrição de nº 111240370396 para a eleitora MARIA JOSE GOMES DA SILVA FARIAS e REGULARIZAR a inscrição de nº 064353530825 para a eleitora MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA, com fundamento no art. 86, § 2, B. da Resolução TSE 23.659/21.

Publique-se. Registre-se.

Após regularizada a situação, archive-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-49.2025.6.17.0119**PUBLICAÇÃO****EM****: 28/01/2026****PROCESSO****: 0600018-49.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)****RELATOR****: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: CLAUDENIER ALMEIDA DE ARAUJO****INTERESSADO****: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA****INTERESSADO****: SEVERINO CORREIA GASTON SEGUNDO****JUSTIÇA ELEITORAL****119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-49.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE****INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, SEVERINO CORREIA GASTON SEGUNDO, CLAUDENIER ALMEIDA DE ARAUJO****SENTENÇA**

Tratam os autos de prestação anual de contas do CIDADANIA no Município de Abreu e Lima, na qual deveria informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referente ao exercício de 2024.

Decorrido o prazo legal para a apresentação das contas em 30 de junho de 2024 e permanecendo inadimplente, a indigitada agremiação partidária foi notificada para suprir a omissão no prazo de 72 horas, consoante dispõe o § 4º, do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019; a despeito disso, permaneceu inerte - conforme certidão ID 125355952.

Conforme parecer do Cartório ID 125347956, não houve distribuição de quotas de Fundo Público, dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção partidária municipal referente ao exercício financeiro de 2024, segundo informações repassadas pela SECOP - Seção de Contas Partidárias do TRE-PE.

No caso de não movimentação de recursos ou de bens estimáveis em dinheiro a prestação de contas poderá ser realizada através da 'declaração de ausência de movimentação de recursos' a qual também deve ser apresentada no prazo estipulado (Art. 28 § 4 RES TSE 23.604/2019) e a presente agremiação partidária também não apresentou a referida declaração.

O Ministério Público intimado não se manifestou.

Pois bem, faço constar que, baseado no Provimento TRE-PE nº 70/2022, o Partido poderia ser notificado a prestar contas, através de seu Presidente e Tesoureiro, por meio de seus endereços eletrônicos, cadastrados pela agremiação partidária no sítio do TSE/SGIP.

Ex positis, considerando que, apesar de citada (ID 125347549), a agremiação partidária não apresentou a documentação obrigatória e essencial para o exame das suas contas, impedindo a fiscalização e análise, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do CIDADANIA e determino a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar tal omissão.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional, se vigentes.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-42.2025.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600012-42.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR

: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-42.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação anual de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO no Município de Abreu e Lima, na qual deveria informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referente ao exercício de 2024.

Fora do prazo legal, qual seja, 30/06/2024, para a apresentação das contas, a indigitada agremiação partidária apresentou intempestivamente a "declaração de ausência de movimentação de recursos", consoante dispõe o Art. 44 da Resolução TSE 23604/2019.

O Edital 195/2025 foi publicado e o prazo transcorreu sem impugnações (certidão ID 125348215).

No parecer da unidade técnica ID 125348217, é informado que não houve distribuição de quotas de Fundo Público, dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção partidária municipal referente ao exercício financeiro de 2024, segundo informações repassadas pela SECOP - Seção de Contas Partidárias do TRE-PE, como também não houve movimentação bancária (extratos) e emissão de recibos.

Intimado o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

No caso de não movimentação de recursos ou de bens estimáveis em dinheiro a prestação de contas poderá ser realizada através da 'declaração de ausência de movimentação de recursos' a qual também deve ser apresentada no prazo estipulado (Art. 28 § 4 RES TSE 23.604/2019).

Ex positis, considerando que a agremiação partidária apresentou a documentação obrigatória e essencial para o exame das suas contas, e sendo estas apresentadas intempestivamente, nos termos do art. 45, inciso II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - Abreu e Lima/PE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, Na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-34.2025.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600019-34.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR

: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ABREU E LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-34.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ABREU E LIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação anual de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, no Município de Abreu e Lima, na qual deveria informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referente ao exercício de 2024.

Decorrido o prazo legal para a apresentação das contas em 30 de junho de 2024 e permanecendo inadimplente, a indigitada agremiação partidária foi notificada para suprir a omissão no prazo de 72 horas, consoante dispõe o § 4º, do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019; a despeito disso, permaneceu inerte - conforme certidão ID 125355938.

Conforme parecer do Cartório ID 125355942, não houve distribuição de quotas de Fundo Público, dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção partidária municipal referente ao exercício financeiro de 2024, segundo informações repassadas pela SECOP - Seção de Contas Partidárias do TRE-PE.

No caso de não movimentação de recursos ou de bens estimáveis em dinheiro a prestação de contas poderá ser realizada através da 'declaração de ausência de movimentação de recursos' a qual também deve ser apresentada no prazo estipulado (Art. 28 § 4 RES TSE 23.604/2019) e a presente agremiação partidária também não apresentou a referida declaração.

O Ministério Público intimado não se manifestou.

Pois bem, faço constar que, baseado no Provimento TRE-PE nº 70/2022, o Partido poderia ser notificado a prestar contas, através de seu Presidente e Tesoureiro, por meio de seus endereços eletrônicos, cadastrados pela agremiação partidária no sítio do TSE/SGIP.

Ex positis, considerando que, apesar de citada (ID 125347536), a agremiação partidária não apresentou a documentação obrigatória e essencial para o exame das suas contas, impedindo a fiscalização e análise, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT e determino a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar tal omissão.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional, se vigentes.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-63.2025.6.17.0119

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600030-63.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR

: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PMDB ABREU E LIMA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-63.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: PMDB ABREU E LIMA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação anual de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no Município de Abreu e Lima, na qual deveria informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referente ao exercício de 2024.

Decorrido o prazo legal para a apresentação das contas em 30 de junho de 2024 e permanecendo inadimplente, a indigitada agremiação partidária foi notificada para suprir a omissão no prazo de 72 horas, consoante dispõe o § 4º, do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019; a despeito disso, permaneceu inerte - conforme certidão ID 125348346.

Conforme parecer do Cartório ID 125348347, não houve distribuição de quotas de Fundo Público, dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção partidária municipal referente ao exercício financeiro de 2024, segundo informações repassadas pela SECOP - Seção de Contas Partidárias do TRE-PE.

No caso de não movimentação de recursos ou de bens estimáveis em dinheiro a prestação de contas poderá ser realizada através da 'declaração de ausência de movimentação de recursos' a qual também deve ser apresentada no prazo estipulado (Art. 28 § 4 RES TSE 23.604/2019) e a presente agremiação partidária também não apresentou a referida declaração.

O Ministério Público intimado não se manifestou.

Pois bem, faço constar que, baseado no Provimento TRE-PE nº 70/2022, o Partido poderia ser notificado a prestar contas, através de seu Presidente e Tesoureiro, por meio de seus endereços eletrônicos, cadastrados pela agremiação partidária no sítio do TSE/SGIP.

Ex positis, considerando que, apesar de citada (ID 125339393), a agremiação partidária não apresentou a documentação obrigatória e essencial para o exame das suas contas, impedindo a fiscalização e análise, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e determino a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar tal omissão.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional, se vigentes.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

121ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2025.6.17.0121****PUBLICAÇÃO****EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600027-05.2025.6.17.0121 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : ALEXANDRE GABRIEL DE LIMA
: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO
INTERESSADO REPUBLICANO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO/PE
RESPONSÁVEL : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
RESPONSÁVEL : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
RESPONSÁVEL : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2025.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, ALEXANDRE GABRIEL DE LIMA

RESPONSÁVEL: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA -

PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO oposto pelo Partido Republicanos, já devidamente qualificado nos autos, em face da Sentença de ID. 125282710, que julgou como não prestadas as contas de sua representação neste município do Cabo de Santo Agostinho relativas ao exercício financeiro de 2024.

A parte requerente sustenta, em síntese, que o presente pedido se mostra oportuno uma vez que não transitada em julgado a decisão guerreada. No mais, afirma que a não apresentação em tempo hábil das informações devidas se dera por conta de divergências entre a antiga comissão provisória e a estadual, como alega também a inviabilidade de juntada de documentos tratados no Art. 53 da Res. 22.607/2019 e ainda a não observância do Art.74 da norma referida. Ao fim, requer que as contas não sejam mais julgadas "não prestadas" passando este Juízo a desaprova-las haja vista que não foram apresentadas todas as documentações.

Em sua minuciosa e fundamentada manifestação (ID 125344189), a Exma representante do Parquet opina pelo indeferimento do presente pleito devendo assim ser mantidos os termos da sentença.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside na possibilidade de sanar a irregularidade da preclusão no âmbito da instância ordinária após a prolação da sentença.

Inicialmente, entendo ser faculdade do Juiz e da Juíza Eleitoral de primeira instância, o exercício do juízo de retratação, conforme previsão contida no § 7º do art. 267 do Código Eleitoral. Portanto, o juízo de retratação não é novidade na Justiça Eleitoral.

No caso em tela, o motivo que ensejou o julgamento das contas como "não prestadas" não foi a apresentação completa ou não da documentação como alegou o requerente, mas, como nitidamente posto em sentença, a preclusão a que deu causa a agremiação partidária ao não prestigiar, inicialmente, o prazo legal para a entrega de suas contas referentes ao exercício de 2024 (ID 125174922) e, mesmo intimada nos presentes autos, deixar igualmente de o fazer (ID 125262574), não devendo a divergência interna liberar o agente político de atender os ditames legais.

Como dito por este Juízo na decisão anterior, quando da intimação destinada exclusivamente para a parte se manifestar sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido juntou intempestivamente contas finais, contrapondo-se ao previsto inclusive em súmula pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE):

"Súmula TRE-PE n. 24.

Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente".

Nesse contexto, translúcida jurisprudência a tratar da hipótese:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS INICIALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACEITAÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA

SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I - Muito embora o art. 267, § 7º, do Código Eleitoral preveja, expressamente, a possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo magistrado, isso não significa que o Tribunal ad quem não possa vir a eventualmente reformar a então decisão revogadora, restaurando a anterior, ou mesmo dando provimento diverso daquela, de acordo com a matéria impugnada no artefato recursal.

II - Candidato devidamente notificado a prestar suas contas, no prazo de 72h previsto na legislação eleitoral, mediante duas notificações postais, com aviso de recebimento, nos endereços constantes dos assentamentos fornecidos à Justiça Eleitoral, ambas retornando negativas, por insuficiência de dados, sendo de responsabilidade do interessado manter seu cadastro atualizado, incidindo, in casu, o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal.

III - O prazo para prestação de contas é um favor legis oferecido pela legislação aos candidatos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto, na qualidade de aspirantes a cargos políticos, pressupõem-se conhecedores de suas responsabilidades eleitorais.

IV - Não cabe a esta Regional estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, quer partidárias, quer de campanha, cuja legislação já se afigura bastante flexível em prol dos candidatos e órgão diretivos, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal.

V - Pacífico o posicionamento do TSE quanto à impossibilidade de juntada de documentos após a prolação da sentença, caso tenha sido oportunizada ao requerente sua apresentação na instância a quo, devendo ser restaurada a primeira decisão que julgou as contas como não prestadas

VI - Após o trânsito em julgado, a teor do art. 73, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015, necessário o desentranhamento dos documentos juntados perante o Juízo de primeiro grau, a fim de que sejam analisados como pedido de regularização de situação no cadastro eleitoral.

Provimento do Recurso ministerial para que seja restaurada a sentença prolatada à fl. 20, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato.

Decisão

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRE-RJ - RE nº 32878 Acórdão ANGRA DOS REIS - RJ

Relator(a): Des. Luiz Antonio Soares - Julgamento: 18/04/2018 Publicação: 26/04/2018"

Assim, tomado o pedagógico julgado supra, e feitos os devidos paralelos, não cabe, como não cabia no presente caso, a este Juízo, estender *ad eternum* as oportunidades para o partido cumprir com seu dever. Uma vez dada a preclusão e, com base nesta, entregue a prestação jurisdicional, não deve o mero inconformismo e insistência da parte não diligente motivar a desconfiguração do já decidido nesta instância.

Diante do exposto, caracterizada a preclusão, como já afirmada em sentença, não há retratação /reconsideração a ser feita por este Juízo devendo a sentença ser mantida e como mantidos igualmente devem restar seus termos e efeitos, permanecendo as contas ora em debate julgadas como não prestadas.

Ressalte-se que, transitado em julgado processo de prestação de contas, a agremiação poderá regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral nos termos do art. 52 da Resolução TSE n. 23.604/2019, que trata do procedimento de regularização das contas não prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Dra. Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-65.2025.6.17.0121**PUBLICAÇÃO****EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600023-65.2025.6.17.0121 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR

: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ANA CAROLINA GUERRA SILVA VILARIM

ADVOGADO

: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INTERESSADO

: EDNA RAMALHO DA FONSECA BELO

ADVOGADO

: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INTERESSADO

: REDE SUSTENTABILIDADE - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-65.2025.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - MUNICIPAL, ANA CAROLINA GUERRA SILVA VILARIM, EDNA RAMALHO DA FONSECA BELO

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

SENTENÇA

Trata-se o presente processo instaurado para exame da prestação de contas anuais do Partido Rede Sustentabilidade, no Município do Cabo de Santo Agostinho - PE, referente ao exercício de 2024, com base na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em 11/07/2025, o órgão municipal do partido enviou sua prestação de contas, fora do prazo legal previsto no art. 32 da Lei 9.096/95,

Publicado o edital nos termos do Art. 31, §2º da Res. TSE 23.604/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação das contas.

Em 14/08/2025, o cartório eleitoral juntou informação do TRE-PE quanto à não recepção pelo partido de verbas do fundo partidário, utilização de recibos e juntada de extratos bancários disponíveis em sistema desta Justiça especializada (id 125235373).

Confeccionado relatório preliminar (id 125237209), sugeriu-se diligência junto ao partido para que juntasse parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal acerca das respectivas contas, tendo decorrido o prazo sem a manifestação partidária (id 125275516).

Em seguida, o cartório eleitoral juntou relatório de exame (id 125276979) onde afirma a devida juntada de extratos, regularidade da origem de valores arrecadados e inexistências qualquer observação a ser perpetrada em decorrência do incisos IV, V e VI do artigo 36 da Resolução TSE N.º 23.604/2019 haja vista inexistência de gastos. Intimadas as partes a respeito deste, manifestou-se o MPE (id 125279909) pela intimação do Partido, tendo o órgão partidário permanecido silente (id 125329750)

Por ocasião do parecer técnico conclusivo acerca das contas (id 125330034), destacou-se a correção do partido ao trazer a movimentação das contas bancárias destinadas ao "Fundo Especial de Financiamento de Campanha" elencadas no demonstrativo id 125181308 que não fazem parte do escopo do presente exame, quando já analisadas nos autos do processo de prestação de contas eleitorais, na PCE n.º 0600634-79.2024.6.17.0015, mas compõem a real figura da movimentação financeira partidária do exercício em comento. De outra banda, repisou-se a irregularidade em não apresentar o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, recomendando assim a aprovação das contas com ressalvas. Intimados quanto ao teor do parecer, os autores não se manifestaram (id 125278503). Por sua vez, o MPE manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 125350037)

Concluídos os procedimentos previstos na Res. TSE 23.604/2019, vieram-me os autos conclusos.

É o que cabia relatar, passo a decisão.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação das agremiações partidárias de prestar contas à Justiça Eleitoral. A obrigatoriedade de prestação de contas é exigida anualmente dos partidos políticos e encontra-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995. O processo de elaboração e de entrega da prestação de contas anuais dos partidos políticos está regulamentado na Resolução TSE nº 23.604/2019, de 17 de dezembro de 2019, que revogou a Resolução TSE nº 23.546/2017.

De início destaque-se que não houve impugnação das contas por parte dos legitimados. Da análise dos autos, constata-se que, à exceção do parecer da Comissão Executiva, o partido juntou as demais peças previstas na Res. TSE n.º 23.604/2019 e movimentou os recursos financeiros sem cometer irregularidades ou impropriedades. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício 2024.

Assim, em face do cumprimento da lei aplicável, e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais do Partido Rede Sustentabilidade no Cabo de Santo Agostinho relativa ao exercício 2024, nos termos do art. 45, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Registre-se no SICO e archive-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-80.2025.6.17.0121

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600022-80.2025.6.17.0121 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ÓRGÃO PROVISÓRIO DO AVANTE

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
RESPONSÁVEL : DANIELA BEZERRA MARINHO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
RESPONSÁVEL : PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-80.2025.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADO: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO AVANTE

RESPONSÁVEL: DANIELA BEZERRA MARINHO, PAULO JOSE DOS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação anual de contas do Partido Avante no Município do Cabo de Santo Agostinho sobre suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referentes ao exercício financeiro de 2024.

Após notificado pelo cartório (ID 125216686), o partido apresentou suas contas em 07/08/2025 (ID 125227329).

Publicado edital para impugnação de interessados, nenhuma manifestação ocorreu, conforme certidão (ID 125244031).

Não houve distribuição de quotas de recursos públicos dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva Direção Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, conforme certidão (ID 125286014) acostada aos autos.

Em seu parecer, a análise técnica opinou pela desaprovação das contas (ID 125348028).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas (ID 125357644).

Eis o relatório.

Por força da norma em rigor, devem os partidos políticos apresentar suas contas anualmente à Justiça Eleitoral. Observada a periodicidade comandada em lei, deve igualmente o partido, ao longo do exercício, zelar pela regular escrituração e o cumprimento de preceitos com vistas ao regular funcionamento de seus órgão representativos.

No caso em tela, conforme bem traduz o parecer do órgão técnico (ID 125348028), corroborado pela manifestação do *Parquet* (ID 125357644), deixou a representação do partido de cumprir ditame legal previsto no art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 quanto à abertura de conta obrigatória "Doações para campanha", independente da ocorrência ou não de movimentação financeira no período.

A esse respeito, vejamos como se manifesta esta Justiça Especializada:

Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Irregularidades graves na movimentação financeira. Desaprovação das contas.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB, relativa ao exercício financeiro de 2022. A análise técnica apontou irregularidades relevantes, culminando na proposta de desaprovação das contas partidárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as falhas apontadas comprometem a regularidade e a transparência das contas, ensejando sua desaprovação e a determinação de devolução de recursos ao Erário.

III. Razões de decidir

3. A ausência de abertura de conta bancária específica "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira. 4. O contrato de locação juntado está desacompanhado de assinaturas e apresenta incongruências entre os valores declarados e os registrados. 5. Verificou-se omissão de despesas com honorários advocatícios, a despeito de atuação judicial do partido no exercício analisado.

IV. Dispositivo e tese 6. Contas desaprovadas. Tese de julgamento: "A não abertura da conta bancária específica 'Doações para Campanha', associada à ausência dos respectivos extratos, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas partidárias por comprometer a análise da movimentação financeira."

Dispositivos relevantes citados:

(i)

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS as contas do Partido Comunista Brasileiro / PCB, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos do voto do Relator.

TRE-PE - PC-PP nº 060038780 Acórdão RECIFE - PE - Relator(a): Des. Washington Luis Macedo De Amorim

Julgamento: 04/08/2025 Publicação: 07/08/2025

Como também:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O órgão municipal do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Umuarama apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício financeiro de 2023.

2. A análise técnica concluiu pela desaprovação das contas, apontando a ausência de abertura de conta bancária "Doações para Campanha".

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

4. A sentença de 1º grau desaprovou as contas do partido.

5. O partido recorreu, argumentando que a ausência de movimentação financeira e a não realização de eleições no ano de 2023 tornariam desnecessária a abertura da conta bancária específica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", em ano não eleitoral e diante de declaração de ausência de movimentação financeira, configura irregularidade suficiente para a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura da conta "Doações para Campanha" é obrigatória para partidos políticos, mesmo que não haja movimentação financeira, inclusive em anos não eleitorais.

8. A não abertura da conta caracteriza irregularidade grave, comprometendo a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a confiabilidade das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Ressalva de entendimento do relator.

10. Jurisprudência citada: RE nº 0600029-65.2024.6.16.0079 e RE nº 0600002-62.2024.6.16.0118.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2023.

Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas partidárias, independentemente da existência de movimentação financeira ou da realização de eleições no exercício correspondente.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, II e § 2º. Lei nº 9.096/95, art. 32, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600029-65.2024.6.16.0079, Acórdão, DJE 22/08/2024. RE nº 0600002-62.2024.6.16.0118, Acórdão, DJE 03/07/2024.

Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

TRE-PR - REI no(a) PCE nº 060005011 Acórdão nº 65686 - UMUARAMA - PR

Relator(a): Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade - Julgamento: 03/12/2024 Publicação: 06/12/2024

E ainda:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

Recurso interposto por órgão municipal de partido político contra sentença que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na ausência de abertura de conta bancária específica "Doações para Campanha" e consequente ausência de extratos bancários.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a não abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida mesmo na ausência de movimentação financeira, e a juntada extemporânea de documentos em sede recursal são suficientes para a desaprovação das contas.

III. Razões de decidir

A Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a obrigatoriedade da abertura de conta específica "Doações para Campanha" para todos os partidos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

A ausência dessa conta e dos respectivos extratos inviabiliza a verificação da movimentação financeira e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

A tentativa de juntada de documento extemporâneo, sem justa causa, não supre a falha grave, conforme jurisprudência consolidada no TSE.

A irregularidade compromete a análise das contas e constitui fundamento para sua desaprovação.
(...)

Tese de julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' e dos respectivos extratos bancários configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas do partido político, ainda que não tenha havido movimentação financeira."

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

TRE-PE - REI-PC-PP nº 060001623 Acórdão SÃO BENTO DO UNA - PE - Relator(a): Des. Washington Luis Macedo De Amorim Julgamento: 25/06/2025 Publicação: 02/07/2025

Ex positis, considerando que a ausência de abertura de conta bancária obrigatória, exigida pelo art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade grave suficiente para tanto, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido Avante relativas ao exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, faça-se o pertinente registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-21.2025.6.17.0121

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600013-21.2025.6.17.0121 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR

: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: CELSO AUGUSTO PAULA DA CUNHA

ADVOGADO

: DANIELA SOARES PEREIRA (34963/PE)

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO

: DANIELA SOARES PEREIRA (34963/PE)

RESPONSÁVEL

: EMERSON DEIVIDE BATISTA

ADVOGADO

: DANIELA SOARES PEREIRA (34963/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-21.2025.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CELSO AUGUSTO PAULA DA CUNHA

RESPONSÁVEL: EMERSON DEIVIDE BATISTA

Representante do(a) INTERESSADO: DANIELA SOARES PEREIRA - PE34963

Representante do(a) INTERESSADO: DANIELA SOARES PEREIRA - PE34963

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA SOARES PEREIRA - PE34963

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação anual de contas do Partido MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL no Município do Cabo de Santo Agostinho sobre suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referentes ao exercício financeiro de 2024.

Após notificado pelo cartório (ID 125235566), o partido apresentou suas contas em 14/08/2025 (ID 125238275).

Publicado edital para impugnação de interessados, nenhuma manifestação ocorreu, conforme certidão (ID 125253527).

Não houve distribuição de quotas de recursos públicos dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva Direção Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, conforme certidão (ID 125253556) acostada aos autos.

Em seu parecer, a análise técnica opinou pela desaprovação das contas (ID 125345601).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas (ID 125357644).

Eis o relatório.

Por força da norma em rigor, devem os partidos políticos apresentar suas contas anualmente à Justiça Eleitoral. Observada a periodicidade comandada em lei, deve igualmente o partido, ao longo do exercício, zelar pela regular escrituração e o cumprimento de preceitos com vistas ao regular funcionamento de seus órgão representativos.

No caso em tela, conforme bem traduz o parecer do órgão técnico (ID 125345601), corroborado pela manifestação do *Parquet* (ID 125357627), além da não apresentação de documentação obrigatória exigida no art. 29, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas), apesar da alegada ausência de movimentação financeira consubstanciada no teor nos relatórios financeiros acostados que se limitam a reproduzir a expressão "Sem movimentação", debruçando-se sobre o teor do extrato da conta 988418, AG. 1737 (ID 125256300), verifica-se movimentações envolvendo valor de R\$ 8.774,00, datadas de 04/10/2024.

Não obstante, trata-se de movimentações eleitorais devidamente registradas e julgadas nos autos do processo prestação de contas eleitorais do partido MOBILIZA referente às eleições 2024 (Proc. 0600651-18.2024.6.17.0015) as quais deveriam igualmente constar desta prestação anual da sigla nesta municipalidade, conforme preceitua o art. 11 da Res. TSE 23.607/2019:

(ç) Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem. (ç)

Deixou assim a representação do partido de cumprir o ditame legal previsto no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, c/c o art. 29, § 1º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ex positis, considerando que as contas apresentadas pelo partido deixaram de refletir a real movimentação financeira realizada no exercício em exame, resta constituída irregularidade grave suficiente para tanto, nos termos do art. 45, inciso III, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido Mobiliza relativas ao exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, faça-se o pertinente registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

128ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-68.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600002-68.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM - PE)

RELATOR

: 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO

: GRACIELA MARIA DA SILVA (52409/PE)

INTERESSADO

: ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO

INTERESSADO

: JOSE ALBERIS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-68.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA, JOSE ALBERIS DA SILVA, ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO

Representante do(a) INTERESSADO: GRACIELA MARIA DA SILVA - PE52409

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2024, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista em Ibimirim/PE, na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme determinação da legislação eleitoral, foi publicado edital para ciência aos interessados, possibilitando impugnação no prazo de 3 (três) dias. Transcorrido o prazo, não houve apresentação de impugnações.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas sem ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A análise da prestação de contas foi realizada pelo Cartório Eleitoral sob o escopo simplificado, tendo sido constatado que o partido não movimentou recursos financeiros, não emitiu recibos de doação e não recebeu repasses do fundo partidário durante o exercício de 2024. O parecer técnico conclusivo indicou pela aprovação das contas, uma vez que não foram identificadas impropriedades.

O Ministério Público Eleitoral, após examinar os documentos e o parecer técnico, manifestou-se pela aprovação das contas, corroborando a inexistência de falhas que comprometessem a regularidade contábil apresentada.

Em conformidade com a Resolução TSE nº 23.604/2019, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelo Diretório Municipal do Partido da República. A ausência de movimentação financeira foi confirmada pelo exame dos extratos bancários e pela certificação do Cartório Eleitoral. Ademais, não houve quaisquer objeções ou impugnações por parte de terceiros. A congruência entre o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público Eleitoral reflete a regularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Progressista de Ibimirim/PE, referentes ao exercício de 2024.

Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-22.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600018-22.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM - PE)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CHARLES DE FREITAS BEZERRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-22.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE, CHARLES DE FREITAS BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de omissão na prestação de contas do exercício financeiro 2024 do PARTIDO UNIÃO. Conforme determina o art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido omissor foi citado para apresentação das contas no prazo de 3 dias, no entanto, manteve-se inerte.

O Cartório Eleitoral elaborou o parecer técnico e opinou pela não prestação de contas, conforme preconiza o art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aberto o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela não prestação de contas, corroborando a análise técnica realizada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifico que foi seguido o rito procedimental adequado, realizando citação do partido em questão atinente a sua ausência na apresentação nas contas, no entanto, mesmo após citação, o partido manteve-se inerte.

Ademais, verifico a conformidade entre o parecer técnico conclusivo, emitido pelo Cartório Eleitoral, e o parecer do Ministério Público Eleitoral, ambos indicando pelo julgamento de não prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO UNIÃO, referentes ao exercício financeiro 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registre-se o presente julgado no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-67.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO : 0600015-67.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM - PE)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : BRENO ITALO FARIAS CORREIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL
IBIMIRIM

INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE QUERINO DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-67.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL
IBIMIRIM, BRENO ITALO FARIAS CORREIA, PEDRO HENRIQUE QUERINO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de omissão na prestação de contas do exercício financeiro 2024 do PARTIDO SOLIDARIEDADE. Conforme determina o art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido omissor foi citado para apresentação das contas no prazo de 3 dias, no entanto, manteve-se inerte.

O Cartório Eleitoral elaborou o parecer técnico e opinou pela não prestação de contas, conforme preconiza o art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aberto o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela não prestação de contas, corroborando a análise técnica realizada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifico que foi seguido o rito procedimental adequado, realizando citação do partido em questão atinente a sua ausência na apresentação nas contas, no entanto, mesmo após citação, o partido manteve-se inerte.

Ademais, verifico a conformidade entre o parecer técnico conclusivo, emitido pelo Cartório Eleitoral, e o parecer do Ministério Público Eleitoral, ambos indicando pelo julgamento de não prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE, referentes ao exercício financeiro 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registre-se o presente julgado no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-82.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600014-82.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM - PE)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FRANCISCO XAVIER MARQUES DOS SANTOS

INTERESSADO : LUIZ EUGENIO DA COSTA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IBIMIRIM - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-82.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IBIMIRIM - PE - MUNICIPAL, LUIZ EUGENIO DA COSTA, FRANCISCO XAVIER MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do órgão municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Ibimirim-PE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Prestadas as contas na data 25/11/2025 (ID 125353663), de forma intempestiva, fora efetuado a análise por parte do cartório eleitoral, tendo em vista que fora efetuado anteriormente parecer conclusivo pela não prestação de contas, no entanto, antes da prolação da sentença as contas

foram devidamente apresentadas, motivo pelo qual recomendou-se a aprovação das contas com ressalvas, devido ao atraso em sua apresentação.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (ID 125382999) opinando pela aprovação das contas por não ter constatado irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme determina o art. 32, §4º da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período, situação encontrada nos presentes autos.

Por oportuno, cabe observar que a prestação de contas deve ser prestada até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício a que se refere, com base no art. 28 da Res. TSE. 23.604/2019, mas, no caso destes autos, a prestação de contas somente ocorreu no dia 25/11/2025, contrariando o que dispõe o artigo em comento. No entanto, o atraso na apresentação das contas não enseja sua desaprovação, mas, apenas, sua aprovação com ressalvas.

Feito estes esclarecimentos, reputo presentes as formalidades e exigências legais pertinentes à prestação de contas sem movimentação financeira, dentre elas, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, a publicação de edital, juntada de extratos bancários sem movimentação, certificação da ausência de recebimento de recursos do fundo partidário, parecer técnico e ministerial.

Diante do exposto, considerando que o atraso na apresentação das contas não enseja sua desaprovação, mas, apenas, sua aprovação com ressalvas com fundamento no art. 45, II, da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro do município de Ibimirim-PE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação do julgamento no SICO.

Por fim, archive-se com as cautelas de praxe.

Ibimirim-PE, datado e assinado eletronicamente

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-38.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600004-38.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM - PE)

RELATOR

: 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 65 - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE

ADVOGADO

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

INTERESSADO

: AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO

INTERESSADO

: MARCOS VICENTE DA SILVA

INTERESSADO

: SANDRA SILVA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-38.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 65 - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE, SANDRA SILVA DE CARVALHO, MARCOS VICENTE DA SILVA, AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO

Representante do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2024, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil em Ibimirim/PE, na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme determinação da legislação eleitoral, foi publicado edital para ciência aos interessados, possibilitando impugnação no prazo de 3 (três) dias. Transcorrido o prazo, não houve apresentação de impugnações.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas sem ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A análise da prestação de contas foi realizada pelo Cartório Eleitoral sob o escopo simplificado, tendo sido constatado que o partido não movimentou recursos financeiros, não emitiu recibos de doação e não recebeu repasses do fundo partidário durante o exercício de 2024. O parecer técnico conclusivo indicou pela aprovação das contas, uma vez que não foram identificadas impropriedades.

O Ministério Público Eleitoral, após examinar os documentos e o parecer técnico, manifestou-se pela aprovação das contas, corroborando a inexistência de falhas que comprometessem a regularidade contábil apresentada.

Em conformidade com a Resolução TSE nº 23.604/2019, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelo Diretório Municipal do Partido da República. A ausência de movimentação financeira foi confirmada pelo exame dos extratos bancários e pela certificação do Cartório Eleitoral. Ademais, não houve quaisquer objeções ou impugnações por parte de terceiros. A congruência entre o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público Eleitoral reflete a regularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil de Ibimirim/PE, referentes ao exercício de 2024.

Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-37.2025.6.17.0128**PUBLICAÇÃO****: 28/01/2026****EM****: 0600017-37.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM -**

PROCESSO PE)
RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-37.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Ibimirim-PE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Prestadas as contas na data 18/11/2025 (ID 125349454), de forma intempestiva, fora efetuado a análise por parte do cartório eleitoral, tendo em vista que fora efetuado anteriormente parecer conclusivo pela não prestação de contas, no entanto, antes da prolação da sentença as contas foram devidamente apresentadas, motivo pelo qual recomendou-se a aprovação das contas com ressalvas, devido ao atraso em sua apresentação.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (ID 125382998) opinando pela aprovação das contas por não ter constatado irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme determina o art. 32, §4º da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período, situação encontrada nos presentes autos.

Por oportuno, cabe observar que a prestação de contas deve ser prestada até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício a que se refere, com base no art. 28 da Res. TSE. 23.604/2019, mas, no caso destes autos, a prestação de contas somente ocorreu no dia 18/11/2025, contrariando o que dispõe o artigo em comento. No entanto, o atraso na apresentação das contas não enseja sua desaprovação, mas, apenas, sua aprovação com ressalvas.

Feito estes esclarecimentos, reputo presentes as formalidades e exigências legais pertinentes à prestação de contas sem movimentação financeira, dentre elas, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, a publicação de edital, juntada de extratos bancários sem movimentação, certificação da ausência de recebimento de recursos do fundo partidário, parecer técnico e ministerial.

Diante do exposto, considerando que o atraso na apresentação das contas não enseja sua desaprovação, mas, apenas, sua aprovação com ressalvas com fundamento no art. 45, II, da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira do município de Ibimirim-PE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação do julgamento no SICO.

Por fim, arquive-se com as cautelas de praxe.

Ibimirim-PE, datado e assinado eletronicamente
Lucca Saporito de Souza Pimentel
Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

133ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600311-11.2024.6.17.0133

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600311-11.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRINDADE - PE)

RELATOR

: 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

EXECUTADA

: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR (25267/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA (62706/PE)

EXECUTADO

: PAULO RENNE GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR (25267/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA (62706/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo 0600311-11.2024.6.17.0133 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

EXECUTADO: PAULO RENNE GOMES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA - PE62706, JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE25267

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA - PE62706, JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE25267

De ordem, fica a parte intimada do Despacho de Id. 125350583.

TRINDADE/PE, 27 de janeiro de 2026.

JOAO BATISTA FONTES SOARES

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600310-26.2024.6.17.0133

PUBLICAÇÃO

EM

: 28/01/2026

PROCESSO

: 0600310-26.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRINDADE - PE)

RELATOR

: 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

EXECUTADA

: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR (25267/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA (62706/PE)

ADVOGADO

: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO

: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO

: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

EXECUTADO

: PAULO RENNE GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR (25267/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA (62706/PE)

ADVOGADO

: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO

: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO

: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo 0600310-26.2024.6.17.0133 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

EXECUTADO: PAULO RENNE GOMES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE25267, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA - PE62706, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE25267, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA - PE62706, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

De ordem, fica a parte intimada do Despacho de Id. 125350581.

TRINDADE/PE, 27 de janeiro de 2026.

JOAO BATISTA FONTES SOARES

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-09.2024.6.17.0133

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600240-09.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IPUBI - PE)

RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

EXECUTADA : LEONTINA PEREIRA DELMONDES

ADVOGADO : LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA (58803/PE)

EXECUTADO : WILSON FILHO MIRANDA LUCENA

ADVOGADO : LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA (58803/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo 0600240-09.2024.6.17.0133 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: WILSON FILHO MIRANDA LUCENA

EXECUTADA: LEONTINA PEREIRA DELMONDES

Representante do(a) EXECUTADO: LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA - PE58803

Representante do(a) EXECUTADA: LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA - PE58803

De ordem, fica a parte intimada do Despacho de Id. 125350585.

TRINDADE/PE, 27 de janeiro de 2026.

JOAO BATISTA FONTES SOARES

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-40.2024.6.17.0133

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600225-40.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IPUBI - PE)
RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE
EXECUTADO : WILLIAN AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA (58803/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo 0600225-40.2024.6.17.0133 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: WILLIAN AMORIM DE SOUZA

Representante do(a) EXECUTADO: LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA - PE58803

De ordem, fica a parte intimada do Despacho de Id. 125350582.

TRINDADE/PE, 27 de janeiro de 2026.

JOAO BATISTA FONTES SOARES

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-79.2024.6.17.0133

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600203-79.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IPUBI - PE)
RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE
EXECUTADO : JOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA (58803/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo 0600203-79.2024.6.17.0133 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JOALDO FERREIRA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA - PE58803

De ordem, fica a parte intimada do Despacho de Id. 125350584.

TRINDADE/PE, 27 de janeiro de 2026.

JOAO BATISTA FONTES SOARES

Chefe de Cartório

137ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137

PUBLICAÇÃO

EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600106-67.2024.6.17.0137 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGOA GRANDE - PE)

RELATOR : 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RANNA PASSOS GUIMARAES (77798/BA)

EXECUTADA : ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : RANNA PASSOS GUIMARAES (77798/BA)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: RANNA PASSOS GUIMARAES - BA77798

Representante do(a) EXECUTADA: RANNA PASSOS GUIMARAES - BA77798

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa à devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em razão da desaprovação das contas de campanha da executada, cujo débito atualizado perfaz o montante apurado nos autos.

A executada requereu o parcelamento do saldo devedor remanescente, após a constrição de valores via SISBAJUD, bem como a utilização dos valores bloqueados para abatimento do débito.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, reputando a proposta razoável e compatível com a capacidade financeira da executada, além de vantajosa ao Erário, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, que admite o parcelamento de débitos dessa natureza, observados os limites legais

O exequente, por sua vez, anuiu à transferência dos valores constritos para conta judicial, a fim de viabilizar sua posterior destinação legal.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 autoriza o parcelamento de débitos decorrentes de desaprovação de contas, de modo a conciliar a efetividade da execução com a preservação da subsistência do devedor, em consonância com o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). No caso concreto, a executada demonstrou situação de hipossuficiência financeira, e a proposta de parcelamento do saldo remanescente em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas revela-se adequada, razoável e suficiente à satisfação do crédito público, além de contar com a anuência ministerial.

Ante o exposto:

1. DEFIRO o parcelamento do saldo devedor remanescente, nos termos requeridos, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, devendo a executada comprovar nos autos o pagamento de cada parcela. O Cartório Eleitoral deverá providenciar a juntada da guia para recolhimento da parcela até o quinto dia de cada mês, com vencimento para o último dia útil do correspondente mês,

começando em fevereiro do corrente ano. Cabe à executada, por meio do(a) advogado(a) constituído(a), juntar aos autos o comprovante de recolhimento de cada parcela até o quinto dia do mês subsequente ao do vencimento. A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do inciso III do art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

2. DETERMINO a transferência dos valores já bloqueados via SISBAJUD para conta judicial vinculada a estes autos, conforme manifestação do exequente.

3. Após a efetivação da transferência, CONVERTO os valores bloqueados/transferidos em renda em favor do Tesouro Nacional.

4. EXPEÇA-SE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão e recolhimento dos valores depositados em conta judicial à União (Tesouro Nacional), observando-se os procedimentos regulamentares aplicáveis aos depósitos judiciais da Justiça Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, sobreste-se os autos enquanto se aguarda a quitação das demais prestações.

Lagoa Grande, data da assinatura eletrônica.

Frederico Ataíde Barbosa Damato

Juiz Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-44.2026.6.17.0147

PUBLICAÇÃO
EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600004-44.2026.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO OVELINDIA

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-44.2026.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO OVELINDIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade Nº n.º 1DBR2602960323, com a finalidade de examinar os dados referentes aos eleitores CARLOS EDUARDO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 3588 XXXX 0175, da 135ª ZE/SP, figurando na situação liberada e CARLOS

EDUARDO OVELINDIA, inscrição eleitoral nº 0592 XXXX 0817, da 147ª ZE/PE, na situação não liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Cartório eleitoral informou que confrontados os dados constantes nas duas inscrições, verificou-se que se tratam de eleitores distintos, haja vista a divergência em quase todos os dados pessoais registrados para os envolvidos na presente duplicidade.

Feito está o relatório. Decido:

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo uma inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de nº 3588 XXXX 0175 e a de nº 0592 XXXX 0817, pertencem respectivamente aos eleitores CARLOS EDUARDO DA SILVA e CARLOS EDUARDO OVELINDIA, haja vista a divergência em basicamente todos os dados qualificatórios, notadamente a diferença no número do CPF.

Constata-se que, em consonância com o normativo vigente, deve a inscrição da eleitora que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0592 XXXX 0817, do eleitor CARLOS EDUARDO OVELINDIA, inscrito nesta 147ª Zona Eleitoral, com a consequente manutenção da inscrição nº 3588 XXXX 0175, pertencente ao eleitor CARLOS EDUARDO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

Renato Dibachti Inácio de Oliveira

Juiz Substituto da 147ª Zona Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600016-86.2025.6.17.0149

PUBLICAÇÃO EM : 28/01/2026

PROCESSO : 0600016-86.2025.6.17.0149 PETIÇÃO CRIMINAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

REQUERIDO : LUIS ALFREDO VIDAL NUNES DA SILVA

ADVOGADO : VITOR GIOVANI REGIS (43964/PE)

REQUERIDO : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL

ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (18663/PE)

REQUERIDO : MARIA DE LOURDES PAIXAO SANTOS

ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)

ADVOGADO : ALINE COUTINHO FERREIRA (3592000/PE)

ADVOGADO : AMANDA DE BRITO FONSECA (3397400/PE)

REQUERIDO : MARIANA NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (18663/PE)
REQUERIDO : ÉRIKA SIQUEIRA PERCINIO registrado(a) civilmente como ERIKA SANTOS CASTANEDA
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (18663/PE)
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS (33341/PE)
ADVOGADO : CELIO AVELINO DE ANDRADE (2726/PE)
ADVOGADO : LEONARDO QUERCIA BARROS (29180/PE)
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE (30849/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600016-86.2025.6.17.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTANTE: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

REQUERIDO: MARIANA NUNES DE ARAUJO, LUIS ALFREDO VIDAL NUNES DA SILVA, PAULO HENRIQUE VASCONCELOS OLIVEIRA CHAVES, MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL, MARIA DE LOURDES PAIXAO SANTOS, ERIKA SANTOS CASTANEDA

Representantes do(a) REQUERIDO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308-A, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663-A

Representante do(a) REQUERIDO: VITOR GIOVANI REGIS - PE43964

Representantes do(a) REQUERIDO: CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE33341, CELIO AVELINO DE ANDRADE - PE2726, LEONARDO QUERCIA BARROS - PE29180, PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE30849

Representantes do(a) REQUERIDO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308-A, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663-A

Representantes do(a) REQUERIDO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308-A, ALINE COUTINHO FERREIRA - PE3592000-A, AMANDA DE BRITO FONSECA - PE3397400-A

Representantes do(a) REQUERIDO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308-A, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco (ID125350734), que solicitou autorização para destruição ou destinação diversa de materiais apreendidos no IPL nº 59/2019-SR/PF/PE, procedimento que originou a Ação Penal Eleitoral nº 0600018-32.2020.6.17.0149, posteriormente julgada improcedente, com absolvição dos réus e arquivamento (ID125353612).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação das partes interessadas (ID125358591), o que foi atendido, tendo MARIANA NUNES DE ARAÚJO, MARCOS AURÉLIO VIDAL AMARAL, MARIA DE LOURDES PAIXÃO SANTOS e ÉRIKA SIQUEIRA PERCÍNIO manifestado expressamente interesse na restituição dos bens/materiais apreendidos (ID125367352).

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à restituição (ID125374055).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a ação penal originada do IPL nº 59/2019-SR/PF/PE (PJe nº 0600018-32.2020.6.17.0149) foi definitivamente arquivada, após julgamento de improcedência com absolvição dos réus, inexistindo, assim, qualquer interesse probatório remanescente a justificar a manutenção da apreensão.

Consoante o art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição pode ser determinada pelo Juízo quando comprovada a propriedade do bem e inexistentes dúvidas quanto ao direito do reclamante, requisitos atendidos na espécie, sem oposição ministerial. Ressalte-se, ainda, que inexistente notícia de que os bens sejam produto ou proveito de crime, circunstância que, em consonância com o disposto no art. 119 do CPP, autoriza a restituição.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado por MARIANA NUNES DE ARAÚJO, MARCOS AURÉLIO VIDAL AMARAL, MARIA DE LOURDES PAIXÃO SANTOS E ÉRIKA SIQUEIRA PERCÍNIO, para DETERMINAR à autoridade policial a restituição dos bens apreendidos no IPL nº 59/2019-SR/PF/PE, conforme relação constante no ID125350734, observando-se a identificação dos beneficiários e a lavratura de termo de restituição.

A entrega dos bens/materiais poderá ser realizada diretamente aos requerentes ou, alternativamente, ao escritório do advogado subscritor da peça de ID125367352, a critério da autoridade policial.

Para fins de comunicação e coordenação da devolução, poderão ser utilizados os seguintes contatos do patrono: FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - OAB/PE 18.663 - E-mail: [SIGILOSO] - Telefone/WhatsApp: [SIGILOSO].

Fica também facultado aos requerentes apresentar cópia desta decisão diretamente à autoridade policial, para imediato cumprimento.

Por fim, determino que a autoridade policial junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o termo de restituição dos bens apreendidos.

Sobrestem-se os autos até o cumprimento, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após o cumprimento, archive-se, com as cautelas legais de praxe.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Ricarda Maria Guedes Alcoforado

Juíza Eleitoral - 149ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE) 187 187 187 187

AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN) 146

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 163 163 163

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 178

ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO (40894/PE) 126 126

ALINE COUTINHO FERREIRA (3592000/PE) 187

ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE) 146

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 14

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 163 163 163

AMANDA DE BRITO FONSECA (3397400/PE) 187

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 93 93
ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE) 96 96 96 96 96 96 96
96 96 96 96
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 112 146
ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
3 3 3 3 3 163 163 163
ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 33
ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE) 146 146
ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE) 146 146
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 181 181 182 182
ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE) 61
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 93 93
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
3 3 3 3 3 3 3
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 116 117
ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS (60898/PE) 19
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 56 62 119 152 154 154
BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 116 117
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 93 93
CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE) 96 96 96 96 96 96 96
96 96 96 96 125
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS (33341/PE) 187
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 131
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 33 37 71 71 71 71 71 71 71 71
71 71 71 71 71 71
CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 93 93
CAROLLYNA MAGDA LIMA RIBEIRO (25285/PB) 129 129
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 153 153
CELIO AVELINO DE ANDRADE (2726/PE) 187
CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE) 146 146
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 93 93
CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE) 71 71 71 71 71 71 71 71
71 71 71 71 71 71
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 56
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE) 41 41
DANIELA SOARES PEREIRA (34963/PE) 172 172 172
DANILO GONCALVES MOURA (23947/PE) 84
DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE) 37 37
DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 3 3 3 14
DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (31145/PB) 127 127
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 125
DENILSON TORRES DE ALMEIDA (68450/PE) 130
DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE) 131
DOUGLAS PEREIRA (23370/PE) 156 156 156 156 156 156
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 181 181 182 182
DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE) 64 67
EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 64 67 146
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB) 14

EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 146
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 61 61 61 61
EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA (60146/PE) 96
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 33 37 37
ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE) 127 127
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 56 62 119
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
3 3 3 3 3 163 163 163
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 93
FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 56 62 119 154 154
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 131 131 131 131
FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (26784/PE) 146
FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (61595/PE) 127 127
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 19
FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB) 127 127
FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (18663/PE) 187 187 187
FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (14532/PB) 129 129
GABRIEL DE LIMA ALVES (64887/PE) 54
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 93 93
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 71 71 71 71 71
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 61 61 61 61
GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR (31125/PE) 77
GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 146
GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (31128/PE) 146
GRACIELA MARIA DA SILVA (52409/PE) 174
GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN) 146
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 96
GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE) 41
GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 163 163 163
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 62 62 62 62 62
HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 14
HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE) 14
IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (20705/PB) 127 127
IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE) 33 37
INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE) 37 125
INGRIDY BARROS NOGUEIRA (64622/PE) 19
IRLAN DA SILVA NUNES (24818/PB) 129 129
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 181 181 182 182
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 77 96
JAILSON PEREIRA DA SILVA (52846/PE) 129 129
JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR (25267/PE) 181 181 182 182
JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (54866/PE) 61
JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (39591/PE) 133 133
JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 129 129
JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE) 96 96 96 96 96 96 96
96 96 96 96 125
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 93 93
JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (41237/PE) 146

KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) 14
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 181 181 182 182
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 87
LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE) 14
LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE) 126 126
LEANDRO MELO DE MOURA (31997/PB) 127 127
LENIN CINTRA PEREIRA (60889/PE) 75 75
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (48125/PE) 77
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 133 133
LEONARDO QUERCIA BARROS (29180/PE) 187
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB) 131
LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE) 3
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 93 93
LILLIAN BARBOSA MUDO SOUZA (58803/PE) 183 183 183 184
LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 3 3 3
LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE) 64 64 64 67 67 67
LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (22864/PB) 127 127
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 14 14
LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (41303/PE) 146
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 33
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3
3 3 3 3 3 3 3 3 163 163 163
LUSENILDO PEREIRA DA SILVA (40445/PE) 75
MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN) 146
MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA (62706/PE) 181 181 182 182
MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE) 84
MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE) 75 75 75 75 75 75
MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE) 41 41
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 33 37 71 71 71 71 71 71 71
71 71 71 71 71 71 71
MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE) 71 71 71 71
71 71 71 71 71 71 71 71 71 71
MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE) 77
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 116 117
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE) 41
MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 133 133 133
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 61
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 93 93
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 116 117
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 61 61 61 61
MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS (28305/PB) 129 129
MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE) 14 14
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 96
NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE) 3 3 3
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 62 62 62 62 62 116 116
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 77 85 112
PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (16933/PE) 146

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 33 37 71 71 71 71 71
71 71 71 71 71 71 71 71 71
PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE) 64 67
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 62 62 62 62 62 116 116
117 117
PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 3
PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE) 96 96 96 96 96 96 96 96 96
96 96
PEDRO AVELINO DE ANDRADE (30849/PE) 187
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE) 146
PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE) 146 146
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64
64 64 64 64 64 64 64 64 64 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67 67 67 67
PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 3
PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE) 120 121 122 124
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 146
RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 93 93
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 93 93
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 93 93
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 62 62 62 62 62
RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE) 146
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 182 182
RANNA PASSOS GUIMARAES (77798/BA) 184 184
RAPHAEL JOSE MONTEIRO VELOSO DA SILVA (40331/PE) 126 126
RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 166 166 166 168 168 168
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE) 64 67
RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE) 96 96 96 96 96 96 96
96 96 96 96
RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 62 62 62 62 62 116 116
RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 3
RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 64 67 146
RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE) 71 71
ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 146
RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
64 64 64 64 64 64 64 64 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67
TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 33 37 71 71 71 71 71 71 71 71
71 71 71 71 71 71 112
URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 116 117
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 19
VITOR GIOVANI REGIS (43964/PE) 187
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 61 61 61
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 3 3 3 14
WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 182 182
YARA FREITAS DE MELO (60815/PE) 77
YNGLIDIS PRISCILA BARBOSA DE FARIAS (62229/PE) 54
YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 182 182

YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) [77](#) [166](#) [166](#) [166](#) [168](#) [168](#) [168](#) [182](#) [182](#)

ÍNDICE DE PARTES

@JOAOCAMPOS_PLATINADO [87](#)
@PECOMJOAOCAMPOS [87](#)
@PERNAMBUCO40_JOAOCAMPOS [87](#)
@TIMEJOAOCAMPOS [87](#)
A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE [146](#)
A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE [14](#)
AGIR (municipal) [33](#) [37](#)
AIANE RODRIGUES DA SILVA [145](#)
AILTON NAPONUCENA RODRIGUES FILHO [129](#)
ALEX MARCIO MORATO DA SILVA [149](#)
ALEXANDRE GABRIEL DE LIMA [163](#)
ALINE DE ANDRADE GOUVEIA [77](#)
ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES [64](#) [67](#)
AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO [178](#)
ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA [41](#)
ANA CAROLINA GUERRA SILVA VILARIM [166](#)
ANA KELLE DA SILVA [64](#) [67](#)
ANDRE FERREIRA DE SOUZA [37](#)
ARIEL SEVERINO DE MELO [71](#)
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO [84](#)
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA [129](#)
ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO [71](#)
ARNALDO MOURA DOS SANTOS [96](#)
ARQUIMEDES GUEDES VALENCA [64](#) [67](#)
AURENICE SANTOS DE AZEVEDO [141](#)
Advocacia-Geral da União - AGU [127](#)
BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE [116](#) [117](#)
BRENO ITALO FARIAS CORREIA [176](#)
BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS [71](#)
BRUNO DE ANDRADE CAMPELO [141](#)
BRUNO FREITAS VILAR [71](#)
CARLA MICHELLY PEREIRA DO NASCIMENTO [156](#)
CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ [96](#)
CARLOS EDUARDO DA SILVA [186](#)
CARLOS EDUARDO OVELINDIA [186](#)
CELSO AUGUSTO PAULA DA CUNHA [172](#)
CHARLES DE FREITAS BEZERRA [175](#)
CICERO EDSON DA SILVA [64](#) [67](#)
CICERO JOSE DE FREITAS SILVA [64](#) [67](#)
CILEIDE ALVES PATRIOTA [153](#)
CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS [71](#)

CLAUDENIER ALMEIDA DE ARAUJO 159
CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO 156
CLEIDIANE SERAFIM DE LIMA SANTOS 96
CLEITON CORREIA DE MENDONCA 61
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL) 14
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
NO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE 163
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL IBIMIRIM 176
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 143
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 172
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 141

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD -
CARNAIBA-PE 152
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 156
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
64 67
COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB /
AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PESQUEIRA -
PE 61
CRISTIANE DE SANTANA BARROS 71
DAMIAO XAVIER DOS SANTOS 96
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 163
DANIELA BEZERRA MARINHO 168
DEMOCRACIA CRISTÃ 125
DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA 71
DIOGO CAVALCANTE GOMES 75
DIRETORIO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 160
DJALMA ALVES DE SOUZA 150
DJALMA ARAUJO DA SILVA 64 67
DJALMA NOGUEIRA SALES 14
DOUGLAS PEREIRA 156
Destinatário Ciência Pública 125 140 141 143 157 158
Destinatário para ciência pública 116 117 119
EDIL MODESTO DE FRANCA 64 67
EDILSON DA SILVA PACHECO 75
EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO 71
EDNA RAMALHO DA FONSECA BELO 166
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR 126
ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 184
ELEICAO 2024 JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2024 PRISCILA FREIRE GOMES DA SILVA VEREADOR 154
ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA 184
ELSON FRANCISCO E SILVA 64 67
EMANUEL BATISTA DA SILVA 130
EMERSON DEIVIDE BATISTA 172
ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO 174
ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA 75

EUSEBIO DOS SANTOS 96
FABIO DA SILVA FRANCA 133
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 87
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - RIO FORMOSO - PE 56
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - TRIUNFO - PE 96
FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA 61
FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE JUNIOR 96
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL 145
FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA 71
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO 145
FRANCISCO XAVIER MARQUES DOS SANTOS 177
FREDERICO CARRAZZONNI GOES 127
FULVIO WAGNER LOPES GOMES 156
GABRIEL ANTONIO DUARTE RIBEIRO FILHO 84
GEOVANE JOVINO DA SILVA 85 112
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 116 117
GIRLANDO DA COSTA PIMENTEL 141
GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS 71
HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO 181 182
HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS 153
HOLDERLIN CORREIA DA SILVA 71
ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS 64 67
ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA 41
ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS 146
IVANILDO PEDRO DA SILVA 156
IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA 149
IZABEL CRISTINA SILVA LOPES 41
JAILSON RAMOS DE SOUZA 71
JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICوبا 41
JOALDO FERREIRA DA SILVA 184
JOAO BATISTA DE LIMA RODRIGUES 126
JOHNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO 64 67
JORDAO BRIANO DA SILVA 64 67
JOSAFA ALVES BATISTA 71
JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA 133
JOSE ALBERIS DA SILVA 174
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA 61
JOSE ANTONIO BESERRA 64 67
JOSE ANTONIO DA SILVA 64 67
JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO 71
JOSE CARLOS DA SILVA 153
JOSE CARLOS DOS SANTOS 62
JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE 64 67
JOSE EDER PRAXEDES DA SILVA 119
JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA 75
JOSE LOPES DE BARROS FILHO 64 67
JOSE LOPES SILVEIRA 116 117
JOSE MARCONE DAVID SILVA 146

JOSE MARLON DAVID SILVA 146
JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI 41
JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO 111
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL 146
JOSIANE SOARES SANTOS 62
JOSIAS PEREIRA DA SILVA 125
JOSINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO 75
JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA 77
JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE 41
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA 157 158
LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO 62
LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA 64 67
LEONTINA PEREIRA DELMONDES 183
LUIS ALFREDO VIDAL NUNES DA SILVA 187
LUIZ EUGENIO DA COSTA 177
LUIZ EVANDRO DA SILVA 96
MARCILEIDE SANTOS DE ALMEIDA VALENCA 143
MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES 19
MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA 125
MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL 187
MARCOS VICENTE DA SILVA 178
MARIA APARECIDA RAMOS LIMA 150
MARIA CLARA FRANCISCO DE ANDRADE 152
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO 14
MARIA CRISTIANE SILVA LOPES 41
MARIA DAS GRACAS DA SILVA 96
MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS 149
MARIA DE LOURDES PAIXAO SANTOS 187
MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS 96
MARIA LETICIA GONCALVES DA SILVA 152
MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO 146
MARIA NEILA DE CASTRO 144 144
MARIANA NUNES DE ARAUJO 187
MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO 119
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRIUNFO - PE - MUNICIPAL 96
MDB - MUNICIPAL - ITAMBÉ PE 127
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 119 120 121 122 124 129 133 134 136 137 181 182
183 183 184
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE 134 136 137
MOBILIZA - PMN - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 156
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IBIMIRIM - PE - MUNICIPAL 177
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 149
NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS 71
NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA 71
ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 134
PABLO HENRIQUE FLORENCIO GOMES 156
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 65 - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE 178
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 62

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ABREU E LIMA 161

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 141

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 149

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 159

PARTIDO PROGRESSISTA - PP 133

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL. 84 143

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 153

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 87 152

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 62

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 136 150

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 84

PAULO HENRIQUE VASCONCELOS OLIVEIRA CHAVES 187

PAULO JOSE DOS SANTOS 168

PAULO RENNE GOMES DA SILVA 181 182

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA 75

PEDRO HENRIQUE QUERINO DE LIMA 176

PMDB ABREU E LIMA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 162

POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 187

PP - PARTIDO PROGRESSISTA 174

PRISCILA FREIRE GOMES DA SILVA 154

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 14 19 33 37 41 54 56 61 62 64 67
71 75 77 84 85 85 87 96 111 111 112 116 117 119

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 84

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 119 120 121 122 124 125 125
125 126 126 127 129 130 133 133 134 136 137 140 141 143 144 145 145 146 146 149
150 152 153 154 154 156 157 158 159 160 161 162 163 166 168 172 174 175 176
177 178 179 184 186 187

PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 179

RAQUEL CRISTINA DE LIMA 71

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA 152

RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR 149

REDE SUSTENTABILIDADE - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - MUNICIPAL 166

REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 163

RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO 133

ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO 71

RODRIGO ANTUNES LIRA 152

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ 41

ROSELANE DARIO DA SILVA 71

ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO 61

RUBENS MARTINS FERREIRA SANTOS 96

SALMO VALENTIM DA SILVA 56

SANDRA PEREIRA DA SILVA 64 67

SANDRA SILVA DE CARVALHO 178

SANDRO JOSE DOS SANTOS 71

SANIEL MENDONCA DE LIMA 62

SERGIO JORGE DA SILVA 37

SEVERINO CORREIA GASTON SEGUNDO 159

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO 75

SIGILOSO 3
 3
 3
 3
 3
 93
 93 93 93 93 93 93 131 131 131 131 131 131 131 131 148 148 148
 SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO 71
 SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 163
 São Bento do Una no Coração [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PL/SOLIDARIEDADE] - SÃO BENTO DO UNA - PE 75
 TADEU ANJOS DO AMARAL 71
 TERCEIROS INTERESSADOS 149 150 152 174 175 176 177 178 179
 TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANICOBÁ 41
 UNIAO - UNIAO BRASIL - SAO BENTO DO UNA - PE - MUNICIPAL 140
 UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE 175
 UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 137 140
 UNIAO BRASIL- SIRINHAEM PE- MUNICIPAL 54
 VALDENIO CLOVIS DA SILVA 71
 VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM 64 67
 VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI 64 67
 VERA LUCIA PEREIRA FREIRE 64 67
 VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER 120 121 122 124
 VITÓRIA CUIDADA COM AMOR [MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PV/PC do B/PV)] - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE 120 121 122 124
 WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS 62
 WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA 33
 WARLEY RODRIGUES DA SILVA 145
 WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA 141
 WILLIAN AMORIM DE SOUZA 183
 WILSON FILHO MIRANDA LUCENA 183
 ZILDE SOARES BARBOSA NETO 125
 ÉRIKA SIQUEIRA PERCINIO registrado(a) civilmente como ERIKA SANTOS CASTANEDA 187
 ÓRGÃO PROVISÓRIO DO AVANTE 168

ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0600570-80.2025.6.17.0000 119
 AIJE 0600666-27.2024.6.17.0034 131
 CumSen 0000243-39.2015.6.17.0000 84
 CumSen 0600070-64.2024.6.17.0027 129
 CumSen 0600106-67.2024.6.17.0137 184
 CumSen 0600195-13.2024.6.17.0098 154
 CumSen 0600203-79.2024.6.17.0133 184
 CumSen 0600225-40.2024.6.17.0133 183
 CumSen 0600240-09.2024.6.17.0133 183

CumSen 0600294-48.2020.6.17.0057	146
CumSen 0600310-26.2024.6.17.0133	182
CumSen 0600311-11.2024.6.17.0133	181
CumSen 0600312-96.2024.6.17.0035	133
CumSen 0600347-10.2024.6.17.0018	120 121
CumSen 0600515-82.2024.6.17.0027	127
CumSen 0600527-44.2020.6.17.0025	126
CumSen 0600577-52.2024.6.17.0018	122 124
CumSen 0600665-11.2020.6.17.0025	125
CumSen 0603045-14.2022.6.17.0000	85
DPI 0600001-74.2026.6.17.0055	144
DPI 0600001-76.2026.6.17.0119	158
DPI 0600002-59.2026.6.17.0055	145
DPI 0600002-94.2026.6.17.0011	119
DPI 0600003-44.2026.6.17.0055	145
DPI 0600003-46.2026.6.17.0119	157
DPI 0600004-29.2026.6.17.0055	146
DPI 0600004-44.2026.6.17.0147	186
ExFis 0600068-49.2021.6.17.0076	148
MSCiv 0600225-17.2025.6.17.0000	41
PC-PP 0600002-61.2025.6.17.0098	152
PC-PP 0600002-68.2025.6.17.0128	174
PC-PP 0600004-38.2025.6.17.0128	178
PC-PP 0600012-42.2025.6.17.0119	160
PC-PP 0600012-49.2025.6.17.0052	140
PC-PP 0600013-21.2025.6.17.0121	172
PC-PP 0600014-23.2023.6.17.0041	156
PC-PP 0600014-82.2025.6.17.0128	177
PC-PP 0600015-67.2025.6.17.0128	176
PC-PP 0600017-37.2025.6.17.0128	179
PC-PP 0600018-22.2025.6.17.0128	175
PC-PP 0600018-49.2025.6.17.0119	159
PC-PP 0600019-31.2025.6.17.0023	125
PC-PP 0600019-34.2025.6.17.0119	161
PC-PP 0600022-80.2025.6.17.0121	168
PC-PP 0600023-15.2024.6.17.0052	143
PC-PP 0600023-65.2025.6.17.0121	166
PC-PP 0600026-67.2024.6.17.0052	141
PC-PP 0600027-05.2025.6.17.0121	163
PC-PP 0600030-63.2025.6.17.0119	162
PC-PP 0600043-62.2024.6.17.0098	150
PC-PP 0600044-47.2024.6.17.0098	149
PC-PP 0600057-44.2024.6.17.0034	133
PCE 0603611-60.2022.6.17.0000	19
PetCrim 0600016-86.2025.6.17.0149	187
PetCrim 0600108-26.2025.6.17.0000	111
REI 0600053-94.2025.6.17.0026	54
REI 0600205-98.2024.6.17.0052	75

REI 0600241-02.2024.6.17.0001	112
REI 0600247-05.2024.6.17.0067	96
REI 0600247-26.2024.6.17.0060	64 67
REI 0600257-03.2024.6.17.0050	14
REI 0600372-47.2024.6.17.0010	93
REI 0600476-31.2024.6.17.0045	116
REI 0600498-52.2024.6.17.0025	33 37
REI 0600500-22.2024.6.17.0025	3
REI 0600501-44.2024.6.17.0045	117
REI 0600504-41.2024.6.17.0031	77
REI 0600531-49.2024.6.17.0055	61
REI 0600675-13.2024.6.17.0026	56
REI 0600683-23.2024.6.17.0015	71
REI 0601063-13.2024.6.17.0026	62
RROPCE 0600035-58.2025.6.17.0031	130
RROPCE 0600022-52.2025.6.17.0098	153
Rp 0600022-21.2026.6.17.0000	87
SuspOP 0600053-58.2025.6.17.0038	136
SuspOP 0600064-87.2025.6.17.0038	134
SuspOP 0600065-72.2025.6.17.0038	137

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 28/01/2026

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE JANEIRO DE 2026	2
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-22.2024.6.17.0025	3
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-03.2024.6.17.0050	14
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603611-60.2022.6.17.0000	19
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025	33
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025	37
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000	41
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-94.2025.6.17.0026	54
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-13.2024.6.17.0026	56
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055	61
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601063-13.2024.6.17.0026	62
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060	64
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060	67
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-23.2024.6.17.0015	71
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-98.2024.6.17.0052	75
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-41.2024.6.17.0031	77
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000243-39.2015.6.17.0000	84
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603045-14.2022.6.17.0000	85
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-21.2026.6.17.0000	87
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010	93
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-05.2024.6.17.0067	96
PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600108-26.2025.6.17.0000	111
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-02.2024.6.17.0001	112
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-31.2024.6.17.0045	116

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-44.2024.6.17.0045	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600570-80.2025.6.17.0000	119
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-94.2026.6.17.0011	119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-10.2024.6.17.0018	120
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-10.2024.6.17.0018	121
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600577-52.2024.6.17.0018	122
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600577-52.2024.6.17.0018	124
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-31.2025.6.17.0023	125
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600665-11.2020.6.17.0025	125
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-44.2020.6.17.0025	126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-82.2024.6.17.0027	127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-64.2024.6.17.0027	129
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-58.2025.6.17.0031	130
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034	131
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-44.2024.6.17.0034	133
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-96.2024.6.17.0035	133
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600064-87.2025.6.17.0038	134
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600053-58.2025.6.17.0038	136
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600065-72.2025.6.17.0038	137
DESCARTE DE MATERIAIS	139
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-49.2025.6.17.0052	140
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-67.2024.6.17.0052	141
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-15.2024.6.17.0052	143
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-74.2026.6.17.0055	144
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-59.2026.6.17.0055	145
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-44.2026.6.17.0055	145
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-29.2026.6.17.0055	146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057	146
EDITAL Nº 001/2026 - Relatório de Afixação	148
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600068-49.2021.6.17.0076	148
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-47.2024.6.17.0098	149
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-62.2024.6.17.0098	150
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-61.2025.6.17.0098	152
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-52.2025.6.17.0098	153
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600195-13.2024.6.17.0098	154
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-23.2023.6.17.0041	156
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-46.2026.6.17.0119	157
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-76.2026.6.17.0119	158
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-49.2025.6.17.0119	159

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-42.2025.6.17.0119	160
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-34.2025.6.17.0119	161
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-63.2025.6.17.0119	162
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2025.6.17.0121	163
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-65.2025.6.17.0121	166
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-80.2025.6.17.0121	168
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-21.2025.6.17.0121	172
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-68.2025.6.17.0128	174
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-22.2025.6.17.0128	175
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-67.2025.6.17.0128	176
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-82.2025.6.17.0128	177
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-38.2025.6.17.0128	178
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-37.2025.6.17.0128	179
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600311-11.2024.6.17.0133	181
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600310-26.2024.6.17.0133	182
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-09.2024.6.17.0133	183
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-40.2024.6.17.0133	183
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-79.2024.6.17.0133	184
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137	184
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-44.2026.6.17.0147	186
PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600016-86.2025.6.17.0149	187